



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário Oficial

ESTADO DO PARÁ

ORDEM E PROGRESSO

ANO LXVIII — 71.º DA REPÚBLICA — NUM. 19.213 — BELÉM — QUARTA-FEIRA, 23 DE DEZEMBRO DE 1959

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 2.983 — DE 22 DE DEZEMBRO DE 1959

Abre, no exercício financeiro vigente, o crédito especial de Cr\$ 25.500.000,00 (vinte e cinco milhões e quinhentos mil cruzeiros) destinado à subscrição de ações, pelo Governo do Estado, para formação do Capital do Banco do Estado do Pará S. A.

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe confere o artigo 42, item I, da Constituição Política do Estado e nos termos da Lei n. 1.819, de 30 de novembro de 1959, publicada no DIÁRIO OFICIAL n. 19.196, de 2 de dezembro de 1959,

DECRETA:

Art. 1.º Fica aberto, no exercício financeiro vigente, o crédito especial de Cr\$ 25.500.000,00 (vinte e cinco milhões e quinhentos mil cruzeiros) destinado à subscrição pelo Governo do Estado, de ações para a formação do Capital do Banco do Estado do Pará S. A.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 22 de dezembro de 1959.

Gal. LUIZ GEOLAS DE MOURA CARVALHO
Governador do Estado
Rodolfo Chermont
Secretário de Estado de Finanças

DECRETO N. 2.985 — DE 22 DE DEZEMBRO DE 1959

Abre, no exercício financeiro vigente, o crédito especial de Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros), como auxílio do Estado, à construção do prédio da Escola Maçônica, "Firmeza e Harmonia", na cidade de Santarém.

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe confere o artigo 42, item I, da Constituição Política do Estado e nos termos da Lei n. 1.705, de 22, publicada no DIÁRIO OFICIAL n. 19.095, de 24, tudo de julho do corrente ano.

DECRETA:

Art. 1.º Fica aberto, no exercício financeiro vigente, o crédito especial de Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros), como auxílio do Estado, à construção do prédio da Escola Maçônica "Firmeza e Harmonia", na cidade de Santarém.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 22 de dezembro de 1959.

Gal. LUIZ GEOLAS DE MOURA CARVALHO
Governador do Estado
Rodolfo Chermont
Secretário de Estado de Finanças

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 22 de dezembro de 1959.

Gal. LUIZ GEOLAS DE MOURA CARVALHO
Governador do Estado
Rodolfo Chermont
Secretário de Estado de Finanças

DECRETO N. 2.987 — DE 22 DE DEZEMBRO DE 1959

Torna sem efeito, o Decreto n. 2.964, de 20 de novembro de 1959.

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 42, item I, da Constituição Política do Estado,

DECRETA:

Art. 1.º Fica sem efeito, o Decreto n. 2.964, de 20 de novembro de 1959, publicado no DIÁRIO OFICIAL n. 19.187 de 21 do mesmo mês e ano, que transferiu no Orçamento da Despesa do Estado, no exercício vigente, na verba "Poder Executivo" — consignação "Residência Governamental" — subconsignação "Pessoal Variável" — Diaristas, para "Contratados", a importância de Cr\$ 36.000,00 (trinta e seis mil cruzeiros).

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 22 de dezembro de 1959.

Gal. LUIZ GEOLAS DE MOURA CARVALHO
Governador do Estado
Rodolfo Chermont
Secretário de Estado de Finanças

DECRETO N. 2.986 — DE 22 DE DEZEMBRO DE 1959

Abre, no corrente exercício financeiro o crédito especial de Cr\$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil cruzeiros), como auxílio à restauração do serviço de iluminação pública de Salinópolis e Soure.

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 42, item I, da Constituição Política do Estado e nos termos da Lei n. 19.123, de 29 do mesmo mês e ano,

DECRETA:

Art. 1.º Fica aberto, no corrente exercício financeiro o crédito especial de Cr\$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil cruzeiros), destinados a atender as despesas com o serviço de iluminação elétrica das cidades de Salinópolis e Soure, assim destinados:

— Para o serviço de iluminação elétrica da cidade de Salinópolis 800.000,00
— Para o serviço de iluminação elétrica da cidade de Soure 800.000,00

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

DECRETO N. 2.988 — DE 22 DE DEZEMBRO DE 1959

Abre, no corrente exercício financeiro, o crédito suplementar de Cr\$ 100.000,00 à verba "Secretaria da Assembléia Legislativa", da Tabela n. 2, da Lei Orçamentária, em vigor.

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe confere o artigo 42, item I, da Constituição Política do Estado e nos termos da Resolução n. 58, de 12 de novembro de 1959, da Assembléia Legislativa do Estado, publicada no DIÁRIO OFICIAL n. 19.184, de 18 do mesmo mês e ano,

DECRETA:

Art. 1.º Fica aberto, no corrente exercício financeiro, no Orçamento da Despesa do Estado, à verba "Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado, o crédito suplementar de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) para fazer face às despesas com o pagamento da diferença de vencimentos dos funcionários da Secretaria da Assem-

bléia Legislativa do Estado.

Art. 2.º A despesa a que se refere o artigo anterior, correrá à conta dos recursos financeiros disponíveis do Estado.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 22 de dezembro de 1959.

Gal. LUIZ GEOLAS DE MOURA CARVALHO
Governador do Estado
Rodolfo Chermont
Secretário de Estado de Finanças

DECRETO N. 2.989 — DE 22 DE DEZEMBRO DE 1959

Dispõe sobre transferência de dotação na verba "Poder Executivo", do orçamento vigente.

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 33, § 20., combinado com o artigo 42, item I, da Constituição Política do Estado do Pará,

DECRETA:

Art. 1.º Fica transferido no orçamento da Despesa do Estado, no exercício vigente, na verba "Poder Executivo", consignação "Residência Governamental", subconsignação "Pessoal Variável", item "Diaristas", a importância de Cr\$ 36.000,00 (trinta e seis mil cruzeiros).

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 22 de dezembro de 1959.

Gal. LUIZ GEOLAS DE MOURA CARVALHO
Governador do Estado
Rodolfo Chermont
Secretário de Estado de Finanças

DECRETO N. 2.990 — DE 22 DE DEZEMBRO DE 1959

Abre, no exercício financeiro vigente, o crédito especial de Cr\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil cruzeiros) como auxílio à Benemerita Sociedade Pão de Santo Antônio da cidade de Castanhal.

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 42, item I, da Constituição Política do Estado, e nos termos da Lei n. 1.681, de 13 de maio de 1959, publicada no DIÁRIO OFICIAL n. 19.043, de 14 do mesmo mês e ano,

DECRETA:

Art. 1.º Fica, aberto no exercício vigente, o crédito especial de Cr\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil cruzeiros) em favor da Benemerita Sociedade Pão de Santo An-

General LUIZ GEOLAS DE MOURA CARVALHO
Governador do Estado
Rodolfo Chermont
Secretário de Estado de Finanças

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

GOVERNADOR DO ESTADO

Gal. de Brigada LUIZ GEOLAS DE MOURA CARVALHO

SECRETARIO DE ESTADO DO GOVERNO
Sr. BENEDITO JOSÉ DE CARVALHOSECRETARIO DO INTERIOR E JUSTIÇA
Dr. PEDRO AUGUSTO DE MOURA PALHASECRETARIO DE FINANÇAS
Sr. RODOLFO CHERMONTSECRETARIO DE SAÚDE PÚBLICA
Dr. HENRY CHECRALLA KAYATESECRETARIO DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO
Dr. JARBAS DE CASTRO PEREIRA
SECRETARIO DE EDUCAÇÃO E CULTURA
Dr. WALDEMIR ALVES SANTANASECRETARIO DE PRODUÇÃO
Sr. AMÉRICO SILVASECRETARIO DE SEGURANÇA PÚBLICA
Dr. ARNALDO MORAIS FILHO**IMPRESA OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ**

RUA DO UNA, 32 - TELEFONE: 6262

Sr. MANOEL GOMES DE ARAÚJO FILHO

Diretor

Matéria paga será recebida: - Das 8 às 12,30 horas diária-
mente, exceto aos sábados.**ASSINATURAS****CAPITAL:**

Anual	Cr\$ 300,00
Semestral	500,00
Número avulso	2,00
Número atrezado	3,00

ESTADOS E MUNICIPIOS:

Anual	Cr\$ 1.000,00
Semestral	600,00

O custo do exemplar atrezado dos órgãos oficiais será, na
vezada avulsa, acrescido de Cr\$ 3,00 ao ano.**PUBLICIDADE:**

1 Página de contabilidade, 1 vez .. Cr\$ 1.200,00
1 Página comum, uma vez .. 800,00
Publicidade por mais de 2 vezes até 5 vezes inclusive,
10% de abatimento.
De 5 vezes em diante, 20% Idem.
Cada centímetro por coluna - Cr\$ 10,00.

EXEDIENTEAs Repartições Públicas deverão remeter o expediente des-
tinações, à publicação nos jornais até às 14,00 horas, exceto aos
sábados.As reclamações pertinentes à matéria retribuída, nos
casos de erros ou omissões deverão ser formuladas, por escrito,
à Diretoria Geral, das 8 às 14,30 horas, e, no máximo, 24 horas
após a saída dos órgãos oficiais.Os originais deverão ser datilografados e autenticados,
ressalvadas por quem de direito, as rasuras e emendas.A matéria paga será recebida das 8 às 12,00 horas nesta
I. O., e no posto coletor à Rua 13 de Maio, das 8,00 às 11 horas,
exceto aos sábados.Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais,
as assinaturas poder-se-ão tomar, em qualquer época, por seis
meses ou um ano.As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso.
Para facilitar aos clientes a verificação do prazo da validade
de suas assinaturas, na parte superior ao endereço vão impressos
o número do talão do registro, o mês e o ano em que findará.A fim de evitar solução de continuidade do recebimento
dos jornais, devem os assinantes providenciar a respectiva renó-
vação, com antecedência mínima de trinta (30) dias.As Repartições Públicas cingir-se-ão às assinaturas anuais
renovadas até 28 de fevereiro de cada ano e as iniciativas em
qualquer época, pelos órgãos competentes.A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados
de esclarecimentos solicitamos aos senhores clientes, quanto à
sua publicação, preferência à remessa por meio de cheque ou
vale postal, emitidos a favor do Diretor Geral da Imprensa Oficial.Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só se for-
necerão aos assinantes que os solicitarem.tônio, da cidade de Castanhal e
destinado a auxílio a construção
de uma casa para abrigo dos ve-
lhos desamparados da referida ci-
dade.Art. 2.º Revogam-se as disposi-
ções em contrário.Palácio do Governo do Estado
do Pará, em 22 de dezembro
de 1959.Gal. LUIZ GEOLAS DE MOURA
CARVALHO
Governador do Estado
Rodolfo Chermont
Secretário de Estado de FinançasDECRETO N. 2.991 - DE 22 DE
DEZEMBRO DE 1959Dispõe sobre transferên-
cia de dotação na verba "En-
cargos Gerais do Estado, do
orçamento vigente.O Governador do Estado do
Pará, usando das atribuições que
lhe confere o artigo 33, § 2o, com-
binado com o artigo 42, item I, da
Constituição Política do Estado,**DECRETA:**Art. 1.º Fica transferida, no Or-
çamento da Despesa do Estado, no
exercício vigente, na verba "En-
cargos Gerais do Estado, consigna-
ção "Diversos", subconsignações
"Despesas Diversas", item "Aquisi-
ções imóveis" para o item "Eventu-
ais", da mesma subconsignação
e consignação, a importância de
dois milhões de cruzeiros
(Cr\$ 2.000.000,00).Art. 2.º Revogam-se as disposi-
ções em contrário.Palácio do Governo do Estado
do Pará, em 22 de dezembro
de 1959.Gal. LUIZ GEOLAS DE MOURA
CARVALHO
Governador do Estado
Rodolfo Chermont
Secretário de Estado de FinançasDECRETO N. 2.992 - DE 22 DE
DEZEMBRO DE 1959Abre, no exercício finan-
ceiro vigente, o crédito espe-
cial de Cr\$ 50.000,00 (cin-
quenta mil cruzeiros), como
auxílio do Estado, à 4a. Confe-
rência Estadual de Lavradou-
res e Trabalhadores Agríco-
las do Pará.O Governador do Estado do
Pará, usando das atribuições que
lhe confere o artigo 42, item I,
da Constituição Política do Estado
e nos termos da Lei n. 1.821, de
30 de novembro de 1959, publica-
da no DIÁRIO OFICIAL n. 19.195,
de 1 de dezembro do corrente,**DECRETA:**Art. 1.º Fica aberto, no exer-
cício financeiro vigente, o crédito
especial de cinquenta mil cruzei-
ros (Cr\$ 50.000,00), como auxílio
do Estado, à 4a. Conferência Es-
tadual de Lavradoures Agrícolas do
Pará, a ser realizada na sede do
Município de Capanema, neste Es-
tado.Art. 2.º Revogam-se as disposi-
ções em contrário.Palácio do Governo do Estado
do Pará, em 22 de dezembro de
1959.Gal. LUIZ GEOLAS DE MOURA
CARVALHO
Governador do Estado
Rodolfo Chermont
Secretário de Estado de Finanças**SECRETARIA DE ESTA-
DO DE SEGURANÇA
PÚBLICA**DECRETO DE 5 DE DEZEMBRO
DE 1959O Governador do Estado:
resolve exonerar Honorio Mar-
ques de Andrade, da função de
Delegado de Polícia do Município
de Juruti.Palácio do Governo do Estado
do Pará, 5 de dezembro de 1959.Gal. LUIZ GEOLAS DE MOURA
CARVALHO
Governador do Estado
Arnaldo Moraes Filho
Secretário de Estado de Segu-
rança PúblicaDECRETO DE 5 DE DEZEMBRO
DE 1959O Governador do Estado:
resolve nomear João de Matos
Correia Braga, para exercer a fun-
ção de Delegado de Polícia no
Município de Juruti, vago com
a exoneração de Honorio Marques
de Andrade.Palácio do Governo do Estado
do Pará, 5 de dezembro de 1959.Gal. LUIZ GEOLAS DE MOURA
CARVALHO
Governador do Estado
Arnaldo Moraes Filho
Secretário de Estado de Segu-
rança PúblicaDECRETO DE 7 DE DEZEMBRO
DE 1959O Governador do Estado:
resolve nomear Luiz Gonzaga
Viana, para exercer o cargo de
Comissário de Polícia da sede do
Município e Oriximiná, que se
acha vago.Palácio do Governo do Estado
do Pará, 7 de dezembro de 1959.Gal. LUIZ GEOLAS DE MOURA
CARVALHO
Governador do Estado
Arnaldo Moraes Filho
Secretário de Estado de Segu-
rança PúblicaDECRETO DE 8 DE DEZEMBRO
DE 1959O Governador do Estado:
resolve exonerar Raymundo Tei-
xeira Lima, da função de Comis-
sário de Polícia da sede do Muni-
cípio de Óbidos.Palácio do Governo do Estado
do Pará, 8 de dezembro de 1959.Gal. LUIZ GEOLAS DE MOURA
CARVALHO
Governador do Estado
Arnaldo Moraes Filho
Secretário de Estado de Segu-
rança PúblicaDECRETO DE 8 DE DEZEMBRO
DE 1959O Governador do Estado:
resolve nomear Marcos Nunes
Sobrinho, para exercer o cargo de
Comissário de Polícia da sede do
Município de Óbidos, vago com
a exoneração de Raymundo Tei-
xeira Lima.Palácio do Governo do Estado
do Pará, 8 de dezembro de 1959.Gal. LUIZ GEOLAS DE MOURA
CARVALHO
Governador do Estado
Arnaldo Moraes Filho
Secretário de Estado de Segu-
rança PúblicaDECRETO DE 17 DE DEZEMBRO
DE 1959O Governador do Estado:
resolve nomear Dário Marinho
Pinheiro, para exercer a função
de Comissário de Polícia no Rio
Uruara, no Município de Prainha.Palácio do Governo do Estado
do Pará, 17 de dezembro de 1959.Gal. LUIZ GEOLAS DE MOURA
CARVALHO
Governador do Estado
Arnaldo Moraes Filho
Secretário de Estado de Segu-
rança PúblicaDECRETO DE 17 DE DEZEMBRO
DE 1959O Governador do Estado:
resolve nomear Antonio Batis-
ta dos Santos, para exercer a fun-
ção de Comissário de Polícia no
lugar Ilha de Ipanema, abrangen-
do o lago Tamucury, no Muni-
cípio de Prainha.

SECRETARIA DE ESTADO DO GOVERNO

Palácio do Governo do Estado do Pará, 17 de dezembro de 1959.
Gal. LUIZ GEOLAS DE MOURA CARVALHO
Governador do Estado
Arnaldo Moraes Filho
Secretário de Estado de Segurança Pública

DECRETO DE 17 DE DEZEMBRO DE 1959

O Governador do Estado resolve nomear, Luiz Pereira de Araújo, para exercer a função de Comissário de Polícia no lugar Cuçary, Município de Prainha.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 17 de dezembro de 1959.
Gal. LUIZ GEOLAS DE MOURA CARVALHO
Governador do Estado
Arnaldo Moraes Filho
Secretário de Estado de Segurança Pública

DECRETO DE 17 DE DEZEMBRO DE 1959

O Governador do Estado resolve nomear, Nestor Agostinho de Figueiredo, para exercer a função de Comissário de Polícia no lugar Rio-Curuá do Sul, Município de Prainha.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 17 de dezembro de 1959.
Gal. LUIZ GEOLAS DE MOURA CARVALHO
Governador do Estado
Arnaldo Moraes Filho
Secretário de Estado de Segurança Pública

DECRETO DE 17 DE DEZEMBRO DE 1959

O Governador do Estado resolve nomear, Bruno da Silva Pingarilho, para exercer a função de Comissário de Polícia da sede do Município de Prainha.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 17 de dezembro de 1959.
Gal. LUIZ GEOLAS DE MOURA CARVALHO
Governador do Estado
Arnaldo Moraes Filho
Secretário de Estado de Segurança Pública

DECRETO DE 17 DE DEZEMBRO DE 1959

O Governador do Estado resolve nomear, Catulino Raimundo Barbosa, para exercer a função de Escrivão de Polícia da sede do Município de Almeirim, vago com a exoneração de José Agostinho Guerra.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 17 de dezembro de 1959.
Gal. LUIZ GEOLAS DE MOURA CARVALHO
Governador do Estado
Arnaldo Moraes Filho
Secretário de Estado de Segurança Pública

DECRETO DE 17 DE DEZEMBRO DE 1959

O Governador do Estado resolve nomear, Getúlio Nadin Plínio de Arruda, para exercer a função de Escrivão de Polícia da sede do Município de Prainha, que se acha vago.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 17 de dezembro de 1959.
Gal. LUIZ GEOLAS DE MOURA CARVALHO
Governador do Estado
Arnaldo Moraes Filho
Secretário de Estado de Segurança Pública

GABINETE DO SECRETARIO PORTARIA N. 10 — DE 21 DE DEZEMBRO DE 1959

O Secretário de Estado do Governo, usando de suas atribuições legais, e

RESOLVE:
Designar o funcionário Pedro Batista de Lima, ocupante do cargo de Contabilista, para, em nome desta S. E. G., assistir os trabalhos de arrolamento e inventário geral dos veículos, móveis, materiais e quaisquer outros pertences existentes no atual Serviço de Transportes do Estado (antiga Garage do Estado), que deverão ser executados pela Comissão para tal fim nomeada pelo Sr. Diretor do Serviço Público, órgão ao qual passou a citada S. T. E. a ser subordinado, devendo, outrossim, o funcionário nesta designação, assinar, como representante desta S. E. G. os termos, folhas de inventário e demais documentos alusivos ao arrolamento a ser procedido, apresentando, após, circunstanciado relatório a esta Secretaria.

Cumpra-se, dê-se ciência, registre-se e publique-se.
Palácio do Governo do Estado do Pará, em 21 de dezembro de 1959.

Benedito Carvalho

Secretário de Estado do Governo
Despachos exarados pelo Sr. Secretário de Estado do Governo.

Em 21/12/59.

Offícios:

N. 1826, dos Serviços de Navegação da Amazônia e de Administração do Porto do Pará, remetendo conta para efeito de pagamento — Ao funcionário Pedro Lima para conferir.

N. 1825, dos Serviços de Navegação da Amazônia e de Administração do Porto do Pará, remetendo conta para efeito de pagamento, proveniente de passagem fornecida — Ao funcionário Pedro Lima para conferir.

N. 1823, dos Serviços de Navegação da Amazônia e de Administração do Porto do Pará, remetendo conta para efeito de pagamento, proveniente de passagens requisitadas — Ao funcionário Pedro Lima, para conferir.

Sjn., do Presidente do Tribunal Eleitoral do Pará, comunicando que a funcionária Edeltrades de Sena Maués, lotada na S. E. G., ora servindo naquele Tribunal, entrou em gozo de férias regulamentares período de 1957/58 — Ciente. A D. E., para anotar.

Sjn., do Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, devolvendo a carta firmada pelos filhos do Sr. Raimundo Damasceno, devidamente informada — Encaminhe-se à S. I. J. que foi a Secretaria que encaminhou este processo ao D. S. P.

N. 600, da Secretaria de Segurança Pública, solicitando providências no sentido de serem fornecidas três (3) passagens via aérea, para o Município de Marabá, às pracas que seguirão destacadas para aquele Município — A D. E., para providenciar.

N. 1326, da Divisão do Material, comunicando que a Garage

do Estado passou à subordinação daquele Departamento de Serviço Público — Ao funcionário Pedro para assistir, em nome desta Secretaria, o arrolamento dos veículos, material e demais pertences do Estado, a partir dia 1 de janeiro para a subordinação do D. S. P.

N. 209, da Prefeitura Municipal de Ourém, fazendo comunicação — Ciente, archive-se.

N. 595, da Secretaria de Segurança Pública, solicitando providências no sentido de serem fornecidas três (3) passagens via marítima, para a Sra. Laci Palheta Braga, e dois (2) filhos, até ao Município de Juruti — Sim, pelos S. N. A. P. P.

N. 1723, dos Serviços de Navegação da Amazônia e de Administração do Porto do Pará, remetendo conta para efeito de pagamento — A o D. S. P., para empenhar, e devolver.

SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS

DEPARTAMENTO DE RECEITA
Expediente despachado pelo Sr. Diretor do Departamento de Receita.

Em 21/12/59.

Processos:

N. 5248, do Banco de Crédito da Amazônia S. A. — A 2a. Secção, para cobrar serviço remunerado.

N. 5212, Idem — Idem.

N. 5333, de Raimundo Almeida — A 1a. Secção, para liquidação dos depósitos, em seguida a 2a. Secção, para cobrar serviço remunerado.

N. 5398, da Importadora de Estivas S. A. — Verificado, entregue-se.

N. 5397, de Cruzada de Evangelização Mundial — Verificado, embarque-se.

N. 5396, de R. Nely de Matos — Idem.

N. 644-ST, do Estabelecimento Regional de Subsistência (8a. R. M.) — Embarque-se.

N. 5251, de Soares de Carvalho, Sabões e Oleos S. A. — A 2a. Secção, para cobrar serviço remunerado.

N. 4969, Idem — Idem.

N. 5226, de Amélio G. Neves — As 1a. e 2a. Secções para tomar conhecimento e a Tesouraria.

N. 5399, do Dr. José Luiz de Araújo — Verificado, entregue-se.

N. 5401, de Nilton da Silva — Idem.

Relação dos Funcionários Diaristas Escalados no Posto fiscal de Icoaraci — (Chefe João Guimarães Campos) — A Contadoria, para providenciar.

N. 705, do G. P., Prefeitura Municipal de Belém — Entregue-se.

N. 1254, da Divisão de Rendimento da Produção Animal — Idem.

N. 519, AG-S-EMB — Quartel General (8a. R. M.) — Idem.

N. 517, Idem — Idem.

N. 409, do Território Federal de Rondônia — Verificado embarque-se.

N. 411, do Território Federal de Rondônia — Verificado, entregue-se.

N. 4457, de Floriano de Moraes — Archive-se.

N. 5402, de Rodolfo Rolando da Paixão — Verificado, embarque-se.

IMPrensa OFICIAL

PORTARIA N. 48 — DE 22 DE DEZEMBRO DE 1959

O Diretor Geral da Imprensa Oficial do Estado, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 24, alínea f) do Decreto n. 378 de 14-9-1951 e de acordo com o que dispõe o art. 12 do Decreto-lei n. 3.618 de 2/12/1940

RESOLVE:
Nomear para suplentes de Revisor os seguintes funcionários:
— Coaraci Monteiro Miranda, Beatriz de Oliveira Santos e Maria de Jesús Milhómens.

O Senhor Diretor desta I. O. considerando a necessidade de o Revisor estar na hora exata do expediente, determina:

Os Srs. Revisores devem estar em suas funções às 14,00 horas e quinze minutos (14,15) em caso de não ser obedecida esta determinação, os suplentes deverão assumir imediatamente, fazendo jus aos vencimentos dos revisores faltosos.

Dê-se ciência e cumpra-se.
Manoel Gomes de Araújo Filho
Diretor Geral

N. 4504, de Sobral Irmãos S. A. — Ao funcionário Hermani Ferreira, para assistir e informar.

N. 1076, do Território Federal do Amapá — Verificado, embarque-se.

N. 519, AG-S-EMB — Quartel General (8a. R. M.) — Embarque-se.

N. 5400, de Raul Machado e Silva — Verificado, embarque-se.

N. 5390, de Marques Pinto, Exportação S. A. — Ao funcionário Mário Bezerra Corrêa, para assistir, medir e informar.

N. 150, de Secção de Coletorias — Archive-se.

MONTEPIO DOS FUNCIONARIOS PÚBLICOS DO ESTADO DO PARA CONSELHO ADMINISTRATIVO DO MONTEPIO

Ata da 210 Sessão Ordinária do Conselho Administrativo do Montepio dos Funcionários Públicos do Estado, realizada no dia 24 de julho de 1959.

(aa.) Rodolfo Chermont, Presidente — Edgar Batista de Miranda — Miguel Fonteles Filho — Pedro da Silva Santos — Célio Danin Marques.

Aos vinte e quatro (24) dias do mês de julho de 1959, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, no prédio onde se acha instalada a sede do Montepio dos Funcionários Públicos do Estado, às quinze horas, presentes os senhores Rodolfo Chermont, Presidente; Miguel Fonteles Filho; Pedro da Silva Santos; Edgar Batista de Miranda; Célio Danin Marques, membros, comigo Alvaro Moacyr Ribeiro, Secretário, reuniu-se o Conselho Administrativo para tratar assunto de interesse da Autarquia. O senhor presidente declarou aberta a sessão mandando ler a ata da anterior, que foi aprovada. Em seguida o senhor presidente, após receber e tomar conhecimento do expediente destinado à esta

sessão, despachou primeiramente as seguintes petições: De Aderbal Matos de Barros, Eldemir de Souza, Nina, José Raimundo Gomes Filho, Osvaldo Rodolfo dos Santos e Antonio Ferreira Magalhães, requerendo, inscrição de seus nomes para fins de conseguirem empréstimos da Caixa de Montepio, ao doutor Fernando Castro, para relacionar; De Dirce Barata, solicitando justificativa de vinte faltas, como funcionária do Montepio, em virtude de haver sido hospitalizada para delivrance, de acordo com o documento junto — Deferido; De Nelsonita Yara Gonçalves Rodrigues da Silva e Regia de Nazaré de Lima Novaes, funcionárias do Montepio, requerendo justificativa de faltas no mês de julho corrente — Indeferido. Em seguida, o senhor Presidente submeteu à consideração do Conselho tendo sido aprovados os votos do Conselheiro Pedro da Silva Santos proferidos, como relator dos processos de arbitramento de pensão e pagamento de pecúlio, requeridos pelas senhoras Gilda de Lourdes Nascimento Araújo e Maria Silvia Mariz do Nascimento, a primeira, con-

cedendo a pensão mensal de um mil e quatrocentos cruzeiros, como viúva do ex-associado João Batista de Araújo, cabendo metade a referida senhora e metade ao seu filho de nome João Luiz, bem como, o pagamento do pecúlio a que os mesmos tem direito, e a segunda a pensão mensal de dois mil cruzeiros, como viúva do ex-associado Antonio Angelo de Abreu Nascimento, bem como o pagamento do pecúlio a que a mesma tem direito. E não mais havendo a tratar e nem quem quizesse fazer uso da palavra o senhor Presidente encerrando a sessão mandou que constasse da ata a presença nessa sessão do doutor Péricles Guedes de Oliveira, Consultor Jurídico do Montepio, o qual assistiu e acompanhou os trabalhos, até ao fim e determinou outrossim que fosse lavrada a presente ata para ser lida e submetida à consideração do Conselho na próxima reunião. Eu, Alvaro Moacyr Ribeiro, Secretário, o escrevi e assino com o senhor Presidente. — (aa.) Rodolfo Chermont, Presidente — Alvaro Moacyr Ribeiro, Secretário.

GOVERNO FEDERAL

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

SUPERINTENDÊNCIA DO PLANO DE VALORIZAÇÃO ECONÔMICA DA AMAZÔNIA

Térmo de acordo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal do Amapá, para aplicação da verba de Cr\$ 500.000,00 — Dotação de 1959, destinada à construção do Campo de Pousos de Central do Maracá e Sucuriú.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal do Amapá, daqui por diante denominados, respectivamente, SPVEA e GOVERNO, representada a primeira pelo seu Superintendente, em exercício, DR. AMILCAR CARVALHO DA SILVA, e o segundo pelo seu procurador, Sr. JOSÉ PEREIRA DA COSTA, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente acordo, nos termos do artigo dezesseis (16), da lei número mil. oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes,

CLÁUSULA PRIMEIRA: — O presente acordo vigorará da data de sua assinatura até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta (1960) (art. 9.º, § 2.º, da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953), ficando, todavia, automaticamente prorrogado por um ano se, ao seu termo, qualquer das partes acordantes não houver ultimado a satisfação das obrigações que por ele assumiu.

CLÁUSULA SEGUNDA: — Pelo presente acordo o GOVERNO, obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que se obriga a apresentar, o qual, depois de aprovado pela SPVEA, passará a integrar este acordo independente de aditivo, ficando entendido que nenhum pagamento será feito antes da aprovação do mencionado plano.

CLÁUSULA TERCEIRA: — Para execução dos servi-

viços previstos no presente acordo, a SPVEA entregará ao GOVERNO, a quantia de trezentos mil cruzeiros (Cr\$ 300.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anexo 4—Poder Executivo; Sub-Anexo 10 — SPVEA; DESPESAS DE CAPITAL—Verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; CONSIGNAÇÕES: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (Art. 199, da Constituição Federal); DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.4.0.0 — Transporte e Comunicações; 3.4.4.0 — Transporte Aéreo; 03 — Amapá; 1 — Para construção do Campo de Pousos de Central do Maracá e Sucuriú — Cr\$ 300.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula de acordo com a prioridade da verba será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação por esta das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante, no exercício anterior.

CLÁUSULA QUARTA: — O GOVERNO prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acordo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLÁUSULA QUINTA: — O GOVERNO apresentará à SPVEA, relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLÁUSULA SEXTA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que à aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano a ser aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLÁUSULA SÉTIMA: — A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acordo, deverão ser feitas mediante concorrência pública, quando seu valor for igual ou superior a Cr\$ 500.000,00, ou mediante concorrência administrativa, quando seu valor for igual ou superior a Cr\$ 100.000,00. Por exceção, quando se verificar algumas das hipóteses previstas no artigo 246, do Decreto n. 4.536, de 28 de janeiro de 1922 (Código de Contabilidade Pública), poderá a SPVEA dispensar a concorrência, nos termos do artigo 47, inciso XLI, do Regulamento aprovado pelo decreto n. 34.132, de 9 de outubro de 1953, promovendo-se, então, a competente coleta de preços.

CLÁUSULA OITAVA: — Poderá este acordo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando for de interesse das partes acordantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinaturas de termos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acordo as entidades interessadas, eu Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assessor de Administração da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 24 de novembro de 1959.

AMILCAR CARVALHO DA SILVA

JOSÉ PEREIRA DA COSTA.

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Raimunda Oliveira Carvalho

Sidney Vasconcelos Queirós

Térmo de acôrdo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal do Amapá, para aplicação da verba de Cr\$ 4.000.000,00 — dotação de 1959, destinada ao prosseguimento da Escola Agro-Artezanal de Mazagão.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal do Amapá, daqui por diante denominados respectivamente, SPVEA e GOVERNO, representada a primeira pelo seu Superintendente, em exercício, Doutor Amílcar Carvalho da Silva, e o segundo pelo seu procurador, Sr. José Pereira da Costa, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente acôrdo, nos termos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da Portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLAUSULA PRIMEIRA: — O presente acôrdo vigorará da data de sua assinatura até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta (1960) (art. 9o., § 2o., da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953), ficando todavia, automaticamente prorrogado por um ano se, ao seu termo, qualquer das partes acordantes não houver ultimado a satisfação das obrigações que por êle assumiu.

CLAUSULA SEGUNDA: — Pelo presente acôrdo o GOVERNO obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que se obrigá a apresentar, o qual, depois de aprovado pela SPVEA, passará a integrar este acôrdo independente de aditivo, ficando entendido que nenhum pagamento será feito antes da aprovação do mencionado plano.

CLAUSULA TERCEIRA: — Para execução dos serviços previstos no presente acôrdo, a SPVEA entregará ao GOVERNO, a quantia de quatro milhões de cruzeiros (Cr\$ 4.000.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-Anexo 10 — SPVEA; Despesas de Capital — Verba: 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; Consignações: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (art. 199 da Constituição Federal); **DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA** 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.6.0.0 — Desenvolvimento Cultural; 3.6.4.0 — Ensino Profissional; 03 — Amapá — 1 — Prosseguimento da Escola Agro-Artezanal de Mazagão — Cr\$ 4.000.000,00 — A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula de acôrdo com a prioridade da verba será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação por esta das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante, no exercício anterior.

CLAUSULA QUARTA: — O GOVERNO prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento e uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLAUSULA QUINTA: — O GOVERNO apresentará à

SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e andamento, obrigando-se, ainda a prestar quaisquer informações, que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLAUSULA SEXTA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano a ser aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLAUSULA SÉTIMA: — A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acôrdo, deverão ser feitas mediante concorrência pública, quando seu valor for igual ou superior a Cr\$ 500.000,00, ou mediante concorrência administrativa, quando seu valor for igual ou superior a Cr\$ 100.000,00. Por exceção, quando se verificar algumas das hipóteses previstas no artigo 246, do Decreto n. 4.536, de 28 de janeiro de 1922 (Código de Contabilidade Pública), poderá a SPVEA dispensar a concorrência, nos termos do artigo 47, inciso XLI, do Regulamento aprovado pelo decreto n. 34.132, de 9 de outubro de 1953, promovendo-se, então, a competente coleta de preços.

CLAUSULA OITAVA: — Poderá este acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando for de interesse das partes acordantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assessor de Administração da SPVEA, lavrei o presente termo, e qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 24 de novembro de 1959.

AMILCAR CARVALHO DA SILVA

JOSÉ PEREIRA DA COSTA

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Raimunda Oliveira Carvalho

Sidney de Vasconcelos Queiroz

Térmo de acôrdo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal do Amapá, para aplicação da verba de Cr\$ 1.200.000,00, dotação de 1959, destinada à construção e equipamento dos Sub-postos médicos de Cunani, Carmo, Macacoari e Sucurijú, naquele Território.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal do Amapá, daqui por diante denominados respectivamente, SPVEA e GOVERNO, representada a primeira pelo seu Superintendente, em exercício, Doutor Amílcar Carvalho da Silva, e o segundo pelo seu procurador, Sr. José Pereira da Costa, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente acôrdo, nos termos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da Portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLAUSULA PRIMEIRA: — O presente acôrdo vigorará da data de sua assinatura até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta (1960) (art. 9o., § 2o., da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953), ficando todavia, automaticamente prorrogado por um ano se, ad

seu termo, qualquer das partes acordantes não houver ultimado a satisfação das obrigações que por ele assumiu.

CLAUSULA SEGUNDA: — Pelo presente acôrdo o GOVERNO obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que se obriga a apresentar, o qual, depois de aprovado pela SPVEA passará a integrar este acôrdo independente de aditivo ficando entendido que nenhum pagamento será feito antes da aprovação do mencionado plano.

CLAUSULA TERCEIRA: — Para execução dos serviços previstos no presente acôrdo, a SPVEA entregará ao GOVERNO, a quantia de hum milhão e duzentos mil cruzeiros (Cr\$ 1.200.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-Anexo 10 — SPVEA; Despesas de Capital — Verba: 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; Consignações: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (art. 199 da Constituição Federal); Discriminação da Despesa: 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.5.0.0 — Saúde; 3.5.3.0 — Assistência Médico-Sanitária; 3.5.3.2 — Postos de Higiene; 03 — Amapá; 04 — Para construção e equipamento dos Sub-postos médicos de Cunani, Carmo do Macacoari e Sururijú — Cr\$ 1.200.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula de acôrdo com a prioridade da verba será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação por esta das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante, no exercício anterior.

CLAUSULA QUARTA: — O GOVERNO prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento e uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta te- nha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de conta feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLAUSULA QUINTA: — O GOVERNO apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLAUSULA SEXTA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano a ser aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLAUSULA SETIMA: — A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acôrdo, deverão ser feitas mediante concorrência pública, quando seu valor for igual ou superior a Cr\$ 500.000,00, ou mediante concorrência administrativa, quando seu valor for igual ou superior a Cr\$ 100.000,00. Por exceção, quando se verificar algumas das hipóteses previstas no artigo 246, do Decreto n. 4.536, de 28 de janeiro de 1922 (Código de Contabilidade Pública), poderá a SPVEA dispensar a concorrência, nos termos do artigo 47, inciso XLI, do Regulamento aprovado pelo decreto n. 34.132, de 8 de outubro de 1953, promovendo-se, então, a competente coleta de preços.

CLAUSULA OITAVA: — Poderá este acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando for de interesse das partes acordantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessa-

das, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assessor de Administração da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 24 de novembro de 1959.

AMILCAR CARVALHO DA SILVA

JOSÉ PEREIRA DA COSTA

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Raimunda Oliveira Carvalho

Sidney de Vasconcelos Queiroz

Termo de acôrdo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal do Amapá, para aplicação da verba de Cr\$ 1.000.000,00, dotação de 1959, destinada ao fomento ao plantio de dendê, mamona e pataúá, a cargo da divisão de produção.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal do Amapá, daqui por diante denominados, respectivamente, SPVEA e GOVERNO, representada a primeira pelo seu Superintendente em exercício, Dr. Amílcar Carvalho da Silva, e o segundo, pelo seu procurador, Sr. José Pereira da Costa, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente acôrdo, nos termos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da Portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLAUSULA PRIMEIRA: — O presente acôrdo vigorará da data de sua assinatura até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta (1960) (art. 90., § 20., da lei n. 1.806), de 6 de janeiro de 1953), ficando, todavia, automaticamente prorrogado por um ano, se, ao seu termo, qualquer das partes acordantes não houver ultimado a satisfação das obrigações que por ele assumiu.

CLAUSULA SEGUNDA: — Pelo presente acôrdo o GOVERNO obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que se obriga a apresentar, o qual, depois de aprovado pela SPVEA passará a integrar este acôrdo independente de aditivo ficando entendido que nenhum pagamento será feito antes da aprovação do mencionado plano.

CLAUSULA TERCEIRA: — Para execução dos serviços previstos no presente acôrdo, a SPVEA entregará ao GOVERNO, a quantia de hum milhão de cruzeiros (Cr\$ 1.000.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-Anexo 10 — SPVEA; DESPESAS DE CAPITAL — Verba: 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; CONSIGNAÇÕES: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (art. 199 da Constituição Federal); DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA: 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.2.0.0 — Produção Agrícola; 3.2.3.0 — Produção Vegetal; 3.2.3.5 — Outras culturas; 03 — Amapá; 2 — Fomento ao plantio de dendê, mamona e pataúá, a cargo da Divisão de Produção — Cr\$ 1.000.000,00. A quantia correspondente foi deduzida

do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula de acordo com a prioridade da verba será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação por esta das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante, no exercício anterior.

CLAUSULA QUARTA: — O GOVERNO prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acordo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício, deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLAUSULA QUINTA: — O GOVERNO apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLAUSULA SEXTA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano a ser aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLAUSULA SÉTIMA: — A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acordo, deverão ser feitas mediante concorrência pública, quando seu valor for igual ou superior a Cr\$ 500.000,00, ou mediante concorrência administrativa, quando seu valor for igual ou superior a Cr\$ 100.000,00. Por exceção, quando se verificar algumas das hipóteses previstas no artigo 246, do Decreto n. 4.536, de 28 de janeiro de 1922 (Código de Contabilidade Pública), poderá a SPVEA dispensar a concorrência, nos termos do artigo 47, inciso XLI, do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 34.132, de 9 de outubro de 1953, promovendo-se, então, a competente coleta de preços.

CLAUSULA OITAVA: — Poderá este acordo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando for de interesse das partes acordantes mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acordo as entidades interessadas, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assessor de Administração da SPVEA, lavrei o presente termo qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 24 de novembro de 1959.

AMILCAR CARVALHO DA SILVA

JOSÉ FERREIRA DA COSTA

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Raimunda Oliveira Carvalho

Sidney de Vasconcelos Queiroz

Térmo de acordo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal do Amapá, para aplicação da verba de Cr\$ 1.500.000,00, dotação de 1959, destinada ao prosseguimento do plano de cultura de arroz, no Município de Amapá.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal do Amapá, daqui por diante denominados, respectivamente, SPVEA e GOVERNO, representada a primeira pelo seu Superintendente em exercício, Dr. Amílcar Carvalho da Silva, e o segundo pelo seu procurador, Sr. José Percei-

ra da Costa, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente acordo, nos termos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da Portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLAUSULA PRIMEIRA: — O presente acordo vigorará da data de sua assinatura até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta (1960) (art. 90., § 2o., da lei n. 1.806), de 6 de janeiro de 1953), ficando, todavia, automaticamente prorrogado por um ano, se, ao seu termo, qualquer das partes acordantes não houver ultimado a satisfação das obrigações que por ele assumiu.

CLAUSULA SEGUNDA: — Pelo presente acordo o GOVERNO obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que se obriga a apresentar, o qual, depois de aprovado pela SPVEA, passará a integrar este acordo independente de aditivo ficando entendido que nenhum pagamento será feito antes da aprovação do mencionado plano.

CLAUSULA TERCEIRA: — Para execução dos serviços previstos no presente acordo, a SPVEA entregará ao GOVERNO, a quantia de hum milhão e quinhentos mil cruzeiros (Cr\$ 1.500.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-Anexo 10 — SPVEA; DESPESAS DE CAPITAL — Verba: 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; CONSIGNAÇÕES: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (art. 199 da Constituição Federal); DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA: 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.2.0.0 — Produção Agrícola; 3.2.3.0 — Produção Vegetal; 3.2.3.5 — Outras culturas; 03 — Amapá; 1 — Prosseguimento do plano de cultura do arroz no município do Amapá — Cr\$ 1.500.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula de acordo com a prioridade da verba será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação por esta das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante, no exercício anterior.

CLAUSULA QUARTA: — O GOVERNO prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acordo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício, deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLAUSULA QUINTA: — O GOVERNO apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLAUSULA SEXTA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano a ser aprovado, sem pre-

juízo das demais consequências resultantes da infração.

CLAUSULA SÉTIMA: — A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acôrdo, deverão ser feitas mediante concorrência pública, quando seu valor fôr igual ou superior a Cr\$ 500.000,00, ou mediante concorrência administrativa, quando seu valor fôr igual ou superior a Cr\$ 100.000,00. Por exceção, quando se verificar algumas das hipóteses previstas no artigo 246, do Decreto n. 4.536, de 28 de janeiro de 1922 (Código de Contabilidade Pública), poderá a SPVEA dispensar a concorrência, nos termos do artigo 47, inciso XLI, do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 34.132, de 9 de outubro de 1953, promovendo-se, então, a competente coleta de preços.

CLAUSULA OITAVA: — Poderá este acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interesse das partes acordantes mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assessor de Administração da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 24 de novembro de 1959.

AMILCAR CARVALHO DA SILVA

JOSÉ PEREIRA DA COSTA

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Raimunda Oliveira Carvalho
Sidney de Vasconcelos Queiros

Termo aditivo ao contrato firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Associação de Proteção e Assistência à Maternidade e à Infância de Codó para construção de um Hospital e uma Maternidade em Codó.

No Gabinete da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, presentes o Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, Doutor Waldir Bouhid e o Procurador Senhor Vinicius Barury de Oliveira, firmaram o presente termo aditivo ao contrato celebrado entre as mesmas partes, em 31 de dezembro de 1956, para o fim especial de ajustar, como ajustado, têm, prorrogar a vigência do termo aditado, previsto em sua Cláusula Primeira (1a.), para até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta (1960).

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, que também ratificaram, neste ato, todas as cláusulas, condições e encargos do instrumento aditado do qual passará este a fazer parte integrante, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assessor de Administração da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, lavrei o presente termo aditivo, o qual, depois de lido e aprovado pelas entidades acordantes e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 4 de dezembro de 1959.

WALDIR BOUHID

VINICIUS BAHURY OLIVEIRA

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Leonei Monteiro

Alvaro de Moraes Cardoso

Termo de acôrdo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prefeitura Municipal de Imperatriz (Estado do Maranhão), para aplicação da Verba de Cr\$ 400.000,00 — dotação de 1959, destinada à instalação e melhoramentos dos serviços elétricos, inclusive aquisição de conjuntos termo-elétrico e combustíveis e lubrificantes, para a referida Prefeitura.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prefeitura Municipal de Imperatriz, no Estado do Maranhão, daqui por diante denominadas, respectivamente, SPVEA e PREFEITURA, representada a primeira pelo seu Superintendente, em exercício, doutor Orion Atahualpa do Couto Loureiro, e a segunda pelo Prefeito em exercício, senhor Raymundo de Moraes Barros, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente acôrdo, nos termos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLAUSULA PRIMEIRA: — O presente acôrdo vigorará da data de sua assinatura até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta (1960) (art. 90., § 2º., da lei n. 1.806), de 6 de janeiro de 1953), ficando, todavia, automaticamente prorrogado por um ano, se, ao seu termo, qualquer das partes acordantes não houver ultimado a satisfação das obrigações que por ele assumiu.

CLAUSULA SEGUNDA: — Pelo presente acôrdo a PREFEITURA obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que se obriga a apresentar, o qual, depois de aprovado pela SPVEA, passará a integrar este acôrdo independente de aditivo ficando entendido que nenhum pagamento será feito antes da aprovação do mencionado plano.

CLAUSULA TERCEIRA: — Para execução dos serviços previstos, no presente acôrdo, a SPVEA entregará à PREFEITURA, a quantia de quatrocentos mil cruzeiros (Cr\$ 400.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-Anexo 10 — SPVEA; DESPESAS DE CAPITAL — Verba: 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; CONSIGNAÇÕES: ... 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (art. 199 da Constituição Federal); DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA: 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.3.00 — Energia; 3.3.2.0 — Serviços Elétricos; 11 — Maranhão; 2 — Para instalação e melhoramento dos serviços elétricos inclusive aquisição de conjuntos termo-elétrico e combustíveis e lubrificantes nas seguintes localidades: 4 — Imperatriz — Cr\$ 400.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula de acôrdo com a prioridade da verba será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação por esta das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante, no exercício anterior.

CLAUSULA QUARTA: — A PREFEITURA prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento

do presente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício, deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLAUSULA QUINTA: — A PREFEITURA apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLAUSULA SEXTA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano a ser aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLAUSULA SÉTIMA: — A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acôrdo, deverão ser feitas mediante concorrência pública, quando seu valor fôr igual ou superior a Cr\$ 500.000,00, ou mediante concorrência administrativa, quando seu valor fôr igual ou superior a Cr\$ 100.000,00. Por exceção, quando se verificar algumas das hipóteses previstas no artigo 246, do Decreto n. 4.536, de 28 de janeiro de 1922 (Código de Contabilidade Pública), poderá a SPVEA dispensar a concorrência, nos termos do artigo 47, inciso XLI, do Regulamento aprovado pelo Decreto n. ... 34.132, de 9 de outubro de 1953, promovendo-se, então, a competente coleta de preços.

CLAUSULA OITAVA: — Poderá este acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interesse das partes acordantes mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assessor de Administração da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 23 de dezembro de 1959.

ORION ATAHUALPA DO COUTO LOUREIRO
RAIMUNDO DE MORAES BARROS
LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Clara de Alencar

Leonel Monteiro

ESCOLA DE ENGENHARIA DA UNIVERSIDADE DO PARÁ CONCURSO DE HABILITAÇÃO

De ordem do Sr. Diretor faço saber a quem interessar possa que, de acôrdo com a legislação federal em vigor, estará aberta na Secretaria desta Escola, de 2 a 20 de janeiro próximo vindouro, a inscrição ao Concurso de Habilitação à matrícula na 1.ª série do curso de engenharia civil.

Poderão se inscrever todos os candidatos que tenham concluído o curso secundário por qualquer das modalidades legais previstas e aceitas pela legislação vigente.

O número de vagas para a 1.ª série é de quarenta (40).

A documentação que deverá instruir a petição de requerimento de inscrição, endereçada ao Diretor, é a seguinte:

- a) certificado de conclusão do curso secundário e histórico escolar devidamente autenticado pelo inspetor federal que visar o último certificado, em duas vias;
- b) carteira de identidade;
- c) certidão de registro civil;
- d) atestado de idoneidade moral;
- e) atestado de sanidade física e mental, expedido pelo centro de saúde n. 1;
- f) atestado de vacina;
- g) prova de estar em dia com as obrigações militares;
- h) pagamento da taxa de duzentos cruzeiros (Cr\$ 200,00).

Todas as firmas dos diversos documentos deverão ser reconhecidas.

Secretaria da Escola de Engenharia da Universidade do Pará, 10 de dezembro de 1959.

Orlando de Carvalho Cordeiro
Secretário

Visto: — JOSUÉ FREIRE, Diretor.

(Ext. — 16, 23 e 30-12-59; 2, 10, 15 e 20-1-960).

CIA. AUTOMOTRIZ BRASILEIRA Assembléia Geral Extraordinária Terceira Convocação.

Não se havendo reunido os acionistas da Cia. Automotriz Brasileira em Assembléia Geral Extraordinária, convocada para os dias 4 de julho e 12 de setembro p.p. por falta de número legal, convocou-os na forma estabelecida pelo art. 88, da Lei de Sociedades Anônimas para se reunirem na sede social, à Rua João Alfredo n. 4, no dia 26 do corrente, às 10 horas da manhã, para deliberarem sobre a proposta da Diretoria para aumento do capital social, reforma dos Estatutos sociais e o que ocorrer.

Belém, 21 de dezembro de 1959.
(a) **Victor Pires Franco Filho**, Diretor Presidente.

(Ext. — 23, 24 e 25|12|59)

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

Citação, com o prazo de trinta (30) dias, ao Sr. **Dr. Luiz Miguel Scaff**, Chefe da Circunscrição Pará do DNERu.

O Tribunal de Contas do Estado do Pará, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto no inciso II, art. 49, da Lei n. 603, de 20 de maio de 1953, cita como citado fica, através do presente Edital, que será publicado durante trinta (30) dias, o

Senhor **Doutor Luiz Miguel Scaff**, Chefe da Circunscrição Pará do D.N.E.Ru., a comprovar as despesas especificadas às fls. dos autos, ou então provar a inexistência de responsabilidade durante trinta (30) dias, que nos autos de prestação de contas apresentadas a este Tribunal, e constantes do processo n. 3.565, há aquelas irregularidades a sanar.

Belém, 9 de dezembro de 1959.
(a.) **Mário Nepomuceno de Souza**, Ministro Presidente.

(Dias — 15 — 16 — 17 — 19 — 27 — 29 e 31|12|59; 6 — 6 — 8 — 9 — 10 — 12 e 13|1|60).

Citação, com o prazo de trinta (30) dias, a Sra. **Adaldina Nobre da Fonseca**, Tesoureira da Secretaria de Estado de Segurança Pública.

O Tribunal de Contas do Estado do Pará, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto no inciso II, art. 49, da Lei n. 603, de 20 de maio de 1953, cita como citado fica, através do presente Edital, que será publicado durante trinta (30) dias, a Sra. **Adaldina Nobre da Fonseca**, Tesoureira da Secretaria de Estado de Segurança Pública, a comprovar as despesas especificadas às fls. dos autos, ou então provar a inexistência de responsabilidade através de defesa escrita, eis que nos autos de prestação de contas apresentadas a este Tribunal, e constantes do processo n. 4.998, há aquelas irregularidades a sanar.

Belém, 9 de dezembro de 1959.
(a.) **Mário Nepomuceno de Souza**, Ministro Presidente.

(Dias — 15 — 16 — 17 — 19 — 27 — 29 e 31|12|59; 6 — 6 — 8 — 9 — 10 — 12 e 13|1|60).

Citação, com o prazo de trinta (30) dias, ao Sr. **Dr. Cláudio Lins de Vasconcelos Chaves**, que exerceu o cargo de Secretário de Estado de Obras, Terras e Viação, no exercício financeiro de 1955.

O Tribunal de Contas do Estado do Pará, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto no inciso II, art. 49, da Lei n. 603, de 20 de maio de 1953, cita como citado fica, através do presente Edital, que será publicado durante trinta (30) dias, a partir desta data, o Sr. **Dr. Cláudio Lins de Vasconcelos Chaves**, que exerceu o cargo de Secretário de Estado de Obras, Terras e Viação, no exercício financeiro de 1955, a comprovar as despesas especificadas às fls. dos autos, ou então provar a inexistência de responsabilidade através de defesa escrita, eis que nos autos de prestação de contas apresentadas a este Tribunal, e constantes do processo n. 2.101, há aquela irregularidade a sanar.

Belém, 9 de dezembro de 1959.
(a.) **Mário Nepomuceno de Souza**, Ministro Presidente.

(Dias — 13 — 15 — 16 — 17 — 19 — 27 — 29 e 31|12|59; 8 — 6 — 8 — 9 — 10 — 12 e 13|1|60).

ANÚNCIOS

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCÃO DO PARÁ

De conformidade com o disposto no art. 16 do Regulamento a que se refere o decreto n. 22.478, de 20 de fevereiro de 1933, faço público que requereu inscrição no quadro dos Advogados desta Seção da Ordem dos Advogados do Brasil o bacharel em Direito **Edson Raimundo Pinheiro de Souza Franco**, Brasileiro, solteiro, residente e domiciliado nesta cidade à rua Senador Manoel Barata, 685.

Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Pará, em 17 de dezembro de 1959. — (a) **José Achilles Pires dos Santos Lima**, 1.º Secretário.
(T. — 26.277 — 22, 23, 24, 25 e 27|12|59)

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCÃO DO PARÁ

De conformidade com o disposto no art. 16 do Regulamento a que se refere o decreto n. 22.478, de 20 de fevereiro de 1933, faço público que requereu inscrição no quadro dos Advogados desta Seção da Ordem dos Advogados do Brasil o bacharel em Direito **Francisco Antônio Bonifácio Guzzo**, brasileiro, solteiro, residente e domiciliado nesta cidade, à Trav. Domingos Marreiros, 123.

Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Pará, em 17 de dezembro de 1959. — (a) **José Achilles Pires dos Santos Lima**, 1.º Secretário.
(T. — 26.277 — 22, 23, 24, 25 e 27|12|59)

COMPANHIA AMAZONAS

RELATÓRIO A SER APRESENTADO EM ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA A REALIZAR-SE EM 10 DE MAIO DE 1959.

SENHORES ACIONISTAS:

Cumprindo os dispositivos legais, vimos apresentar a Vossas Senhorias, os documentos de que trata o Art. n. 99, da Lei das Sociedades por Ações.

Para quaisquer outros esclarecimentos, estaremos sempre à disposição dos Senhores Acionistas em nossa sede social.

A todos os que emprestaram sua valiosa colaboração durante o exercício p. findo, os nossos mais sinceros agradecimentos.

Belém, Pa., 27 de abril de 1959.

A DIRETORIA**BALANÇO GERAL EM 31 DE DEZEMBRO DE 1959**

Transcrito no Livro Diário n. 1, fls. ns. 483/85

ATIVO

Imobilizado		
Máquinas e Acessórios — Portel	13.447.599,90	
Embarcações — Portel	2.635.601,90	
Instalações — Belém	79.347,50	
Instalações — Portel	53.194,40	
Aparelhos e Ferramentas — Portel	98.952,80	
Móveis e Utensílios — Belém	183.401,60	
Móveis e Utensílios — Portel	61.600,00	
Instalação de Radiofonia	112.673,00	
Material Rodante — Portel	1.469.686,80	
Imóveis — Portel	30.833,00	
Terrenos — Portel	1.750.563,20	19.923.454,10
Realizável a Curto Prazo		
Contas a Receber	7.200,00	
Mercadorias — Portel	602.954,50	
Madeiras em Beneficiamento — Estoque em Portel	617.617,10	
Preventivos e Tratamento de Madeiras — Estoque em Portel	67.165,00	
Acionistas c/Capital	3.203.000,00	
Contas Correntes	639.565,30	5.137.501,90
Disponível		
Caixa — Belém	500.228,30	
Caixa — Portel	96.731,40	
Banco de Crédito da Amazônia S. A. — c/Depósito sem Limite	2.890,80	
Bank of London & South America Ltd. — c/Depósito sem Limite	144.687,20	
Banco de Crédito da Amazônia S. A. — c/Depósito sem Limite — Agência de Breves	444,00	
The United States National Bank of Portland — Oregon	320.572,20	1.065.553,90
Pendentes		
Material para Construção	1.224.900,00	
Banco de Crédito da Amazônia S. A. — c/Depósitos Especiais	35.800,00	
Depósitos para Garantia	27.800,00	
Fábrica c/Construção	20.318.506,10	
Prêmio de Seguro a Vencer	69.250,30	
Prejuízos a Compensar	6.539.911,50	28.216.167,90
Contas de Compensação		
Ações em Caução	150.000,00	
Banco de Crédito da Amazônia S. A. — c/Caução	6.000.000,00	6.150.000,00
		Cr\$ 60.492.677,80
PASSIVO		
Não Exigível		
Capital	20.000.000,00	
Fundo de Depreciação	609.319,80	20.609.319,80
Exigível a Curto Prazo		
Portco Corporation c/Financiamento	25.220.107,10	
Duplicatas a Pagar	1.123.627,80	
Contas Correntes	6.453.869,90	

Promissórias a Pagar	200.000,00	
Contas a Pagar	129.387,10	33.131.991,90
Exigível a Longo Prazo		
Banco de Crédito da Amazônia S. A. — c/empréstimo em c/corrente		601.366,10
Compensação		
Caução da Diretoria	150.000,00	
Endossos c/Caução	6.000.000,00	6.150.000,00
		Cr\$ 60.492.677,80

Belém, Pará, 31 de dezembro de 1958.

COMPANHIA AMAZONAS:

Vinicius Augusto Cesar Nunes

Tec. em Contabilidade, CRC n. 581

ROBIN HOLLIE MCGLOHN — Presidente

DEMONSTRAÇÃO DA CONTA LUCROS E PERDAS, EM 31 DE DEZEMBRO DE 1958**DEBITO**

a MERCADORIAS — Filial Matuacá	
Valor do prejuízo verificado n/conta	159.180,80
a EXPEDIÇÃO MUTUACA	
Valor saldo devedor considerado incobrável	90.074,00
a CONTAS CORRENTES	
Valor de saldos considerados incobráveis conforme relação	88.029,50
a MERCADORIAS ESTRAGADAS	
Valor das que se deterioraram conforme relação	7.882,90
a MATERIAL RODANTE	
Valor de 20 % sobre Cr\$ 1.469.686,90, saldo d/conta	293.937,40
a RESULTADO DO EXERCÍCIO COMERCIAL	
Valor do prejuízo verificado	305.836,90
a CONTAS DE DESPESAS	
Valor fecho das contas de despesas conforme relação	3.664.718,20
	Cr\$ 4.609.659,70

CREDITO

de BANK OF LONDON & SOUTH AMERICA LTD.	
Valor do cheque n. 81.637, emitido em 23-8-57, a favor de A. Pinheiro & Cia. e até esta data não descontado	1.589,00
de DEVEDORES E CREDORES DIVERSOS	
Valor da renda aluguéis de caminhão a diversos	562.213,00
de MERCADORIAS	
Valor do lucro apurado neste exercício, conforme demonstração	199.631,20
de CONTAS DE RECEITA	
Valor fecho das contas de receita, conforme relação	263.904,90
de PREJUÍZOS A COMPENSAR	
Valor do prejuízo verificado neste exercício que passa para o seguinte	3.582.321,60
	Cr\$ 4.609.659,70

Belém, Pará, 31 de dezembro de 1958.

COMPANHIA AMAZONAS:

Vinicius Augusto Cesar Nunes

Tec. em Contabilidade, CRC n. 581

ROBIN HOLLIE MCGLOHN — Presidente

PARECER DO CONSELHO FISCAL

Cumprindo o dispositivo legal, vimos comunicar aos Senhores Acionistas que examinamos, como nos compete, o Relatório da Diretoria, papéis e saldo de caixa, relativos ao movimento compreendido entre 1o. de janeiro a 31 de dezembro de 1958, próximo findo tendo encontrado em perfeita ordem e regularidade todos os citados serviços.

Belém, Pa., 27 de abril de 1958.

JAGUANHARA GOMES DE OLIVEIRA
DAVID DE ARRUDA CAMARA
JOAO CARVALHO E SILVA

(Ext. — Dia 23-12-59)



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário da Justiça

ESTADO DO PARÁ

ANO XXIII

BELÉM — QUARTA-FEIRA, 23 DE DEZEMBRO DE 1959.

NUM. 5.705

EDITAIS — JUDICIAIS

COMARCA DA CAPITAL

HASTA PÚBLICA

O Doutor Eduardo Mendes Patriarcha, Juiz de Direito da 7.^a Vara, desta Comarca de Belém do Pará,

Faz saber aos que o presente Edital virem ou dêle conhecimento tiverem, que no dia 13 de janeiro de 1960, às 10,30 horas, à porta da sala das audiências no Fórum, irão a público pregão de venda em leilão em hasta pública, os bens, abaixo descritos de propriedade da firma desta praça Moraes, Irmãos & Cia. Ltda., penhorado na ação executiva que lhe move a Cia. Moore-Mac Comarck (Navegação) S/A, ação essa já julgada por sentença transitada em julgado: — Um lote de terreno sob o número um (1) do loteamento "Geny", situado à Avenida Gentil Bittencourt, no trecho entre Quatorze de Março e à Avenida Alcindo Cacela, nesta cidade, medindo 9,20m. de frente por 25,00m. de fundos, confinando de ambos os lados com quem de direito, situado em muito bom local, e avaliado pela importância de sessenta mil cruzeiros (Cr\$ 60.000,00), que servirá de base para o primeiro lance; Um Automovel da marca "Humber", com 5 lugares, motor número 500.950.500.4 — L.S.O. de 4 cilindros, modelo n. 1.925, chapa da D. E. T. n. 22.13, no estado, avaliado pela importância de cem mil cruzeiros (Cr\$ 100.000,00) e que se acha no n. 223 da Rua Ó de Almeida lugar onde poderá ser verificado pelo Srs. interessados.

Quem pretender arrematar os bens acima descritos deverá comparecer no dia, hora e local acima mencionado afim de dar seu lance a quem de direito, que aceitará o de quem mais oferecer sobre a avaliação.

O comprador pagará à banca o preço de sua arrematação bem como as comissões do praxe.

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, manda expedir o presente edital com o prazo de 20 dias, que será publicado pela imprensa e afixado no lugar de costume na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 21 de dezembro de 1959. Eu, (a) Marieta de Castro Sarmiento, escrevã, o escrevi.

(a) Eduardo Mendes Patriarcha, Juiz de Direito da 7.^a Vara.

(Ext. Dias — 23/12/59 e 13/1/60)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que deram entrada nesta Secretaria sendo registrados, os autos de Apelação Cível da Comarca da Capital em que são partes, como apelantes, José Augusto Moutinho e sua esposa; e apelados, Alirio Macedo Filho e sua esposa, a fim de ser preparada dita apelação para sorteio de relator, distribuição e julgamento pelo Egrégio Tribunal de Justiça, dentro no prazo de dez (10) dias, a contar da data da publicação deste, nos termos da lei em vigor.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 18 de dezembro de 1959.

(a) Luiz Faria — Secretário.

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que deram entrada nesta Secretaria sendo registrados, os autos de Apelação Cível da Comarca da Capital em que são partes, como apelantes, José Nunes & Cia. e apelados, Irmãos Lia — Indústria Reunidas, a fim de ser preparada dita apelação, para sorteio de relator, distribuição e julgamento pelo Egrégio Tribunal de Justiça, dentro no prazo de dez (10) dias, a contar da data da publicação deste, nos termos da lei em vigor.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 18 de dezembro de 1959.

(a) Luiz Faria — Secretário.

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que deram entrada nesta Secretaria sendo registrados, os autos de Apelação Cível da Comarca da Igarapé-Miri, em que são partes, como apelantes, Antonio Pinheiro Portugal e sua mulher e apelado, Raimundo da Costa, a fim de ser preparada dita apelação para sorteio de relator, distribuição e julgamento pelo Egrégio Tribunal de Justiça, dentro no prazo de dez (10) dias, a contar da data da publicação deste, nos termos da lei em vigor.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 18 de dezembro de 1959.

(a) Luiz Faria — Secretário.

Faço público para conhecimento de quem interessar possa que se encontra em Cartório, na Secretaria do Tribunal de Justiça, pelo prazo de três (3) dias, a contar da publicação deste, o petição de Recurso Extraordinário da Capital — Recorrente, Frederico Rosas Novais; e, Recorrida, Palmira Oliveira Freitas, pela Assessoria Judiciária, a fim de ser dito petição impugnado dentro

do referido prazo.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezoito dias do mês de dezembro de mil novecentos e cinquenta e nove.

(a) Olyntho Toscano, Escrivão.

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que, na petição de Artur Mesquita, interpondo Recurso Extraordinário contra Abilio Lopes Tavares, foi pelo Exmo. Sr. Desembargador Presidente, exarado o seguinte despacho: — "Observe-se ao que dispõe a Lei n. 3.396, de 2/6/1958, depois de que voltem-me os autos para despacho final.

Belém, 18/12/59. — (a) Mauricio Pinto"

Dado e passado nesta Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado, Belém, aos 19 dias de dezembro de 1959.

(a) Wilson Rabelo — Escrivão.

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que às folhas 94 e verso dos autos de Apelação Cível da Comarca da Capital, entre partes, como Apelantes — Lauro da Silva Brandão e Osvaldo Martins da Fonseca, e apelados — os mesmos, pelo Exmo. Sr. Desembargador Presidente foi exarado o seguinte despacho: — "A prova feita nos presentes autos é pertinente a questão de 'fato', tais como testemunhal e pericial; não se discute o direito em tese, cuja solução é da competência do Egrégio Supremo Tribunal Federal. E, depois o artigo invocado pelo recorrente, não se aceita ao caso dos autos. Não houve infração aos preceitos constitucionais. Assim sendo indefiro o pedido de recurso extraordinário, pois refoge o caso em foco, ao sábio exame da nossa mais alta Instância Julgadora do País. Custas, pelo recorrente. Publique-se e intime-se. Belém, 10 de dezembro de 1959. — (a.) Mauricio Cordo, vil Pinto, Presidente.

Dado e passado nesta Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado, Belém, aos 17 dias do mês de dezembro de 1959.

(a) Wilson Rabelo — Escrivão.

PROCLAMAS

Faço saber que se pretendem casar as seguintes pessoas: — Manoel Souto Batista e Maria Regina Motta, êle solt. nat. do Pará, comerciante, filho de Maria Souto Batista; ela solt. nat. do Pará, doméstica, filha de Maria da Graça Motta, res. nesta cidade. — José Maria Frade e Rosa Maria Barros da Silva, êle solt. nat. do Pará, bancário, filho de Jose Ma-

ciel Frade e Benedita Paula Maciel, ela solt. nat. do Pará, prof. normalista, filha de João Tavares da Silva e de Maria Barros da Silva, res. nesta cidade.—Evanóro Azulay e Maria Djacy do Nascimento, ele solt. nat. do Pará, panificador, filho de Kosinsky Azulay, ela solt. nat. do Pará, doméstica, filha de Waldemar Agostinho Nascimento e Oscarina Alves da Silva, res. nesta cidade.—José Maria Serrão e Silva e Benedita Santos Rodrigues, ele solt. nat. do Pará, comerciante, filho de Izidoro Cardoso da Silva e Teodorica Serrão da Silva, ela solt. nat. do Pará, doméstica, filha de Joaquim Rodrigues da Cunha e Erotildes Santos Rodrigues, resd. nesta cidade.

Apresentaram os documentos exigidos por lei, em devida forma pelo que, se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-os, para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, aos 22 de dezembro de 1959. E eu, Francisco Gemaque Tavares Junior, Oficial substituto de casamentos nesta Capital, assino.—Francisco Gemaque Tavares Junior.

(T — 26.283 — 23 e 30|12|59)

Faço saber que se pretendem casar as seguintes pessoas — Theodosio Marcelino de Souza Livramento e Raimunda Silva Nogueira, ele solt. nat. do Pará, motorista, filho de Gregório Marcelino Livramento e Joana Lopes Livramento, ela solt. nat. do Pará, doméstica, filha de Joaquim da Silva Nogueira e Raimunda do Espírito Santo Nogueira, res. nesta cidade.

— Belino Sargem e Benedita Batista da Silva, ele solt. nat. do Pará, braçal, filho de Tereza Sargem, elasolt. nat. do Pará, doméstica, filha de Manoel Batista da Silva e Joaquim Batista da Silva, res. nesta cidade. — Luiz de Souza Camarão e Maria Bezerra da Silva, ele solt. nat. do Pará, func. federal, filho de Antonio Domiense Camarão e Iracy de Souza Camarão, ela solt. nat. do R. G. do Norte, doméstica filha de Vicente Ferreira da Silva e de Maria Bezerra Leite, res. nesta cidade. — João Dantas e Silva e Odete Quaresma de Oliveira, ele solt. nat. do Pará, enfermeiro, filho de Eugênio Oliveira e Silva e Valentina Dantas e Silva, ela solt. nat. do Pará, doméstica, filha de Felipa Moraes Quaresma, res. nesta cidade.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma, pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-os, para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, aos 22 de dezembro de 1959. E eu, Francisco Gemaque Tavares Junior, Oficial substituto de casamentos nesta Capital, assino.—Francisco Gemaque Tavares Junior.

(T — 26.284 — 23 e 30|12|59)

PROCLAMAS

Faço saber que se pretendem casar as seguintes pessoas: Eduardo Mendes Gouveia e Imirena Dalmacio e Sousa, solt., nat. de Portugal, leiteiro, filho de José Gouveia Felix e de dona Eduarda Mendes Coelho, ela solt., nat. do Pará, doméstica, filha de Alonso Editho de Sousa e de Ermita Dalmacio e Sousa, res. nesta cidade.—João Batista de Carvalho Mesquita e Maria Hosana Moraes Ambrante, ele solt., nat. do Pará, bancário, filho de Antonio de Carva-

lho Mesquita e Alzira de Carvalho Mesquita, ela solt., nat. do Pará, prof. normalista, filha de Eleocipio Botelho Amarante, res. n| cidade: — José Maria de Moraes Neto e Brigida Maria de Souza Silva, ele solt., nat. do Pará, polidor, filho de Firmino Pereira Neto e de dona Janarina de Moraes Neto, ela viúva nat., do Pará, doméstica, filha de José Francisco de Souza e Augusta Emilia de Souza, res. n| cidade: — Olavo Figueiredo Cardoso e Nair Fernandes Coelho, ele solt., nat. do Pará, comerciante, filho de Maximiano Silvino Cardoso e Venina de Figueiredo Cardoso, ela solt., nat. do Pará, doméstica, filha de Antonio José da Silva Coelho e Antonina Fernandes Coelho, res. n| cidade: — Apresentaram os documentos exigidos por lei, se alguém souber de algum impedimento denuncie-os para fins de direito. Dado e passado n| cidade de Belém, aos 16 de dezembro de 1959. E eu Francisco Gemaque Tavares Jr. Sub Oficial de casamentos n|capital assino.—(a) Francisco Gemaque Tavares Jr.

(T. — 26.253 — 17 e 24|12|59)

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
EDITAL

De citação, com o prazo de trinta (30) dias, ao Sr. Dr. Canuto de Figueiredo Brandão, então Diretor do Posto de Higiene da Pedreira, e Sra. Maria Dorothy Silva, Chefe da Agência do Serviço Social.

O Tribunal de Contas do Estado do Pará, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto no inciso II, art. 49, da Lei n. 603, de 20 de maio de 1953, cita como citados ficam, através do presente Edital, que será publicado durante trinta (30) dias, a partir desta data, o Sr. Canuto de Figueiredo Brandão, que exerceu o cargo de Diretor do Posto de Higiene da Pedreira, no ano de 1955, e Sra. Maria Dorothy Silva, que chefiou a Agência do Serviço Social, no mesmo exercício, a comprovarem as despesas especificadas às fls. dos autos, ou então provarem a inexistência de responsabilidade através de defesa escrita, eis que nos autos de prestação de contas apresentadas a este Tribunal e contante do processo n. 2.140, há aquela irregularidade a sanar.

Belém, 17 de dezembro de 1959. Mário Nepomuceno de Sousa, Ministro Presidente

(G. — 22 — 23 — 26 — 28 — 30|12|59 4 — 7 — 10 — 12 — 16 e 18|1|1960).

EDITAL

De citação com o prazo de trinta (30) dias, ao Sr. Dr. Gonçalves Arantes, que exerceu o cargo de Diretor do Hospital de Isolamento do Estado, no exercício financeiro de 1957.

O Tribunal de Contas do Estado do Pará, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto no inciso II, art. 49, da Lei n. 603, de 20 de maio de 1953, cita como citado fica, através do presente Edital, que será publicado durante trinta (30) dias, a partir desta data, o Sr. Dr. Gonçalves Arantes, que exerceu o cargo de Diretor do Hospital de Isolamento do Estado, no exercício financeiro de 1957 a comprovar as despesas especificadas às fls. dos autos ou então provar a inexistência de responsabilidade através de defe-

sa escrita, eis que nos autos de prestação de contas apresentadas a este Tribunal, e constantes do processo n. 4.890, há aquela irregularidade a sanar.

(G. — 22 — 23 — 26 — 28 — 30|12|59 4 — 7 — 10 — 12 — 16 e 18|1|1960).

EDITAL DE CITAÇÃO, com o prazo de trinta (30) dias, ao Sr. José Reale, que exerceu o cargo de diretor do Departamento do Material, no exercício financeiro de 1957.

O Tribunal de Contas do Estado do Pará, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto no inciso II, art. 49, da Lei n. 603, de 20 de maio de 1953, cita como citado fica, através do presente Edital, que será publicado durante trinta (30) dias, a partir desta data, o Sr. José Reale, que exerceu o cargo de Diretor do Departamento do Material, no exercício de 1957, a comprovar as despesas especificadas às fls. dos autos, ou então provar a inexistência de responsabilidade através de defesa escrita, eis que nos autos de prestação de contas apresentadas a este Tribunal, e constantes do proc. n. 4.810, há aquelas irregularidades a sanar.

Belém, 1 de dezembro de 1959. Mário Nepomuceno de Sousa, Ministro Presidente

(G. — 10, 12, 17, 22, 29, 30, 31|12|59; 3 e 6|1|60)

EDITAL DE CITAÇÃO, com o prazo de trinta (30) dias, ao Sr. Dr. Wilson da Motta Silveira, que exerceu o cargo de Secretário de Estado de Saúde Pública, no exercício financeiro de 1956.

O Tribunal de Contas do Estado do Pará, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto no inciso II, art. 49, da Lei n. 603, de 20 de maio de 1953, cita como citado fica, através do presente Edital, que será publicado durante trinta (30) dias, a partir desta data, o Sr. Dr. Wilson da Motta Silveira, que exerceu o cargo de Secretário de Estado de Saúde Pública, no exercício financeiro de 1956, para, no prazo de dez (10) dias, após a última publicação deste no D.O., apresentar a defesa ali prevista, relativamente ao processo de prestação de contas da aplicação do crédito extraordinário de quinhentos mil cruzeiros (Cr\$ 500.000,00), aberto pelo Decreto n. 1.691, de 9|5|55 (D.O. de 11|5|55) destinado a ocorrer as despesas com o serviço de imunização geral da população do Estado e a realização de um inquérito epidemiológico urgente em Belém, crédito esse registrado neste T.C. pelo venerando Acórdão n. 584, de 24 de maio de 1955 (D.O. de 4|6|55), pois os documentos e comprovantes apresentados revelaram irregularidades apontadas pelo Acórdão n. 1.192, de 20|4|56, (D.O. de 22|5|56), o que define a responsabilidade do Dr. Wilson da Motta Silveira, sujeito à defesa prévia.

Belém, 2 de dezembro de 1959.

Mário Nepomuceno de Sousa, Ministro Presidente

(G. — 10, 12, 17, 22, 29, 30, 31|12|59; 3 e 6|1|60)

EDITAL DE CITAÇÃO, com o prazo de trinta (30) dias, ao Sr. Dr. Raimundo Martins Viana, que exerceu a chefia do Serviço de Cadastro Rural, no exercício financeiro de 1956.

O Tribunal de Contas do Estado do Pará, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto no inciso II, art. 49, da Lei n. 603, de 20 de maio de 1953, cita como citado fica, através do presente Edital, que será publicado durante trinta (30) dias, a partir desta data, o Sr. Dr. Raimundo Martins Viana, que exerceu o cargo de Chefe, em comissão, do Serviço de Cadastro Rural, no exercício financeiro de 1956, a comprovar as despesas especificadas às fls. dos autos, ou então provar a inexistência de responsabilidade através de defesa escrita, eis que nos autos de prestação de contas apresentadas a este Tribunal, e constantes do Processo n. 3.715, há aquelas irregularidades a sanar.

Belém, 1 de dezembro de 1959. Mário Nepomuceno de Sousa, Ministro Presidente

(G. — 10, 12, 17, 22, 29, 30, 31|12|59; 3 e 6|1|60)

COMARCA DA CAPITAL

Citação em herança jacente: O Doutor João Gualberto Alves de Campos, Juiz de Direito da Primeira Vara, privativa de órfãos, Interditos e Ausentes, desta Comarca de Belém, Capital do Estado do Pará, República dos Estados Unidos do Brasil, etc.

Faz saber aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos de arrecadação dos bens deixados por dona Maria Augusta Fernandes, que se processa perante este Juízo e Cartório do escrivão que este subscreve, que tendo sido ultimada a arrecadação dos bens até o momento conhecidos deixados por dona Maria Augusta Fernandes, falecida nesta cidade no dia dezessete de setembro do corrente ano, de nacionalidade portuguesa, solteira, maior, doméstica, residente nesta cidade de Belém do Pará, à Rua Santo Antonio número setenta e oito, sem notoriamente conhecidos, nem deixar herdeiros sobreviventes e tamento, pelo presente edital, que será afixado na sede deste Juízo, no lugar de costume e, publicado na Imprensa Oficial pelo prazo de seis meses, cita os herdeiros sucessores e credores da "de-cujus", para no prazo de seis (6) meses, que correrá da primeira publicação do presente edital, se habilitarem no processo referido, cujos bens foram entregues ao curador à herança nomeado por este Juízo.

— E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Belém do Pará, aos 5 de outubro de 1959. Eu, Odon Gomes da Silva, escrivão vitalício o escrevi. — (a) João Gualberto de Campos, Juiz de Direito da 1.ª Vara Privativa de herança Jacentes.

(G. — 17|11, 17|12|59, 17|1, 17|2, 17|3, 17|4|960)



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário da Assembléia

DO ESTADO DO PARÁ

ANO III

BELEM — QUARTA-FEIRA, 23 DE DEZEMBRO DE 1959

NUM. 1.048

ACÓRDÃO N. 2.737
(Processo n. 4.899-A)

Requerente: — O engenheiro Afonso Lopes Freire, então diretor geral do Departamento de Estradas de Rodagem (DER-Pa.).
Relator: — Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o engenheiro Afonso Lopes Freire, Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem (DER-Pa.), enviou a este Colendo Tribunal, para julgamento e registro, nos termos da Constituição Paraense e da lei n. 603, de 20 de maio de 1953, o contrato de adjudicação de serviço, sob o regime de empreitada, mediante concorrência administrativa, assinado a 6 de abril de 1958, entre partes: adjudicador, o Departamento de Estradas de Rodagem (DER-Pa.), e adjudicatária, a firma Construtora Rodoviária Barbosa Lima, por seu único responsável Talismá Barboza Lima, para execução de serviços em um dos trechos da rodovia Pa. — 15 (Castanhal — Curuçá), no sentido Curuçá — Castanhal, com a extensão de dez (10) quilômetros, prazo de vinte e cinco (25) dias consecutivos, a contar da data inicial, e valor máximo de dois milhões de cruzeiros (Cr\$ 2.000.000,00), além de outras condições, tendo sido feita a remessa do expediente com o ofício n. 47/58, de 12 de abril de 1958, entregue a 16, quando foi protocolado às fls. 423, do Livro n. 1, sob o número de ordem 276.

Acórdam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, ante a correção do ato jurídico e a legalidade de seus fundamentos, conceder o registro solicitado.

O relatório do feito e as razões do julgamento constam dos autos e da ata hoje lavrada.

Belém, 7 de agosto de 1958. — (aa) Mário Nepomuceno de Sousa, Ministro Presidente — Elmiro Gonçalves Nogueira, Relator — Augusto Belchior de Araújo — Lindolfo Marques de Mesquita — José Maria de Vasconcelos Machado. Fui presente: — Lourenço do Vale Paiva, Procurador.

Voto do Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira — Relator — Relatório: — "Prestando informações a este Colendo Tribunal sobre um contrato assinado entre o Departamento de Estrada de Rodagem — (DER-Pa.), e a firma

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Rui Almeida, cuja decisão preliminar suscitara a diligência, contrato esse já devidamente registrado, consoante os venerandos Acórdãos ns. 2.136, de 25 de março de 1958, e 2.709, de 24 de julho do ano em curso (1959), o engenheiro Afonso Lopes Freire, então Diretor Geral do referido Departamento, ampliou o assunto, requerendo mais, em seu ofício n. 47/58, d 12 de abril de 1958, entregue nesta Corte a 16, quando foi protocolado às fls. 423 do Livro n. 1, sob o número de ordem n. 276, o seguinte:

"Aproveito a oportunidade para remeter também a esse Colendo Tribunal de Contas o contrato de adjudicação à firma Construtora Rodoviária Barbosa Lima, de idêntico trecho de serviço e nas mesmas condições do que foi adjudicada à firma Rui Almeida, na rodovia PA-15 (Castanhal — Curuçá).

Referido contrato, que está sendo nesta data remetido à publicação no DIÁRIO OFICIAL do Estado, não foi enviado antes a esse Pretório, simultaneamente com o contrato da firma Rui Almeida, exclusivamente porque não havia ainda sido possível notificar o representante da firma a vir assiná-lo, pois o mesmo se encontrava ausente para o interior".

Como Juiz relator do processo n. 4.899, referente ao contrato assinado com a firma Rui Almeida, profexi nos respectivos autos, a 29 de abril de 1958, o seguinte despacho, em virtude de ter sido incorporado a esses autos o novo expediente:

"Determinado, como Relator do presente feito, que o contrato assinado entre o Departamento de Estradas de Rodagem, e a firma Construtora Rodoviária Barbosa Lima, da qual é único responsável o Sr. Talismá Barboza Lima, bem como o requerimento a ele relacionado, cuja incorporação a estes é agora pretendida, passem a constituir novo processo, com a documentação correspondente".

Só a 10 de julho último (1959), quando reiterei, em novo despacho, a medida solicitada a 29 de abril de 1958, tomou corpo o presente feito, sob o n. 4.899-A. A sua instrução, sem vínculo algum com o processo n. 4.899, ficou retardada, ocasionando a longa pa-

ralização de um (1) ano, três (3) meses e nove (9) dias.

Por uma desagradável coincidência assinalada na distribuição dos processos, fui designado, mediante despacho do Exmo. Sr. Ministro Presidente, Juiz Relator deste outro feito. A distribuição concretizou-se a 5 de agosto. Hoje é dia 7. Dessa forma, cumpri o meu dever no prazo legal, pois dele utilizei apenas quarenta e oito (48) horas.

Tratando-se de um contrato, abaixo especificado, ao Tribunal compete, nos termos da Carta Magna Paraense e da lei n. 603, de 20 de maio de 1953, julgar da sua legalidade e registrá-lo, se estiver conforme.

O Exmo. Sr. Dr. Lourenço do Vale Paiva, ilustrado titular da Procuradoria, manifestou-se nos autos.

A matéria abrange um contrato de adjudicação de serviço, sob o regime de empreitada, mediante concorrência administrativa, assinado a 6 de abril de 1958, entre partes: adjudicador, o Departamento de Estradas de Rodagem (DER-Pa.), e o adjudicatária, a firma Construtora Rodoviária Barbosa Lima, por seu único responsável Talismá Barboza Lima, para a execução de serviços em um dos trechos da rodovia PA-15 (Castanhal — Curuçá) no sentido Curuçá — Castanhal, com a extensão de 10 (dez) quilômetros, prazo de vinte e cinco (25) dias consecutivos, a contar da data inicial, e valor máximo de dois milhões de cruzeiros Cr\$ 2.000.000,00, além de outras condições:

O referido ato jurídico, que se revestiu das formalidades previstas no Código Civil Brasileiro e no Regulamento Geral de Contabilidade Pública, foi publicado no DIÁRIO OFICIAL n. 18.831 de 15 de abril de 1958.

A publicação e a remessa do expediente a esta Corte observaram o prazo legal.

Os autos, por sua vez, atestam instruções completa, mediante a seguinte comprovação: I — Carta Convite n. 8, de 21 de novembro de 1957, suscitando o pronunciamiento dos concorrentes inscritos (fls. 3 a 6); II — Ata da concorrência administrativa (fls. 7 a 9); III — Renúncia da firma Construtora Gaulo, Limitada, ao trecho objeto da adjudicação (fls. 10).

Dévo salientar que, embora o presente julgamento só agora se processa, após tão dilatado período, o exame desta Corte fica res-

trito à essência e à forma de contrato e a data em que se realizou o ajuste.

Em todo o exposto, sobressaem a correção do ato jurídico e a legalidade de seus fundamentos.

Tendes ai Srs. Ministros, o Relatório do feito.

Ao nobre Dr. Procurador cabe, antes da minha declaração de voto, revelar ao Plenário como se manifestou nos autos.

VOTO

Em face do que foi minuciosamente esclarecido no Relatório, parte integrante deste voto — onde ficaram patentes a correção do ato jurídico e a legalidade de seus fundamentos, esta é a minha declaração de voto: Concedo o registro solicitado.

Voto do Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo: — "Concedo o registro".

Voto do Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "De acordo com o Sr. Ministro Relator".

Voto do Sr. Ministro José Maria de Vasconcelos Machado — "Defero o registro".

Voto do Sr. Ministro Presidente — "Concedo o registro".

Mário Nepomuceno de Sousa
Ministro Presidente
Elmiro Gonçalves Nogueira
Relator
Augusto Belchior de Araújo
Lindolfo Marques de Mesquita
José Maria de V. Machado
Fui presente
Lourenço do Vale Paiva

ACÓRDÃO N. 2.738
(Processo n. 5.889)

(Prestação de contas de quantia empregada à conta da dotação orçamentária no exercício financeiro de mil novecentos e cinquenta e oito (1958).

Requerente: O Serviço de Proteção à Maternidade e à Infância, sob a responsabilidade da Dra. Olga Paes de Andrade, através da Secretaria de Estado de Finanças.
Relator: — Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos em que o Serviço de Proteção à Maternidade e à Infância sob a responsabilidade da Dra. Olga Paes de Andrade, enviou a este Colendo Tribunal, através da Secretaria de Estado de Finanças, para julgamento e quitação, nos termos da Carta Magna Paraense e da lei n. 603, de 20 de maio de 1953, as contas referentes ao emprégo da quantia de vinte mil cruzeiros (Cr\$ 20.000,00), que foi desti-

nada às despesas com as Comemorações da semana da Criança, em mil novecentos e cinquenta e oito (1958), e entregue na Secretaria de Estado de Finanças, à conta da dotação orçamentária definida na lei n. 1.522, de 25 de setembro de 1957, que orçou a Receita e fixou a Despesa para o exercício financeiro de 1958, Verba Encargos Gerais do Estado, rubrica Diversos, Tabela explicativa n. 118, subconsignação Despesas Diversas, Item, Eventuais. Para Despesas não Consignadas, tendo sido feita a remessa do expediente com o ofício n. 307/58, de 16 de abril do ano em curso ... (1959), entregue a 23, quando foi protocolado às fls. 484 do Livro n. 1, sob o número de ordem 267:

Acórdam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, aprovar, como aprovada fica, a mencionada prestação de contas e expedir, por intermédio da Presidência do Tribunal, a favor do Serviço de Proteção à Maternidade e à Infância, na pessoa de sua responsável a Dra. Olga Paes de Andrade, relativamente a quantia de vinte mil cruzeiros (Cr\$ 20.000,00), empregada nas despesas com as Comemorações da Semana da Criança, mediante dotação orçamentária correspondente, ao exercício financeiro de mil novecentos e cinquenta e oito (1958), o competente Alvará de Quitação.

O relatório do feito e as razões do julgamento constam dos autos e das atas lavradas hoje, a 31 de julho e a 4 de agosto corrente.

Belém, 7 de agosto de 1959. — (aa) Mário Nepomuceno de Sousa, Ministro Presidente — Elmiro Gonçalves Nogueira, Relator — Augusto Belchior de Araújo — Lindolfo Marques de Mesquita — José Maria de Vasconcelos Machado. Foi presente — Lourenço do Vale Paiva, Procurador.

Voto do Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira — Relator: — "A Instrução do presente feito, que tomou, nesta Egrégia Corte, o n. 5.889, estendeu-se de 23 de abril a 31 de julho último (1959). Consumiu, por conseguinte, três (3) meses e dez (10) dias. O prazo máximo regimental é de seis (6) meses, consoante o ato n. 7, de 16 de março de 1956. Como se vê, a instrução foi rápida e sem incidentes, antecedendo de muito o referido prazo.

Condensam os autos a prestação de contas do Serviço de Proteção à Maternidade e à Infância, sob a responsabilidade da Dra. Olga Paes de Andrade, referente à quantia de vinte mil cruzeiros ... (Cr\$ 20.000,00), gasta nas Comemorações da Semana da Criança.

O Sr. Oscar Nicolau da Cunha Lauzid, então Secretário de Estado de Finanças, enviou o expediente a este Coleto Tribunal para julgamento e quitação, nos termos da Carta Magna Paraense, e da lei n. 603, de 20 de maio de 1953. A remessa concretizou-se através do ofício n. 703/59, de 16 de abril, entregue a 23, quando foi protocolado às fls. 484 do Livro n. 1, sob o número de ordem 267.

Serviu na instrução do feito e no preparo dos autos, de acordo com os arts. 11, inciso I, e 48 da lei n. 603, o digno Auditor Dr. Benedito José Viana da Costa Nunes; coube, porém, ao nobre Auditor Dr. Armando Dias Mendes pro-

mover o início do julgamento em Plenário, visto encontrar-se de férias o Auditor titular.

Na pauta da reunião ordinária 31 de julho estava incluído o presente feito; mas, por não ter comparecido o Auditor Dr. Armando Mendes, foi adiado o início desse julgamento para a reunião ordinária de 4 de agosto em curso.

Pronunciaram-se, nessa ocasião, atendendo ao que dispõe o ato n. 5, de 14 de janeiro de 1955, o Exmo. Sr. Dr. Lourenço do Vale Paiva, ilustrado titular da Procuradoria, e o Dr. Auditor. No parecer do primeiro, e no Relatório do segundo nada foi expresso contra a exatidão das contas, a legalidade e legitimidade dos comprovantes e a correção do processo.

A quantia de Cr\$ 20.000,00 foi entregue, a 17 de setembro de 1958, na Secretaria de Estado de Finanças, à responsável pelo Serviço de Proteção à Maternidade e à Infância, para ocorrer as despesas com as Comemorações da Semana da Criança, tendo sido o encargo levado à conta da seguinte dotação orçamentária definida na lei n. 1.522, de 25 de setembro de 1957, que orçou a Receita e fixou a Despesa para o exercício financeiro de 1958:

Verba encargos Gerais do Estado, Rubrica Diversos, Tabela explicativa n. 118, Subconsignação Despesas Diversas, Item Eventuais. Para despesas não consignadas Cr\$ 7.000.000,00.

Essa informação, dada pela Seção de Despesa, com exercício no Tribunal, consta às fls. 11 dos autos.

A Dra. Olga Paes de Andrade, responsável pelo Serviço de Proteção à Maternidade e à Infância, assim comprovou os gastos efetuados:

Tecidos e Saboentes	Recebido expedido pela Sra. Érola Athias, a 5 de outubro de 1958....	8.000,00
Dóces	Recebido expedido pela Sra. Berta Gomes Faraense, a 20 de outubro de 1958, (fls. 6)	2.496,00
Transporte	Recebido expedido com assinatura ilegível a 20 de outubro de 1958....	1.000,00
Prêmios	Recebido expedido pelo Dr. Salomão Moysés Levy, Delegado Federal da Criança da 1ª Região, a 4 de dezembro de 1958 (fls. 8) ..	8.000,00
Refrigerantes	Recebido expedido por Silva, Garcia & Companhia, a 8 de novembro de 1958 (fls. 9)	504,00
Total dos pagamentos comprovados Cr\$	20.000,00

Não houve impugnação, quer da Seção de Tomada de Contas, quer da Procuradoria, quer da Auditoria.

E como tenha o Exmo. Sr. Ministro Presidente me designado, a 4 do mês em curso, para, como Juiz, proferir o voto orientador, no prazo de dez (10) dias (lei n. 603, art. 53), venho, através deste Relatório — Voto, setenta e duas (72) horas após a distribuição, pois hoje é dia 7, cumprir o meu dever. Feita a exposição da matéria,

eis a minha declaração de voto: Aprovo as contas, devendo a Presidência do Tribunal expedir a favor do Serviço de Proteção à Maternidade e à Infância, na pessoa de sua responsável a Dra. Olga Paes de Andrade, relativamente a quantia de vinte mil cruzeiros Cr\$ 20.000,00, empregada nas despesas com as Comemorações da Semana da Criança, mediante dotação orçamentária correspondente e ao exercício financeiro de mil novecentos e cinquenta e oito (1958), o respectivo Alvará de Quitação.

Voto do Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo: — "Acompanho o emite relator, para aprovar as contas".

Voto do Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "De acordo com S. Excia. o Sr. Ministro Relator".

Voto do Sr. Ministro José Maria de Vasconcelos Machado: — "Aprovo as contas".

Voto do Sr. Ministro Presidente: — "De acordo com o Sr. Ministro Relator".

Mário Nepomuceno de Sousa
Ministro Presidente
Elmiro Gonçalves Nogueira
Relator
Augusto Belchior de Araújo
Lindolfo Marques de Mesquita
José Maria de V. Machado
Foi presente
Lourenço do Vale Paiva

ACÓRDÃO N. 2.739
(Processo n. 6.068)

Requerente: — Pedro de Moura Palha, Secretário de Estado do Interior e Justiça.

Relator: — Augusto Belchior de Araújo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o Dr. Pedro de Moura Palha, Secretário de Estado do Interior e Justiça, enviou a esta Corte de Contas, para julgamento e consequente registro, a aposentadoria de Lidia de Oliveira Lima, de acordo com o art. 159, item II, da lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, alterado, pelo art. 20, da lei n. 1.257, de 10/2/56 e mais os arts. 161, item I, 138 inciso V, 143, 145 e 227 da mesma lei n. 749, no cargo de Professor de 1ª. entrância, padrão A, do Quadro Único, lotada na escola do lugar "Aranai", no município de Irituia, com os proventos anuais de Cr\$ 33.120,00 (trinta e três mil cento e vinte cruzeiros), correspondentes aos vencimentos integrais do cargo, acrescido de 20% referente ao adicional por tempo de serviço:

Acórdam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, contra o voto do Exmo. Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira, que considera inconstitucional a aposentadoria, a pedido, com menos de 35 anos de serviço, conceder o registro solicitado.

Belém, 7 de agosto de 1959. — (aa) Mário Nepomuceno de Sousa, Ministro Presidente — Augusto Belchior de Araújo, Relator — Lindolfo Marques de Mesquita — Elmiro Gonçalves Nogueira — José Maria de Vasconcelos Machado. Foi presente — Lourenço do Vale Paiva, Procurador.

Voto do Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo — Relator: — "Em ofício de 21 de julho findo, protocolado no mesmo dia na Secretaria do T. C., o digno Secretário de Estado do Interior e Justiça encaminhou, em

nome do Governo do Estado, a esta Veneranda Corte de Contas, um expediente contendo o decreto do Executivo que aposentou Lidia de Oliveira Lima, no cargo de professor de 1ª. entrância, lotada na escola isolada do lugar "Aranai", no Município de Irituia, neste Estado.

Esta aposentadoria foi requerida pela interessada, em petição com a assinatura reconhecida por tabelião público de Irituia, em 13 de dezembro de 1958, como se evidencia das fls. dos autos. Justificando-a fez anexar a necessária ficha funcional, expedida pela Secretaria de Educação e Cultura, contando 29 anos, 8 meses e 29 dias, que arredondado o seu tempo de efetivo serviço, nos termos do art. 84, lhe assegura as vantagens de ser aposentada com os vencimentos integrais e mais 20% de adicional, tudo constante da lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953. O Governo do Estado, após os trâmites legais, e que recebeu de todos os órgãos técnicos da administração, pareceres favoráveis, baixou o decreto s/n. de 3 de julho p. findo nos seguintes termos (fls. 3):

Decreto — O Governador do Estado resolve aposentar, de acordo com o art. 159, item II, da lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, alterado pelo art. 20, da Lei n. 1.257, de 10/2/1956, e mais os arts. 161, item I, 138 inciso V, 143, 145 e 227, da mesma Lei n. 749, Lidia de Oliveira Lima, no cargo de professor de 1ª. entrância, padrão A, do Quadro Único, lotada na escola do lugar Aranaí, no Município de Irituia, percebendo nessa situação os proventos integrais do cargo, acrescido de 20% referente ao adicional por tempo de serviço, perfazendo um total de Cr\$ 33.120,00 (trinta e três mil cento e vinte cruzeiros) anuais. Palácio do Governo do Estado do Pará, 3 de julho de 1959. (aa) Moura Carvalho, Governador do Estado, Waldimir Alves de Santana, Secretário de Estado de Educação e Cultura.

S. Excia. o honrado Procurador prof. Lourenço do Vale Paiva, reconhecendo o ato do Executivo, em condições legais, opinou nos autos, favoravelmente, pelo registro solicitado.

É o Relatório.

V O T O
"Registre-se a aposentadoria de Lidia de Oliveira Lima, para perceber dos cofres públicos ... Cr\$ 33.120,00 anuais, na forma do decreto governamental".

Voto do Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "De acordo com o Sr. Ministro Relator".

Voto do Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Nego o registro, por considerar inconstitucional a aposentadoria, a pedido, com menos de 35 anos de serviço público".

Voto do Sr. Ministro José Maria de Vasconcelos Machado: — "Acompanho o Sr. Ministro Relator".

Voto do Sr. Ministro Presidente: — "Concedo".

Mário Nepomuceno de Sousa
Ministro Presidente
Augusto Belchior de Araújo
Relator
Lindolfo Marques de Mesquita
Elmiro Gonçalves Nogueira
José Maria de V. Machado
Foi presente
Lourenço do Vale Paiva

ACÓRDÃO N. 2.740
(Processo n. 6.071)

Requerente: — O Sr. Hermenegildo Pena de Carvalho, Respondendo pelo Diretor Geral do Departamento do Serviço Público.
Relator: — Ministro José Maria de Vasconcelos Machado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o Sr. Hermenegildo Pena de Carvalho respondendo pelo Diretor Geral do Departamento do Serviço Público, apresentou a este Tribunal, para julgamento e consequente registros, o crédito especial de nove mil e seiscentos cruzeiros (Cr\$ 9.600,00), em favor de Maria Paula Ramos Chaves fiscal do Governo junto à Escola Normal do Colégio Santo Antônio, destinado ao pagamento da gratificação que fez jus no exercício daquela função durante o exercício de 1958, (Lei n. 1.691, de 11/6/59, D. O. n. 19.064, de 13/6/59).

Acórdam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, conceder o registro solicitado.

Belém, 7 de agosto de 1959. — (aa) Mário Nepomuceno de Sousa, Ministro Presidente — José Maria de Vasconcelos Machado, Relator — Augusto Belchior de Araújo — Lindolfo Marques de Mesquita — Elmiro Gonçalves Nogueira. Fui presente — Lourenço do Vale Paiva, Procurador.

Voto do Sr. Ministro José Maria de Vasconcelos Machado — Relator — Relatório: — "Para efeito de julgamento e registro nos termos da Constituição Política do Estado e da lei n. 603, de 20 de maio de 1953, foi encaminhado a esta Corte de contas, com o ofício n. 669, de 27 de julho recém-findo, protocolado a 29, do Sr. Hermenegildo Pena de Carvalho, respondendo pela Diretoria Geral do Departamento de Serviço Público, o crédito especial no valor de Cr\$ 9.600,00, em favor de Maria Paula Ramos Chaves, para pagamento da gratificação a que fez jus como Fiscal do Governo junto à Escola Normal do Colégio Santo Antônio, no exercício de 1958".

Tal crédito foi aberto pela lei n. 1.691, de 11 de junho último, publicada dois dias após no DIÁRIO OFICIAL n. 19.064, sendo este o seu conteúdo:

"Lei n. 1.691 — de 11 de junho de 1959.

Abre o crédito especial de Maria Paula Ramos Chaves,

A Assembléia Legislativa do Estado estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 10. — Fica aberto o crédito especial de nove mil e seiscentos cruzeiros (Cr\$ 9.600,00), em favor de Maria Paula Ramos Chaves, fiscal do Governo junto à Escola Normal do Colégio Santo Antônio, destinado ao pagamento da gratificação a que fez jus no exercício daquela função, durante o exercício de 1958.

Parágrafo único. A despesa de que trata este artigo, correrá à conta dos recursos financeiros do Estado.

Art. 20. — Esta lei entrar sem vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 11 de junho de 1959.

(aa) Luiz Geolás de Moura Carvalho, Governador do Estado e Rodolfo Chermont, Secretário de

Estado de Finanças.

VOTO

"Defiro o registro solicitado".
Voto do Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo: — "De acordo com o Sr. Ministro Relator".
Voto do Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "De acordo com o Sr. Ministro Relator".

Voto do Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Concedo o registro".

Voto do Sr. Ministro Presidente: — "De acordo".

Mário Nepomuceno de Sousa
Ministro Presidente
José Maria de V. Machado
Relator
Augusto Belchior de Araújo
Lindolfo Marques de Mesquita
Elmiro Gonçalves Nogueira
Fui presente
Lourenço do Vale Paiva

ACÓRDÃO N. 2.741

(Processo n. 6.072)

Requerente: — Sr. Hermenegildo Pena de Carvalho, respondendo pelo Diretor Geral do Departamento Serviço Público.

Relator: — Ministro Augusto Belchior de Araújo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o Sr. Hermenegildo Pena de Carvalho, respondendo pelo Diretor Geral do Departamento do Serviço Público, enviou a este Colendo Tribunal, para julgamento e consequente registro, o crédito especial de Cr\$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros), destinado à construção de um Posto Médico, na Colônia Capitão Póço, no Município de Ourém (Lei n. 1.702, de 22/7/59. — D. O. de 24/7/59).

Acórdam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, conceder o registro solicitado.

Belém, 7 de agosto de 1959. — (aa) Mário Nepomuceno de Sousa, Ministro Presidente — Augusto Belchior de Araújo, Relator — Lindolfo Marques de Mesquita — Elmiro Gonçalves Nogueira José Maria de Vasconcelos Machado. Fui presente — Lourenço do Vale Paiva, Procurador.

Voto do Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo — Relator — Relatório — "O Sr. Hermenegildo Pena de Carvalho, respondendo pela Diretoria Geral do Serviço Público, por meio de ofício, remeteu para efeito de registro no T. C., um exemplar do DIÁRIO OFICIAL n. 19.095, contendo a publicação da lei n. 1.702, de 22 de julho recém findo, em que autoriza a construção de um Posto Médico na Colônia Capitão Póço, no Município de Ourém, neste Estado. Na referida lei pelo art. 20., foi aberto o crédito especial de Cr\$ 300.000,00 "que correrá à conta dos recursos financeiros disponíveis do Estado". Ouvida a Procuradoria, o seu digno titular prof. Lourenço do Vale Paiva, opinou nos autos pelo deferimento do registro solicitado, face à legalidade do ato legislativo. E o Relatório.

VOTO

"Faça-se o competente registro, na forma estatuida pela Lei n. 603, de 20 de maio de 1953".

Voto do Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "De acordo com o Sr. Ministro Relator".
Voto do Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — Derivo o registro".

Voto do Sr. Ministro José Maria de Vasconcelos Machado: — "Concedo o registro".

Voto do Sr. Ministro Presidente: — "Concedo".

Mário Nepomuceno de Sousa
Ministro Presidente
Augusto Belchior de Araújo
Relator
Lindolfo Marques de Mesquita
Elmiro Gonçalves Nogueira
José Maria de V. Machado
Fui presente
Lourenço do Vale Paiva

ACÓRDÃO N. 2.742

(Processo n. 6.074)

Requerente: — Sr. Hermenegildo Pena de Carvalho, respondendo pelo Diretor Geral do Departamento Serviço Público.

Relator: — Ministro Augusto Belchior de Araújo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o Sr. Hermenegildo Pena de Carvalho, respondendo pelo Diretor Geral do Departamento do Serviço Público, apresentou a este Tribunal, para julgamento e consequente registro, o crédito especial de três mil cruzeiros (Cr\$ 3.000,00), em favor da firma Goraybe & Cia. Ltda., (Lei n. 1.703, de 22/7/1959; D. O. de 24/7/59).

Acórdam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, conceder o registro solicitado.

Belém, 7 de agosto de 1959. — (aa) Mário Nepomuceno de Sousa, Ministro Presidente — Augusto Belchior de Araújo, Relator — Lindolfo Marques de Mesquita — Elmiro Gonçalves Nogueira José Maria de Vasconcelos Machado. Fui presente — Lourenço do Vale Paiva, Procurador.

Voto do Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo — Relator — Relatório — "O Sr. Hermenegildo Pena de Carvalho, no exercício eventual de Diretor Geral do Departamento do Serviço Público, em ofício datado de 28 de julho expirante e protocolado no dia seguinte, no Livro n. 2., às fls. 5, da Secretaria do T. C., enviou para efeito de registro nos termos da lei n. 603, de 20 de maio de 1953, um exemplar do DIÁRIO OFICIAL do Estado, contendo a publicação feita em 24 de julho p. findo, da lei n. 1.703, de 22 daquele mês, abrindo o crédito especial de Cr\$ 3.000,00 à firma Goraybe & Cia. Ltda., para pagamento de fornecimento ao Fórum desta Capital. Na referida Lei, está emitido o recurso financeiro por onde deve ocorrer o dispêndio, o que não invalida, ao meu ver, o resgate da dívida. S. Excia. o honrado Procurador prof. Lourenço do Vale Paiva, opinou pelo registro solicitado. E o Relatório. Faça-se o registro na forma da Lei.

VOTO

Voto do Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "De acordo com o Sr. Ministro Relator".

Voto do Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — Concedo o registro".

Voto do Sr. Ministro José Maria de Vasconcelos Machado: — "Defiro".

Voto do Sr. Ministro Presidente: — "Concedo o registro".

Mário Nepomuceno de Sousa
Ministro Presidente
Augusto Belchior de Araújo

Relator

Lindolfo Marques de Mesquita
Elmiro Gonçalves Nogueira
José Maria de V. Machado
Fui presente
Lourenço do Vale Paiva

ACÓRDÃO N. 2.743

(Processo n. 3.729)

(Prestação de contas referente ao emprêgo, no exercício financeiro de mil novecentos e cinquenta e seis (1956), de créditos orçamentários, através de duodécimos).

Requerente — A Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado, por seu diretor, sr. Guilherme Mártires.

Relator — Ministro Lindolfo Marques de Mesquita.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que a Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado, na pessoa de seu diretor, sr. Guilherme Mártires, enviou a este Colendo Tribunal, através da Secretaria de Estado de Finanças, para julgamento e quitação, nos termos da Carta Paraense e da lei n. 603, de 20 de maio de 1953, as contas referentes à importância de cento e três mil cruzeiros (Cr\$ 103.000,00), que a Secretaria lhe entregou, em duodécimos, durante o exercício financeiro de mil novecentos e cinquenta e seis (1956), com fundamento nas dotações especificadas em a Verba Legislativa, Consignação Secretária da Assembléia Legislativa, Tabela explicativa n. 2, Sub-consignação Despesas Diversas, Material de Consumo e Material Permanente, tendo sido feita a remessa do expediente com o ofício n. 165-57, de 29 de janeiro de 1957, entregue a 1 de fevereiro, quando foi protocolado às fls. 332 do Livro n. 1, sob o número de ordem 77.

Acórdam os juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, aprovar, como aprovada, fica, a prestação de contas da Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado e expedir, por intermédio da Presidência deste Tribunal, ao seu diretor, sr. Guilherme Mártires, relativamente à quantia de cento e três mil cruzeiros (Cr\$ 103.000,00), o competente Alvará de Quitação.

Belém, 11 de agosto de 1959. — (aa.) Mário Nepomuceno de Sousa, Ministro Presidente.

Lindolfo Marques de Mesquita, Relator. — Augusto Belchior de Araújo. — Elmiro Gonçalves Nogueira. — José Maria de Vasconcelos Machado.

Fui presente: — Lourenço do Vale Paiva, Procurador.

VOTO DO EXMO. SR. MINISTRO LINDOLFO MARQUES DE MESQUITA, Relator: — "A presente prestação de contas refere-se ao exercício de 1956 e teve origem nos processos ns. 2.597, 3.176, 3.175, 3.177, 3.251, 3.283, 3.466, 3.632 e 3.729. Cogita de despesas feitas pela Assembléia Legislativa do Estado, tabelas 1 e 2. Dita prestação deu entrada neste Tribunal a partir de 26 de abril do referido ano, duodécimo por duodécimo, enviados por intermédio da Secretaria de Finan-

gas, sendo que o último teve seu ofício de remessa datado de 29 de fevereiro de 1957. As contas foram processadas e instruídas, como se vê, parceladamente, ouvidas as secções técnicas competentes, que se manifestaram às fls dos autos. Ao final da instrução verificou-se o que está concretizado no relatório da Auditoria, isto é, que a Assembléa deixou de oferecer demonstração e comprovação do emprêgo de Cr\$ 921.668,00, só o fazendo de Cr\$ 103.000,00. Não foram prestadas contas das seguintes importâncias:

Pessoal Fixo Cr\$ 688.000,00
Despesas Diversas Cr\$ 153.000,00
Mat. de Consumo Cr\$ 77.618,00
Mat. Permanente Cr\$ 3.050,00

Reiteradamente a Auditoria oficiou à mesa da Assembléa Legislativa no sentido de informar a razão dessa falta de documentação. Nada foi possível obter. O silêncio profundo foi a resposta. Insistir seria continuar a perder tempo. Daí ficarem os autos como se apresentam no processo, dando conta apenas da prestação de Cr\$ 103.000,00. De tudo se depreende que o recebido foi aplicado, mas não totalmente demonstrado no presente processo. E se não o fôsse, principalmente a verba destinada a Pessoal Fixo, como se teriam mantido até aqui os funcionários da Secretaria daquela Casa Legislativa? Trata-se, pois, de uma prestação de contas omissa. Cinjo-me apenas à aplicação da importância de Cr\$ 103.000,00. E é sobre a prestação de contas dessa quantia exclusivamente que nos manifestamos. Os autos indicam que tal importância foi aplicada com despesas comprovadas através dos respectivos recibos. Para isso, é claro, este processo reduz-se a uma simples demonstração parcial do movimento, de despesas ocorridas há mais de três anos.

Aprovamos, pois, a prestação de contas sobre a importância em apreço.

VOTO DO EXMO. SR. MINISTRO AUGUSTO BELCHIOR DE ARAUJO: — "Estou de acordo com S. Excia. o sr. ministro relator no tocante à aplicação da verba destinada a "Pessoal Fixo".

VOTO DO EXMO. SR. MINISTRO ELMIRO GONÇALVES NOGUEIRA: — "Tendo o exmo. sr. ministro relator, que esteve em contacto directo com os autos, reconhecido a exatidão das contas e proclamado a legitimidade e legalidade dos comprovantes, aceito a aprovação por ele indicada".

VOTO DO EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ MARIA DE VASCONCELOS MACHADO: — "Acompanho S. Excia. o sr. ministro relator".

VOTO DO EXMO. SR. MINISTRO PRESIDENTE: — "De acordo com o sr. ministro relator".

Mário Nepomuceno de Souza
Ministro Presidente
Lindolfo Marques de Mesquita
Relator

Augusto Belchior de Araújo
Elmiro Gonçalves Nogueira
José Maria de Vasconcelos Machado

ACÓRDÃO N. 2.745
(Processo n. 5.752)
Requerente — Dr. Arnaldo

Moraes Filho, então Secretário de Estado do Interior e Justiça.

Relator — Ministro José Maria de Vasconcelos Machado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o dr. Arnaldo Moraes Filho, então Secretário de Estado do Interior e Justiça, enviou a este Colendo Tribunal, para julgamento e consequente registro a aposentadoria de Maria Camurça Bezerra, de acordo com art. 159, item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, alterado pelo art. 20., da lei n. 1.257, de 10 de fevereiro de 1956 e art. 84, da mesma lei 749, no cargo de professor de 1.ª entrância, padrão A, do Quadro Único, com exercício na escola do lugar Boa Esperança, no Município de Capanema, percebendo nessa situação os proventos integrais do cargo, acrescido de 20% referente ao adicional por tempo de serviço, perfazendo um total de Cr\$ 33.120,00 (trinta e três mil cento e vinte cruzeiros) anuais, cumprido o venerando Acórdão de n. 2.598, de 24-4-59:

Acórdam os juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, contra o voto do exmo. sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira, por considerar inconstitucional a aposentadoria, a pedido, com menos de 35 anos de serviço público, conceder o registro solicitado.

Belém, 18 de agosto de 1959. — (aa.) Mário Nepomuceno de Souza, Ministro Presidente.

José Maria de Vasconcelos Machado, Relator. — Augusto Belchior de Araújo. — Lindolfo Marques de Mesquita. — Elmiro Gonçalves Nogueira.

Fui presente: — Edgar Lassance Cunha, procurador "ad-hoc".

VOTO DO SR. MINISTRO JOSÉ MARIA DE VASCONCELOS MACHADO, Relator. — **RELATÓRIO:** — A aposentadoria, a pedido de Maria Camurça Bezerra, ocupante efetiva do cargo de professor de 1.ª entrância, padrão A, do Quadro Único, com exercício no lugar Boa Esperança, município de Capanema, já foi objeto de julgamento deste Tribunal, que o converteu em diligência para as necessárias retificações determinadas no Acórdão n. 2.598, de 24 de abril último, cuja conclusão, relatório e votos foram os seguintes:

Acórdam os juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, vencido o exmo. sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira, que indeferia os registros, por inconstitucionais os atos, conceder os registros solicitados, exceto o da aposentadoria de Maria Camurça Bezerra, cujo julgamento é convertido em diligência, para que o digno Chefe do Poder Executivo, em novo decreto, a fundamente no art. 159, item II, da lei 749, de 24 de dezembro de 1953, alterado pelo art. 20., da lei 1.257, de 10-2-56, e art. 84 da mesma lei n. 749, atribuindo-lhe em consequência, os proventos anuais de Cr\$ 33.120,00 (trinta e três mil cento e vinte cruzeiros), correspondentes aos

vencimentos integrais do cargo, acrescidos de 20% de adicional ao tempo de serviço. — Belém, 24 de abril de 1959. — (aa.) Mário Nepomuceno de Souza, Ministro Presidente. — José Maria de Vasconcelos Machado, Relator. — Augusto Belchior de Araújo. — Lindolfo Marques de Mesquita. — Elmiro Gonçalves Nogueira. Fui presente: Lourenço do Vale Paiva. **VOTO DO SR. MINISTRO JOSÉ MARIA DE VASCONCELOS MACHADO, Relator.** — **RELATÓRIO:** — Com o ofício n. 119, de 25 de fevereiro último, do exmo. sr. dr. Arnaldo Moraes Filho, Secretário de Estado do Interior e Justiça, foram encaminhados a esta Colenda Corte, para efeito de julgamento e registro, nos termos da Constituição Política do Estado, e da lei n. 603, de 20 de maio de 1953, expedientes relativos à aposentadoria, a pedido, de Zélia Flexa da Silva, Maria Torquato de Souza, Rossilda de Ataíde Lima, Raimunda Almeida Brito Paoloni, Raimunda Leite Galvão, Maria Fernandes Galvão dos Santos, Maria do Rosário de Souza, Lucinda Gabriela de Paula, Emília Maués Pinheiro e Maria Camurça Bezerra, todas no cargo de "Professor de 1.ª entrância", padrão A, do Quadro Único, com exercício em escolas do interior do Estado, as duas primeiras de acordo com o art. 159, item II, da lei n. 749, de 24-12-1953, por contarem mais de 30 e menos de 35 anos de serviço público, e as demais "ex-vi" do art. 10., da lei n. 1.538, de 26 de julho de 1958, visto disporem de tempo de serviço superior a 25 e inferior a 30 anos, prestado ininterruptamente ao Magistério Primário do Estado, consonte os respectivos assentamentos apensos dos autos.

Tais expedientes, de que constam os competentes decretos governamentais, tiveram entrada neste T. C. no dia imediato à data do citado ofício, convertendo-se então em um só processo, sob o n. 5.752, logo submetido ao parecer da Procuradoria, que opinou a fls. 4, sendo-me distribuído a 9 de março e entregue a 11, para relatório e voto orientador. Achavam-se, pois, os autos em meu poder quando chegou a este Tribunal o ofício n. 180, de 23 de março, do mesmo Secretário de Estado, solicitando a devolução dos referidos expedientes, a fim de serem necessariamente revistos. Despachou-o a Presidência, encaminhando-me para anexá-lo aos autos e pronunciar-me a respeito, o que fiz favoravelmente ao pedido. Devolvido todo o processado à S.I.J. pela Presidência, com o ofício n. 149, de 24 de março, retornou, afinal, a este Tribunal já a 2 do fluente, com o ofício n. 202, da mesma data, daquela Secretaria, chegando às minhas mãos dois dias após. Mandei-o com vista ao dr. Procurador, que voltou

a manifestar-se a fls. 126-v, nada opondo a qualquer dos registros solicitados. Só a 14 é que o processo veio ter novamente às minhas mãos, já então em condições de ser submetido ao necessário julgamento, que, dada a intercorrência do feriado nacional de 2, terça-feira, consagrado a Tiradentes, apenas hoje, dia 24, se efetua ainda com larga margem do prazo regimental a meu favor, entretanto.

Ao examinar detidamente os autos, constatei que, efetivamente, os decretos de aposentadoria das nove primeiras professoras citadas se encontram arrimados em processo regular e corretos, quer na fundamentação jurídica do benefício, quer na fixação dos respectivos proventos.

O mesmo, porém, não acontece com relação a Maria Camurça Bezerra, cuja aposentadoria, "data vênica" da ilustrada Procuradoria, deve ter enquadramento legal e proventos diversos dos constantes nos decretos de fls. 41 e 53. Com efeito, esta professora foi aposentada, como referi a princípio, nos termos do art. 10., da lei n. 1.538, de 26 de julho de 1958, tendo lhe sido, "ipso facto", atribuídos os proventos anuais de Cr\$ 31.740,00, correspondentes aos vencimentos integrais do seu cargo, acrescidos de 15% de adicional por mais de 25 e menos de 30 anos de interrupto serviço prestado ao Magistério Primário do Estado. Faz, ela, entretanto, jus a ser aposentada na conformidade do art. 159, item II, da lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, alterado pelo art. 20. da lei n. 1.257, de 20-2-56, e, consequentemente, beneficiada com maiores proventos — Cr\$ 33.120,00, resultantes do acréscimo de 20% (e não 15%) de adicional aos seus vencimentos integrais. E que, ao requerer o benefício, em 29 de julho do ano recém-findo, a interessada aprovou, com a certidão de fls. 58, contar, até então, 29 anos, 2 meses e 26 dias de serviço prestado, sem interrupção, ao Magistério Primário, inclusive 2 anos correspondentes a 2 períodos de 6 meses de licença prêmio não gozada, em que se louvou a zelosa Consultoria Jurídica do Departamento do Serviço Público, para, aliás como de direito na ocasião, ainda a 3 de setembro, opinar a fls. 60, para que dita aposentadoria fosse concedida tal como se encontra nos aludidos decretos, que, de fato, estariam corretos, não houvessem sido tão longamente procrastinados, como o foram, só tendo sido baixados o primeiro, da concessão do benefício, a 13 de janeiro do ano em curso, e o outro, da fixação dos proventos, a 3 de fevereiro, aquêle e este quando a aposentada já contava 29 anos, 8 meses e dias de serviço, arredondados para 30 anos, por força do art. 84, do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e dos

Municípios.

Evoluído, assim, o direito desta aposentada, imperativo é reconhecer-lhe a plenitude e conceder-se-lha, naturalmente.

Eis o relatório. **VOTO** — Face ao espendido no relatório, defiro os registros solicitados, exceto o da aposentadoria de Maria Camurça Bezerra, cujo julgamento converto em diligência, para que o digno Chefe do Poder Executivo, em novo ato, a fundamente no art. 159, item II, da lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, alterado pelo art. 20, da lei n. 1.257, de 10 de fevereiro de 1956, e art. 84, da mesma lei n. 749, atribuindo-lhe, em consequência, os proventos anuais de Cr\$ 33.120,00, correspondentes aos vencimentos integrais do cargo, acrescidos de 20% de adicional por tempo de serviço.

VOTO DO SR. MINISTRO AUGUSTO BELCHIOR DE ARAUJO — "De acordo com o voto do sr. ministro relator". **VOTO DO SR. MINISTRO LINDOLFO MARQUES DE MESQUITA** — "De acordo com o sr. ministro relator". **VOTO DO SR. MINISTRO ELMIRO GONÇALVES NOGUEIRA** — "Nego todos os registros, por considerar inconstitucional a aposentadoria, a pedido, com menos de 35 anos de serviço público. **VOTO DO SR. MINISTRO PRESIDENTE** — "De acordo com o sr. ministro relator".

(aa.) Mário Nepomuceno de Souza, ministro Presidente. — José Maria de Vasconcelos Machado, relator. — Augusto Belchior de Araújo. — Lindolfo Marques de Mesquita. — Elmiro Gonçalves Nogueira. Remetido ao Governo do Estado, mesmo sem haver sido ainda publicado no DIÁRIO OFICIAL, foi dito Acórdão convenientemente cumprido através do Decreto de fls. 41, deste teor:

DECRETO — O Governador do Estado resolve aposentar, de acordo com o art. 159, item II, da lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, alterado pelo art. 20, da lei n. 1.257, de 10-2-1956 e art. 84, da mesma lei 749, Maria Camurça Bezerra, no cargo de professor de 1ª. entrância, padrão A, do Quadro Único, com exercício na escola do lugar Boa Esperança, no município de Capanema, percebendo nessa situação os proventos integrais do cargo, acrescido de 20% referente ao adicional por tempo de serviço, perfazendo um total de Cr\$ 33.120,00 (trinta e três mil cento e vinte cruzeiros) anuais.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 9 de julho de 1959. — (aa.) Moura Carvalho, Governador do Estado. — Waldemir Santana, Secretário de Estado de Educação e Cultura.

Tal ato governamental veio ter este T. C. com o ofício n. 531, da Secretaria de Estado do Interior e Justiça, datado e protocolado a 31 de julho transato, tendo sido então anexado ao processo n. 5.752, ora em julgamento, que me foi devolvido a 6 de flúente,

a fim de ser proferido este voto orientador, em que defiro o registro da aposentadoria em apreço, cuja fundamentação jurídica e proventos estão devidamente retificados, nos precisos termos da veneranda decisão desta Colênda Corte.

VOTO DO SR. MINISTRO AUGUSTO BELCHIOR DE ARAUJO — "Pelo registro".

VOTO DO SR. MINISTRO ELMIRO GONÇALVES NOGUEIRA — "O venerando Acórdão foi cumprido por S. Excia. o sr. general Governador do Estado, Ratificando, porém, o voto que proferi na decisão preliminar, nego o registro solicitado, pelas razões ali expostas".

VOTO DO SR. MINISTRO PRESIDENTE — "De acordo com o sr. ministro relator".

Mário Nepomuceno de Souza
Ministro Presidente
José Maria de Vasconcelos Machado
Relator

Augusto Belchior de Araújo
Lindolfo Marques de Mesquita
Elmiro Gonçalves Nogueira
Fui presente: — Lourenço do Vale Paiva.

ACÓRDÃO N. 2.746
(Processo n. 6.096)

Requerente — Sr. Waldemar de Oliveira Guimarães, diretor geral do Departamento do Serviço Público.

Relator — Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o sr. Waldemar de Oliveira Guimarães, diretor geral do Departamento do Serviço Público, enviou a este Colênda Tribunal, para julgamento e registro, nos termos da Carta Magna Paraense e da lei n. 603, de 20 de maio de 1953, o expediente alusivo ao crédito especial de duzentos mil cruzeiros (Cr\$ 200.000,00), aberto a favor da União Espírita Paraense e destinado à construção de uma casa de saúde, crédito esse que tem o caráter de auxílio e que correrá à conta dos recursos disponíveis do Estado, tudo conforme a lei n. 1.567, de 5 de agosto de 1958, estatuida pela Assembléia Legislativa, após o pronunciamento das Comissões regimentais; sancionada pelo Chefe do Poder Executivo; referendada pelo titular da Secretaria de Estado de Finanças e publicada no DIÁRIO OFICIAL n. 18.822, de 7, e o decreto n. 2.873, de 22 de maio do corrente ano (1959), expedido pelo Governo do Estado, referendado pelo titular da Secretaria de Finanças e publicado no DIÁRIO OFICIAL n. 19.053, de 23, tendo sido feita a remessa do expediente com o ofício n. 756-59, de 10 de agosto em curso (1959), entregue a 11, quando foi protocolado às fls. 7 do Livro n. 2, sob o número de ordem 486: Acórdam os juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, conceder o registro solicitado, devendo a beneficiária, no momento oportuno, prestar contas a esta Corte do emprêgo do auxílio.

O relatório do feito e as razões do julgamento constam dos au-

tos e das atas lavradas hoje e a 14 de agosto corrente.

Belém, 18 de agosto de 1959. — (aa.) Mário Nepomuceno de Souza, Ministro Presidente. — Elmiro Gonçalves Nogueira, Relator. — Augusto Belchior de Araújo — Lindolfo Marques de Mesquita. — José Maria de Vasconcelos Machado.

Fui presente: — Edgar Lassance Cunha, Procurador "ad-hoc".

VOTO DO EXCMO. SR. MINISTRO ELMIRO GONÇALVES NOGUEIRA, Relator. — **RELATÓRIO**: "O objeto do processo em julgamento, que nesta Egrégia Corte recebeu o n. 6.096, consiste num crédito especial, para cuja abertura o Governo do Estado foi autorizado pela Assembléia Legislativa.

De fato, a lei n. 1.567, de 5 de agosto de 1958, estatuida pela Assembléia Legislativa, após o pronunciamento das Comissões regimentais; sancionada pelo Chefe do Poder Executivo; referendada pelo titular da Secretaria de Estado de Finanças e publicada no DIÁRIO OFICIAL n. 18.822, de 7, autorizou a abertura, a título de auxílio, do crédito especial de duzentos mil cruzeiros (Cr\$ 200.000,00), a favor da União Espírita Paraense, destinados à construção de uma casa de saúde, correndo as despesas à conta dos recursos disponíveis do Estado. O crédito foi aberto através do decreto n. 2.873, de 22 de maio do corrente ano (1959), expedido pelo Governador do Estado, referendado pelo titular da Secretaria de Finanças e publicado no DIÁRIO OFICIAL n. 19.053, de 26.

Foram atendidas, como se vê, as seguintes legislações inerentes à matéria: Carta Magna Paraense, § 30, do art. 31; Emenda Constitucional n. 6, de 14 de julho de 1952, publicada no DIÁRIO OFICIAL n. 7.076, de 23, relativamente ao art. 33 da referida Carta, e Regulamento Geral de Contabilidade Pública, arts. 87, alínea b) e seu § 20, e 89.

Quanto aos prazos de registro e vigência do crédito especial, preceitua o decreto-lei n. 9.371, de 17 de junho de 1946, que os aludidos créditos terão a duração que a lei determinar e, no caso de omissão, os créditos especiais valerão por dois (2) exercícios, contando-se estes a partir do ano financeiro do registro pelo Tribunal de Contas, e que a remessa ao Tribunal será feita no prazo de sessenta (60) dias, a partir da prenotação do expediente no Protocolo.

O sr. Waldemar de Oliveira Guimarães, diretor geral do Departamento do Serviço Público, enviou o mencionado expediente a esta Egrégia Corte, para julgamento e registro, nos termos da Constituição Política do Estado e da Lei n. 603, de 20 de maio de 1953, com o ofício n. 746-59, de 10 de agosto em curso (1959), entregue a 11, quando foi protocolado às fls. 7 do Livro n. 2, sob o número de ordem 486.

Se a publicação do ato por força do qual foi aberto o referido crédito especial ocorreu a 26 de maio e se o prazo de remessa ao Tribunal é de sessenta (60) dias, claro está que o Governo o desrespeitou, pois daquela data a 11 de agosto decorreram noventa

oito (98) dias, assinalando-se o excesso de vinte e oito (28) dias.

A Presidência do Tribunal, entretanto, admitiu o processamento. E como a prenotação do expediente no Protocolo se fez a 11 de agosto e o feito constou da pauta de 14, adiada, torna-se evidente que o Tribunal consumiu o irrisório prazo de setenta e duas (72) horas na instrução e julgamento. O prazo, como disse acima, é de 20 dias.

Coube-me a 12, por despacho do exmo. sr. Ministro Presidente, o encargo de, como juiz, relatar o processo. Claro está que o faria num tempo inferior a quarenta e oito (48) horas, se o julgamento não houvesse sido transferido para hoje, 18, visto o dr. Procurador não ter comparecido, justificadamente, à reunião de 14.

Eis aí, srs. Ministros, a exata situação do feito em julgamento. O exmo. sr. dr. Lourenço do Vale Paiva, digno titular da Procuradoria, antes da minha declaração de voto, revelará ao Plenário o parecer que lavrou nos autos.

VOTO — Pelo que foi exposto no Relatório — parte integrante deste voto — verifica-se que a única infringência assinalada em torno do crédito especial de duzentos mil cruzeiros (Cr\$ 200.000,00), aberto pelo Governo do Estado, mediante autorização legislativa, a favor da União Espírita Paraense, consistiu na recesso fora do prazo do expediente ao Tribunal, apesar de ter o Governo sessenta (60) dias para cumprir o seu dever, a contar da publicação do ato de abertura. Houve o excesso de vinte e oito (28) dias. Considerando, porém, que, em outras decisões análogas, a infringência tem sido relevada por esta Corte e que ambos os atos — lei n. 1.567, de 5 de agosto de 1958, o decreto Executivo n. 2.873, de 22 de maio do corrente ano (1959) — se revestiram de correção; este é o meu voto: Concedo o registro solicitado, devendo a beneficiária, no momento oportuno, prestar contas a esta Corte do emprêgo do auxílio.

VOTO DO SR. MINISTRO AUGUSTO BELCHIOR DE ARAUJO — "De acordo com o voto do sr. ministro relator".

VOTO DO SR. MINISTRO LINDOLFO MARQUES DE MESQUITA — "De acordo com o voto do S. Excia. o sr. ministro relator".

VOTO DO SR. MINISTRO JOSÉ MARIA DE VASCONCELOS MACHADO — "Acompanho S. Excia. o sr. ministro relator".

VOTO DO SR. MINISTRO PRESIDENTE — "Concedo o registro".

Mário Nepomuceno de Souza
Ministro Presidente
Elmiro Gonçalves Nogueira
Relator
Augusto Belchior de Araújo
Lindolfo Marques de Mesquita
José Maria de Vasconcelos Machado
Fui presente: — Lourenço do Vale Paiva.

ACÓRDÃO N. 2.747
(Processo n. 6.098)

Requerente — O sr. Waldemar de Oliveira Guimarães, Diretor Geral do Departamento do Serviço Público.

Relator — Ministro Augusto Belchior de Araújo.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos em que o sr. Waldemar de Oliveira Guimarães, Diretor Geral do Departamento do Serviço Público, apresentou a este Tribunal, para julgamento e consequente registro, o crédito especial de dezenove mil trezentos e oitenta e oito cruzeiros e dezesseis centavos (Cr\$ 19.388,16), em favor de Horácio Ferreira dos Santos Bastos, destinado ao pagamento de diferença de proventos de sua aposentadoria, referente aos exercícios de 1953, 1954 e 1955, como Coletor das Rendas do Estado (lei n. 1.722, de 7-8-59, D. O. n. 19.108, de 9-8-59).

Acórdam os juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, conceder o registro solicitado.

Belém, 18 de agosto de 1959. — (aa.) Mário Nepomuceno de Souza, Ministro Presidente. — Augusto Belchior de Araújo, Relator. — Lindolfo Marques de Mesquita. — Elmiro Gonçalves Nogueira. — José Maria de Vasconcelos Machado.

Fui presente: — Edgar Lassance Cunha, Procurador "ad-hoc".

VOTO DO EXMO. SR. MINISTRO AUGUSTO BELCHIOR DE ARAUJO, Relator. — **RELATÓRIO:** "Horácio Ferreira dos Santos Bastos foi aposentado no cargo de Coletor de Rendas, no interior do Estado. Posteriormente, peticionou ao Executivo requerendo, fazendo prova de que deixaram de ser, computadas, nos proventos da citada aposentadoria, percentagens que lhe cabiam, correspondentes aos exercícios de 1953, 1954 e 1955, no valor de Cr\$ 19.388,10.

Deferida pelo Governo a sua pretensão foi encaminhada mensagem ao Legislativo, pedindo abertura do necessário crédito especial naquela quantia, que originou então, a lei n. 1.722, de 7 de agosto corrente, publicada no DIÁRIO OFICIAL n. 19.108, de 9 do mesmo mês (fls. 2). Muito embora no texto da dita lei não figure por onde deve ocorrer o pagamento, como determina a Constituição Estadual, a meu ver, não invalida a legalidade exator fazendário.

O sr. Waldemar de Oliveira Guimarães, Diretor Geral do Departamento do Serviço Público, solicitou ao T. C., em expediente, protocolado na Secretaria desta Veneranda Corte em 11 do mês corrente, sob o n. de ordem 488, do livro 2, às fls. 8, o competente registro.

Ouvida a ilustrada Procuradoria, esta opinou pela concessão do registro. E o Relatório.

VOTO: — "Registre-se na forma da Lei".

VOTO DO SR. MINISTRO LINDOLFO MARQUES DE MESQUITA: — "Concedo o registro".

VOTO DO SR. MINISTRO ELMIRO GONÇALVES NOGUEIRA: — "Atendendo a que a Lei foi estatuida pela Assembléia Legislativa, após o pronunciamento das Comissões regimentais; sancionada pelo Governador do Estado; referendada pelo titular da Secretaria de Estado de Finanças e publicada no órgão dos atos oficiais, e não tomando em conhe-

cimento do fundamento que originou a abertura do crédito, concedo o registro solicitado".

VOTO DO SR. MINISTRO PRESIDENTE: — "Nos termos do voto do sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira é o voto desta Presidência".

Mário Nepomuceno de Souza
Ministro Presidente
Augusto Belchior de Araújo
Relator

Lindolfo Marques de Mesquita
Elmiro Gonçalves Nogueira
José Maria de Vasconcelos Machado
Fui presente: — Edgar Lassance Cunha, procurador "ad-hoc".

ACÓRDÃO N. 2.748

(Processo n. 5.964)

(Segundo Julgamento)

Requerente — Dr. Pedro de Moura Palha, Secretário de Estado do Interior e Justiça.

Relator — Ministro Augusto Belchior de Araújo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o dr. Pedro de Moura Palha, Secretário de Estado do Interior e Justiça, enviou a este Colendo Tribunal, para julgamento e consequente registro a aposentadoria de Antonio Rodrigues Lopes da Costa, de acordo com o art. 10, da Lei n. 1.538, inciso V, 143, 145 e 227 da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, no cargo de professor de 1.ª. entrância, lotado na escola do lugar Pôrto Alegre, Município de Curralinho, percebendo nessa situação os proventos integrais do cargo, acrescidos de 10% referente ao adicional por tempo de serviço, percebendo um total de Cr\$ 30.360,00 (trinta mil trezentos e sessenta cruzeiros) anuais, cumprido o fenerando Acórdão n. 2.653.

Acórdam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, conceder o registro solicitado.

Belém, 18 de agosto de 1959. — (aa.) Mário Nepomuceno de Souza, Ministro Presidente. — Augusto Belchior de Araújo, Relator. — Lindolfo Marques de Mesquita. — Elmiro Gonçalves Nogueira. — José Maria de Vasconcelos Machado.

Fui presente: — Edgar Lassance Cunha, procurador "ad-hoc".

VOTO DO EXMO. SR. MINISTRO AUGUSTO BELCHIOR DE ARAUJO, Relator: — "Tem este processo íntima relação com o de n. 5.964, que foi julgado em sessão de 12 de junho do ano corrente, desta Veneranda Corte, originando o Acórdão n. 2.653. Trata-se da aposentadoria de Antonio Rodrigues Lopes da Costa, que em abril do ano andante, no extinto Governo, foi para a inatividade com Cr\$ 13.156,00, relativamente a vencimentos proporcionais a 13 anos de serviços prestados ao Magistério Escolar do Interior do Estado, no cargo de Professor de 1.ª. entrância, lotado na escola do lugar Pôrto Alegre, em o município de Curralinho. Por unanimidade de votos, foi convertido o julgamento em diligência ao Executivo, para serem os proventos elevados a Cr\$ 30.360,00, com base constitucional, isto é, na forma de vencimentos integrais. Atendida foi a diligência deste Colendo Tribunal

pelo Governo do Sr. General Moura Carvalho, que em decreto de 9 de julho expirante, consagrou ao aposentado os vencimentos sugeridos pelo mencionado Acórdão n. 2.653.

Vem agora, o exmo. sr. Secretário de Estado do Interior e Justiça, dr. Pedro de Moura Palha, solicitar em nome do Poder Executivo, em expediente protocolado na Secretaria do Tribunal de Contas, no Livro n. 2, às fls. 8, em data de 13 do corrente, requerer o necessário registro para o decreto renovado, que se acha apenso aos autos, às fls. 25".

VOTO: — Tratando-se de cumprimento de Acórdão, opino pelo registro na forma da Lei.

VOTO DO EXMO. SR. MINISTRO LINDOLFO MARQUES DE MESQUITA: — "Pelo registro".

VOTO DO EXMO. SR. MINISTRO ELMIRO GONÇALVES NOGUEIRA: — "Com apoio no que expôs o exho. sr. ministro relator, concedo o registro".

VOTO DO EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ MARIA DE VASCONCELOS MACHADO: — "Acompanho S. Excia. o sr. ministro relator".

VOTO DO EXMO. SR. MINISTRO PRESIDENTE: — "De acordo com sr. ministro relator".

Mário Nepomuceno de Souza
Ministro Presidente
Augusto Belchior de Araújo
Relator

Lindolfo Marques de Mesquita
Elmiro Gonçalves Nogueira
José Maria de Vasconcelos Machado
Fui presente: — Edgar Lassance Cunha, Procurador "ad-hoc".

ACÓRDÃO N. 2.749

(Processo n. 3.442)

(Prestação de contas referente ao emprego, no exercício financeiro de mil novecentos e cinquenta e seis (1956), de crédito orçamentários, através de duodécimos).

Requerente: — O Departamento de Assistência aos Municípios, sob a responsabilidade de seus então diretores Antonio Ribeiro Soares e Djalma Marques de Carvalho.

Relator: — Ministro José Maria de Vasconcelos Machado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o Departamento de Assistência aos Municípios, na pessoa de seus então diretores Antonio Ribeiro Soares e Djalma Marques de Carvalho, enviou a este Colendo Tribunal, através da Secretaria de Estado de Finanças, para julgamento e quitação nos termos da Carta Magna Paraense e da lei n. 603, de 20 de maio de 1953, as contas referentes a importância de três mil duzentos e quarenta cruzeiros

(Cr\$ 3.240,00), que a Secretaria de Finanças lhe entregou, em duodécimos, durante o exercício financeiro de mil novecentos e cinquenta e seis (1956), com fundamento nas dotações especificadas em a verba Secretaria de Estado do Interior e Justiça, tabela n. 36, Subconsignação Despesas Diversas, da lei de Meios em execução, tendo sido feita a remessa dos expedientes com os ofícios: 274/56, de 20/4/56, entregue a 26, quando foi protocolado às fls. 259 do Livro n. 1, sob o número de ordem 388; 839/56, de 22/8/56, entregue a 27 quando foi protocolado às fls. 294 do Livro n. 1, sob o

número de ordem 734 e 1.123, de 18/10/56, entregue a 20 quando foi protocolado às fls. 311 do Livro n. 1, sob o número de ordem 902.

Acórdam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, vencido o voto do Exmo. Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo, na forma exposta em seu voto, aprovar, como aprovada fica, a prestação de contas, do Departamento de Assistência aos Municípios e expedir, por intermédio da Presidência deste Tribunal, na pessoa de seus então diretores Antonio Ribeiro Soares e Djalma Marques de Carvalho, relativamente a quantia de três mil duzentos e quarenta cruzeiros (Cr\$ 3.240,00), o competente Alvará de Quitação.

Belém, 21 de agosto de 1959. — (aa) Mário Nepomuceno de Souza, Ministro Presidente. — José Maria de Vasconcelos Machado, Relator. — Augusto Belchior de Araújo. — Lindolfo Marques de Mesquita. — Elmiro Gonçalves Nogueira. Fui presente — Lourenço do Vale Paiva, Procurador.

Voto do Sr. Ministro José Maria de Vasconcelos Machado. — Relator: — "O presente processo abriga os de ns. 2.593, 3.179 e 3.442, pelos quais o Departamento de Assistência aos Municípios presta contas da aplicação da quantia de Cr\$ 3.240,00 que recebeu, custeada pela verba Secretaria de Estado do Interior e Justiça, tabela n. 36, subconsignação Despesas Diversas, da Lei de Meios em execução no exercício financeiro de 1956.

A Secção de Despesa confirma o valor recebido, mas a Secção de Tomada de Contas, após apreciar a documentação apresentada, a cuja validade não opôs qualquer restrições, no que, aliás, foi seguida pela Procuradoria e Auditoria, constatou que desse valor apenas foi empregada a importância de Cr\$ 3.240,00, restando consequentemente um saldo de Cr\$ 220,00, de cujo recolhimento necessário não há prova nos autos; o que deu margem à diligência reclamada pela Procuradoria a fls. 104, e empreendida pela Auditoria a fls. 107, aquela e esta justamente empenhadas em sanar tal lapso, sem, entretanto, o haverem conseguido, pelo que foi necerrada a instrução e iniciado este julgamento a 19 de agosto do ano transato, quando fui designado para proferir o presente voto orientador, no prazo legal de dez dias.

Acontece, porém, que, de posse dos autos, verifiquei ter dita prestação como responsáveis os Srs. Aduato Ribeiro Soares e Djalma Marques de Carvalho, aquela substituído por este na Diretoria do referido Departamento, no exercício em apreço, cabendo exclusivamente ao último, portanto, a comprovação do recolhimento de tal saldo ao Tesouro do Estado. Como, então, me constasse que este havia falecido, do que, todavia, os autos não davam notícia alguma, diligência prontamente colher os informes oficiais a respeito, para o que requer o seguinte:

"Exmo. Sr. Ministro Presidente, Constando-me já haver falecido o Sr. Djalma Marques de Carvalho que, por haver respondido pelo expediente da Diretoria do D. A. M., no ano de 1956, se tornou também responsável pela presente prestação de contas, requiro a V. Excia. que, sobrestado o prazo

regimental para o julgamento do presente feito, seja oficiado no Departamento do Serviço Público no sentido de ser prestada a necessária informação a respeito, voltando-me, após, os autos conclusos, para os ulteriores de direito. Belém, 26 de agosto de 1958. — (a) José Maria Machado, Relator".

Defirido esse requerimento, ainda na mesma data a Presidência enviou ao Departamento do Serviço Público o ofício n. 439/58, solicitando-lhe a necessária informação, que deixou de ser prestada "oportuno tempore", só tendo chegado, à final, já a 5 de maio último e assim mesmo sem positivar, de forma a merecer té, o óbito investigado, em cuja confirmação ou não insisti, através deste novo requerimento:

Exmo. Sr. Ministro Presidente, Face ao teor do ofício de fls. 116, do Sr. Diretor do Departamento do Serviço Público, requeiro a V. Excia. que, interrompido o prazo estabelecido para o julgamento desta prestação de contas, seja oficiado ao Sr. Diretor do D. C. a fim de que informe, oficialmente, se o Sr. Djalma Marques de Carvalho, que foi funcionário desse Departamento de Contabilidade, já realmente, falecido: feito o que, retorne-me os autos conclusos, para os devidos fins. Belém, 27 de maio de 1959 (a) José Maria Machado, Relator".

Só agora, finalmente, a 17 do andante que o assunto em causa ficou oficialmente elucidado, voltando-me os autos com o ofício de fls. 122, assim expresso:

Exmo. Sr. Dr. Mário Nepomuceno de Sousa DD. Ministro Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará. Em resposta ao ofício n. 265/59, dessa Presidência, esta Diretoria cumpre o dever de informar que o Contador Djalma Marques de Carvalho faleceu no dia 11 de fevereiro do ano de 1957, quando se encontrava a serviço do Estado, no Município de Porto de Móz".

Na oportunidade esta Diretoria apresenta a Vossa Excelência suas escusas pela demora no atendimento da solicitação desta presidência, motivo exclusivamente pelo desejo de esclarecer a data do falecimento daquele funcionário.

Queira Vossa Excelência ceitar o testemunho de meu apreço e distinguida consideração. (a) Edgar Batista de Miranda, Diretor".

Ora se, como atrás ficou esclarecido, para a perfeita regularização do processo em exame apenas falta o comprovante de haver sido recolhido ao erário estadual o mencionado saldo de Cr\$ 220,00 e tal lapso é da exclusiva responsabilidade do Sr. Djalma Marques de Carvalho, cujo falecimento não mais padece dúvida, - lógico que a aprovação das contas ora em julgamento se impõe, legal e inevitavelmente, pois "Mors Omnia Absolvit".

Aprovo-as, portanto, para os ulteriores de direito".

Voto do Ministro Augusto Belchior de Araújo: — "Data vênua considero que a responsabilidade, no presente caso, incumbe aos herdeiros do funcionário falecido, que devem vir provar ter sido feito esse recolhimento. Caso contrá-

rio, nego aprovação às contas do extinto funcionário".

Voto do Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "Aprovo as contas".

Voto do Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Tendo o Sr. Ministro Relator, que esteve em contacto direto com os autos, reconhecido a legitimidade e legalidade dos comprovantes e proclamado a exactidão das contas, concedo a aprovação por ele indicada".

Voto do Sr. Ministro Presidente: — "Aprovo as contas".

Mário Nepomuceno de Sousa
Ministro Presidente
José Maria de V. Machado
Augusto Belchior de Araújo
Relator
Lindolfo Marques de Mesquita
Elmiro Gonçalves Nogueira
Fui presente
Loureço do Vale Paiva

ACÓRDÃO N. 2.750
(Processo n. 7.016)

Requerente: — Sr. Waldemar de Oliveira Guimarães, Diretor Geral do Departamento do Serviço Público.

Relator: — Ministro Lindolfo Marques de Mesquita.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o Sr. Waldemar de Oliveira Guimarães, Diretor Geral do Departamento do Serviço Público, apresentou a este Tribunal, para julgamento e consequente registro, o Crédito Suplementar de cento e cinquenta e um milhão cento e trinta mil vinte e dois cruzeiros e cinquenta centavos (Cr\$ 151.130.022,50), para reforço das consignações "Pessoal Fixo" e "Variável", das tabelas constantes da Lei Orçamentária vigente, (lei n. 1.728, de 19/8/59; D. O., de 20/8/59):

Acórdam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, conceder o registro solicitado.

Belm, 21 de agosto de 1959. — (aa) Mário Nepomuceno de Sousa, Ministro Presidente — Lindolfo Marques de Mesquita, Relator — Augusto Belchior de Araújo — Elmiro Gonçalves Nogueira — José Maria de Vasconcelos Machado. Fui presente: — Loureço do Vale Paiva, Procurador.

Voto do Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita — Relator — Relatório: — "Para efeito de registro nesta Egrégia Corte de Contas, foi enviado, com o ofício n. 809/59, de 20/8/59, do Departamento do Serviço Público, o crédito suplementar de Cr\$ 151.130.022,50 (cento e cinquenta e um milhões cento e trinta mil vinte e dois cruzeiros e cinquenta centavos) para reforço das consignações "Pessoal Fixo" e "Variável" das tabelas constantes da lei orçamentária vigente. A lei, de n. 1.728, de 19/8/59, que abre o referido crédito, foi publicado no DIÁRIO OFICIAL de 20/8/59 (fls 2 e 3 dos autos). Com o parecer do Exmo. Sr. Procurador, este é o relatório.

V O T O

"Concedo o registro solicitado".
Voto do Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo: — "Sou pelo registro".

Voto do Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Com apoio na que expôs o Sr. Ministro Relator, concedo o registro, advertindo, porém, que a lei que

alterou os vencimentos dos vários podrões deve ser registrada, também, neste Tribunal, para retificar a lei orçamentária.

Voto do Sr. Ministro José Maria de Vasconcelos Machado: — "Defero o registro".

Voto do Sr. Ministro Presidente: — "Concedo o registro".

Mário Nepomuceno de Sousa
Ministro Presidente
Lindolfo Marques de Mesquita
Relator
Augusto Belchior de Araújo
Elmiro Gonçalves Nogueira
José Maria de V. Machado
Fui presente
Loureço do Vale Paiva

ACÓRDÃO N. 2.751
(Processo n. 2.610)

(Recursos de embargos infringentes com fundamento nos arts. 56, alínea A, e 58 de 20 de maio de 1953)

Embargante: — O Dr. Júlio Freire Gouvêa de Andrade, como Diretor do Forum, no exercício financeiro de mil novecentos e cinquenta e cinco (1955).

Embargado: — O venerando Acórdão n. 2.664, de 16 de dezembro de 1958.

Relator: — Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o Dr. Júlio Freire Gouvêa de Andrade, como Diretor do Forum, no exercício financeiro de mil novecentos e cinquenta e cinco (1955), interpos, através de seu advogado e procurador Dr. Daniel Coelho de Sousa (mandato junto aos autos), o recurso de embargos infringentes do julgamento, com fundamento nos arts. 56, alínea a), e 58 e seu parágrafo único da lei n. 603, de 20 de maio de 1953, embargos esses opostos ao venerando Acórdão n. 2.464, de 16 de dezembro de 1958, publicado no "Diário da Assembléia" n. 987, anexo ao DIÁRIO OFICIAL n. 19.091, de 19 de julho último (1959), tendo sido interposto o recurso com a petição de 7 de agosto corrente (1959), entregue e protocolado nesta Corte em igual data, às fls. 6 do Livro n. 2, sob o número de ordem 481.

Acórdam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, recusar a preliminar de incompetência, julgar não provados os embargos.

O relatório do feito e as razões do julgamento constam dos autos e da ata hoje lavrada.

Belém, 25 de agosto de 1959. — (aa) Mário Nepomuceno de Sousa, Ministro Presidente — Elmiro Gonçalves Nogueira, Relator — Augusto Belchior de Araújo — Lindolfo Marques de Mesquita — José Maria de Vasconcelos Machado. Fui presente — Loureço do Vale Paiva, Procurador.

Voto do Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira — Relator — Relatório: — "Contra o venerando Acórdão n. 2.424, de 16 de dezembro de 1958, abaixo reproduzido, foi interposto o recurso de Embargos Infringentes, em julgamento. Serviram-lhe de base legal os preceitos contidos nos arts. 56, alínea A, e 58 e seu parágrafo único da lei n. 603, de 20 de maio de 1953.

O "Diário da Assembléia" n. 987, anexo ao DIÁRIO OFICIAL n. 19.091, de 19 de julho do corrente ano (1959), publicou o seguin-

te julgamento deste Colendo Tribunal:

"Acórdão n. 2.464 — (Processo n. 2.600) — 2o. julgamento — (Prestação de contas referente ao exercício financeiro de mil novecentos e cinquenta e cinco (1955), quanto ao emprêgo de créditos orçamentários, em duodécimos). Requerente: — O Forum, sob a responsabilidade do Diretor então no exercício do cargo, Dr. Júlio Freire Gouvêa de Andrade, através da Secretaria de Estado de Finanças. Relator Vencido, em parte: — Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira, Relator designado para apenas lavrar o Acórdão: — Ministro Mário Nepomuceno de Sousa. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o Forum, sob a responsabilidade do Diretor então no exercício do cargo, enviou a este Colendo Tribunal, através da Secretaria de Estado de Finanças, para julgamento e quitação, nos termos da Carta Magna Paraense e da Lei n. 603, de 20 de maio de 1953, as contas referentes ao emprêgo das importâncias entregues pela mencionada Secretaria, em duodécimos, durante o exercício financeiro de mil novecentos e cinquenta e cinco (1955), no total de cinquenta e sete mil cruzeiros (Cr\$ 57.000,00), com fundamento na Lei n. 914, de 10 de dezembro de 1954, verba Judiciária, rubrica Forum, subconsignação: Despesas Diversas, item Para Pronto Pagamento, item Limpeza e Conservação e item Ajuda de Custo e Transporte dos Oficiais de Justiça, tendo sido feita a remessa do único expediente fora de prazo e contrariando outros dispositivos regimentais, pela Secretaria de Finanças, com o ofício n. 274/58, de 20 de abril de 1956, entregue a 26, quando foi protocolado às fls. 259, do Livro n. 1, sob o número de ordem 368, cumprido o acórdão n. 2.354, de 26/8/58: Acórdão os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, vencido, em parte, o Sr. Ministro Relator e o Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo, condenar o Sr. Dr. Júlio Freire Gouvêa de Andrade, que exerceu, em 1955, o cargo de Diretor do Forum a recolher ao Tesouro Público do Estado (Tesouraria do Departamento de Receita da Secretaria de Estado de Finanças) a importância de Cr\$ 1.612,50 gastos naquele exercício, sem comprovantes, sujeitos as comissões do art. 54, da lei n. 603, de 20/5/53. Belém, 16 de dezembro de 1958. (aa) Lindolfo Marques de Mesquita, Ministro Presidente — Elmiro Gonçalves Nogueira, Relator Vencido — Mário Nepomuceno de Sousa, Relator Designado — Augusto Belchior de Araújo — José Maria de Vasconcelos Machado. Fui presente, Loureço do Vale Paiva.

Participaram da reunião os Exmos. Srs. Ministros, com a presença do nobre Procurador, Exmo. Sr. Dr. Loureço do Vale Paiva.

Nas conclusões — segundo atesta o mencionado aresto — enquantos eu e o Exmo. Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo condenamos o responsável a recolher a

Tesouro Público a quantia de mil setecentos e quarenta cruzeiros e cinquenta centavos (Cr\$ 1.740,50), sendo Cr\$ 1.612,50 correspondentes a gastos comprovados e Cr\$ 128,00 da Taxa de Previdência Social a favor do Montepio dos Funcionários Públicos Civis do Estado, consoante a lei n. 755, de 31 de dezembro de 1953, os Exmos. Srs. Ministros Lindolfo Marques de Mesquita, Mário Nepomuceno de Sousa e José Maria de Vasconcelos Machado fixaram a responsabilidade, para o devido recolhimento, em apenas Cr\$ 1.612,50, excluindo os Cr\$ 128,00 da Taxa de Previdência Social.

Foi portanto, contra essa decisão que o Dr. Júlio Freire Gouvêa de Andrade, como Diretor do Fórum, no exercício financeiro de mil novecentos e cinquenta e cinco (1955), interpôs, agora, por intermédio de seu digno e ilustre advogado Dr. Daniel Coelho de Souza, conforme o instrumento particular de mandato existentes às fls. 180 dos autos, o presente recurso de Embargos Infringentes.

Diz o art. 57 da citada lei n. 603: "Os embargos poderão ser opostos pelo responsável ou pelo Ministério Público, dentro de dez (10) dias da notificação da sentença ou da publicação desta no DIÁRIO OFICIAL".

E o art. 58 assim esclarece: "Os embargos devem ser produzidos mediante petição e podem ser infringentes do julgado ou da declaração".

Finalmente, o parágrafo único desse artigo consigna:

"Os embargos infringentes se fundam em pagamento ou quitação da quantia fixada como alcanse e de declaração na necessidade de ser sanada qualquer omissão obscuridade ou contradição na sentença".

Eis o teor da petição que o patrono do interessado enviou a este Colendo Tribunal, com a data de sete (7) de agosto em curso (1959) quando foi entregue e protocolado às fls. 6 do Livro n. 2, sob o número de ordem 481 (fls. 178 a 179 verso):

"Exmo. Sr. Ministro Relator — Dr. Júlio Freire Gouvêa de Andrade brasileiro, casado desembargador aposentado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará domiciliado e residente nesta cidade, por seu bastante procurador, ao fim assinado, conforme instrumento incruce, vem, com fundamento nos arts. 56 e 58, parágrafo único, da lei n. 603, de 20 de maio de 1953, oferecer embargos infringentes ao V. Acórdão n. 2.464, desse Tribunal, os quais espera sejam recebidos processados e final julgados provados para o efeito de, reformada a decisão embargada, ser dada quitação ao embargante das contas que a mesma se refere, tudo pelas razões que passa a manifestar.

PRELIMINARMENTE

O embargante tem como nula a decisão consubstanciada no V. Acórdão embargado, eis que acredita faltar competência a esse Tribunal para julgá-lo ou condenar, em qualquer atividade, de que possa considerar a sua qualificação como infrator.

A condenação de um desembargador, mesma aposentado, tanto nos crimes comuns como nos de responsabilidades, escapa, evidentemente, à compe-

tência desse Tribunal, dado que somente poderá o magistrado, de tal nível, ser julgado, originariamente, pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos da Constituição Federal, art. 10, inciso I, letra "c".

Esse Tribunal, condenando o embargante, como literalmente do V. Acórdão embargado, impondo-lhe, inclusive, cominações para a hipótese de transgredir ao cumprimento da conenação praticou, assim, ato que escapa a sua competência.

É certo que o embargante, sponte sua, remeteu as contas a repartição judiciária que teve sua administração a esse Tribunal. Mas, com proceder assim, não reconheceu a esse Tribunal, competência para processá-lo e julgá-lo, porque também o Governador do Estado a esse Tribunal remete as contas de sua gestão, sem com isso, a ele reconhecer competência para os mesmos fins.

Parece, assim, ao embargante, que esse Egrégio Tribunal houvesse, acaso, flagrado qualquer deslize em suas contas, não poderia, a despeito disso, condená-lo, mas simplesmente recusar aprovação às contas apresentadas, incumbindo, subsequentemente, a quem de direito julgá-lo pelo delito que tal deslize acaso constituísse.

Todo ato praticado com exorbitância de competência é nulo. Se o Tribunal de Contas não é órgão que do Tribunal de Justiça do Estado, e se o V. Acórdão importa uma condenação, como remate de um julgamento, então óbvio que a decisão embargada é irremediavelmente nula, devendo tal nulidade ser reconhecida por esse Egrégio Tribunal, mediante acolhida a preliminar aqui formulada.

DE MERITIS

A decisão embargada considerou o embargante injustamente em alcanse para com a Fazenda Estadual. Há, antes, de mais nada, alguma coisa de doloroso na condenação, de gritantemente injusto nela, quando se atenta para o fato de haver atingido um velho magistrado, cujos vários decênios de vida bem poderiam ser apontados como modelo de honradez e de honestidade. O embargante, data vênio dos Eminentíssimos julgadores, não pode aceitar o julgamento que lhe atribui, na verdade, a delapidação de dinheiro públicos. E bem lhe parece que esse Colendo Tribunal, na apreciação de suas contas, deveria considerar as circunstâncias especiais em que se exerce a atividade administrativa do Juiz de direito do Fórum desta comarca. As importâncias que aplica são quase que para serviço doméstico: um pequeno reparo, uma limpeza, a substituição de um vidro, etc. Serviços de valor monetário infimo realizados na maior parte das vezes por pessoas desprovidas de maior instrução. Daí o que de obscuro em alguns comprovantes apresentados. Por outro lado, o diretor do fórum não tem elementos administrativos à sua disposição para manter escriturada e contabilizada a movimentação dos recursos que recebe.

Tais circunstâncias justifi-

cariam, não hesita o embargante em afirmar, que os comprovantes com que instruiu sua prestação de contas fossem recebidos com menos rigorismo, não menos rigorismo para justificar eventual disposição de recursos do erário mas menos rigorismo no simples sentido de menor exigência formal.

Mas, a verdade é que o documento apresentada, mesmo rigorosamente tratada e examinada, não poderia ter sido desprezada, como o foi, pelo V. Acórdão embargado, como o embargante passa a demonstrar.

Efêtuivamente os comprovantes desprezados por esse Egrégio Tribunal foram 70, 72/73 e 87.

Do comprovante de fls. 70 dá a decisão embargada que constitui pagamento abrangido pela quitação do documento de fls. 69. Mas, data vênio, há equívoco na assertiva. O documento de fls. 70 e um documento de "serviços", enquanto que o de fls. 69 é relativo a outros serviços e também a "materiais". Efêtuivamente, basta ler e comparar. O documento de fls. 70 está assinado por José Porfirio Freire. O de fls. 69 está assinado por José Pereira da Silva. O primeiro é documento de pagamento da limpeza de salões do Fórum, o segundo um documento de despesa realizada com outros serviços e trincos, ferrolhos, etc., cuja falta se fez notar por ocasião daqueles serviços.

A mesma coisa é de se observar em relação ao documento de fls. 72/73. É exato que se trata de um recibo passado pela firma Importadora de Ferragens S. A., no qual recibo é feita referência a ferrolhos, trincos, óleo e crê. E é verdade também, que o recibo de fls. 69 alude a trincos e ferrolhos. Ocorre, todavia que não se trata de pagamento repetido. Não se trata da mesma despesa. Na verdade, depois de executado o serviço, ou melhor, quando já ia a meio o serviço para cuja realização fora feita a compra do material a que se alude o documento de fls. 72/73, foi verificado existir, ainda, a necessidade de mais trincos e ferrolhos, para equipar outras portas, as quais reclamavam tal substituição. Tratando-se de compra de valor infimo, o embargante não hesitou em autorizar o próprio operário que exesutava o serviço a fazer a aquisição. E esse é o único motivo pelo qual o documento de fls. 9 também se refere a trincos e ferrolhos.

Também improcede a impugnação feita ao comprovante de fls. 87. No caso, o embargante não atina como tal documento possa ter sido objeto de impugnação. Com efeito, o documento de fls. 87 é uma nota de fornecimento feito pela Importadora de Ferragens S. A., fornecimento abrangendo cerca, palha-de-ago e estopa. E o documento de fls. 86, em cuja quitação se diz abrangida a compra daquele material, é, exclusivamente, um documento de mão de obra, ou seja correspondente pagamento do operário que executou o enca-

ramento, exatamente mediante a utilização do material comprado pela nota de fornecimento de fls. 87.

E o documento de fls. 70, também, não poderia, jamais, ter sido objeto de glosa. Tal documento é um recibo por serviços de limpeza dos salões do Fórum. Havendo, no processo, também outro recibo de limpeza de salões, pareceu ao Egrégio Tribunal que haveria, no caso, duplicidade de comprovantes para o mesmo pagamento. Mas a verdade é bem diversa, dado que o documento de fls. 70 se refere a serviço autônomo, sendo, no caso, perfeitamente dispensável explicar que os salões do Fórum não são objeto de limpeza apenas uma vez por ano. Nada mais razoável, portanto, do que haver mais de um documento com o mesmo teor e relativo à mesma modalidade de serviço.

Por tudo, evidencia como fica que os comprovantes desprezados pelo Egrégio Tribunal representam, de fato, recibos de pagamento regularmente efetuados, o embargante aguarda que, não acolhida a preliminar que suscitou aguarda que, não acolhida a preliminar que suscitou, seja dada a quitação a que faz jus. Belém, 7 de agosto de 1959. (a) pp. Daniel Coelho de Sousa".

Por força do preceito contido no art. 57 os embargos poderão ser opostos dentro de dez (10) dias da notificação da sentença ou da publicação desta no DIÁRIO OFICIAL".

A sentença foi proferida a 16 de dezembro de 1958 e a publicação dessa mesma sentença no DIÁRIO OFICIAL ocorreu a 19 de julho do ano em curso (1959). Entre aquela data e esta última não houve a prevista notificação. Dessa forma, o prazo exato destinado a interposição do recurso passou a correr de 19 de julho, quando a sentença foi publicada, terminando a 29. O recurso, por conseguinte, entrando nesta Corte a 7 de agosto, ultrapassou o prazo legal.

Sucedo, porém, que os autos agasalha, às fls. 180 verso e 181, a seguinte certidão:

"Exmo. Sr. Ministro Presidente:

O recurso de embargos de fls. 178 e 179 foi apresentado nesta Secretaria dia 7 do corrente, tomando no Protocolo o n. 841, às fls. 6. Como somente a 28/7/59 foi entregue a notificação constante do ofício n. 371/59, de 23/7/59, o recurso está dentro do prazo de dez (10) dias referido pelo art. 57 da lei n. 603, de 20 de maio de 1953.

Em 7 de agosto de 1959.

(a) Ossian da Silveira Brito, Secretário".

Como já fiz ver, é claríssimo o preceito do art. 57: os embargos poderão ser opostos dentro de dez (10) dias da notificação da sentença ou da publicação desta no DIÁRIO OFICIAL".

Os autos vieram ao meu poder a 11 de agosto corrente, por ter sido eu o Juiz Relator do feito. A Presidência do Tribunal despachará a 10 nesse sentido.

Atendendo aos termos da referida certidão, onde se encontra expresso que o Recurso está dentro do prazo legal, proferi, no

no mesmo dia 11, o seguinte despacho (fls. 191 verso):

"Tendo o digno titular da Secretaria desta Egrégia Corte atestado, às fls. 180 verso e 181, dos autos, que o recurso deu entrada no prazo legal, só poderei, como Juiz Relator, admitir, ou não, os embargos, após o pronunciamento do Ministério Público, tudo nos precisos termos da lei n. 603, de 20 de maio de 1953, art. 61.

Retornando os autos a 19, já com o parecer da Procuradoria, lavrei, também a 19, este outro despacho (fls. 188 e 188 verso):

"Admitindo, como Relator, os embargos produzidos, nos termos do art. 58 e seu parágrafo único da lei n. 603, de 20 de maio de 1953, determino o retorno deste processo ao Auditor Dr. Armando Dias Mendes, para cumprimento do que estatui, na parte final, o art. 61 da mencionada lei".

Nada mais tendo sido produzido, além do que foi explanado na petição inicial, o Auditor assim se pronunciou:

"Em seu arrazoado, o embargante atem-se aos documentos já existentes nos autos, não suscitando matéria nova. Nada havendo, consequentemente, a investigar, devolvo o processo ao Exmo. Sr. Ministro Relator. Em 20/8/59".

O processo voltou ao meu poder no mesmo dia 20. Sendo hoje 25, promovo o julgamento utilizando o prazo legal, que é de uma quinzena, conforme o art. 29 do Regimento Interno, apenas cinco (5) dias.

Ultimado o Relatório, compete ao nobre Dr. Procurador revelar ao Plenário o parecer que lavrou nos autos.

VOTO DA PRELIMINAR

O embargante arguiu, como preliminar, de nula a decisão substanciada no venerando Acórdão embargado, eis que acredita faltar competência a esse Tribunal para julgá-lo ou condenar, em qualquer atividade de possa considerar a sua qualificação como infrator.

Em 1955, quando ocorreu a prestação de contas, o Dr. Júlio Freire Gouvêa de Andrade — velho magistrado, cujos vários decênios de vida bem poderiam ser apontados como modelo de honradez e honestidade, segundo as expressões de seu advogado por mim ratificadas — não era desembargador. Exercia, e daí resultou a sua responsabilidade as funções de Diretor do Fórum. No desempenho destas funções, competia-lhe zelar pela boa aplicação dos créditos orçamentários atribuídos ao Fórum e comprovar, exatamente, os respectivos gastos. Dessa forma, a responsabilidade está circunscrita ao antigo Diretor do Fórum.

O Exmo. Sr. Dr. Loureiro do Vale Paiva, ilustrado titular da Procuradoria, que em seu parecer focalizou o assunto, esclarece, nitidamente, que ao Dr. Júlio Freire Gouvêa de Andrade cabia a função Administrativa de Diretor do Fórum e nessa qualidade recebia e aplicava os dinheiros públicos, apresentando, no momento oportuno, a devida prestação de contas.

A competência do Tribunal de Contas, para julgar o mencionado responsável, está definida, sem margem a interpretações dúbias, nos arts. 15, inciso II; 20, 21 e 28, inciso I, da lei n. 603, de 20

de maio de 1953, e no art. 35, inciso II da Constituição Estadual. Nada mais, por conseguinte, há que aduzir ao judicioso prazer do Dr. Procurador.

Consequentemente, submeto, neste instante, a Preliminar ao pronunciamento soberano do Plenário, Recusando-a, de minha parte, visto faltar-lhe amparo legal.

Voto do Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo: — "Nego-a".

Voto do Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "Plenamente de acordo com os fundamentos apresentados pela douta procuradoria, rejeito a preliminar".

Voto do Sr. Ministro José Maria de Vasconcelos Machado: — "Rejeito-a, por juridicamente insubsistente, como, aliás, bem o salientou a douta procuradoria em seu substancioso parecer há pouco trazido a conhecimento do plenário".

Voto do Sr. Ministro Presidente: — "De acordo com o Relator".

VOTO QUANTO AO MÉRITO

Sendo os embargos opostos ao venerando Acórdão n. 2.464, de 16 de dezembro de 1958, infringentes do julgado, que tem a característica-los, nos termos do parágrafo único, art. 58, da lei n. 603, o pagamento ou quitação da quantia fixada como alcance, prova alguma foi apresentada nesse sentido. Não exibiu o recorrente qualquer comprovante que eliminasse a responsabilidade especificada no Acórdão embargado. E a prova de que a sentença está claríssima, não havendo omissão, obscuridade ou contradição a sanar, reside no fato de não terem sido opostos embargos de declaração.

A responsabilidade do antigo Diretor do Fórum encontra-se perfeita e incontestavelmente definida na aquele venerando Acórdão.

Excluída, pela maioria julgadora, a quantia de Cr\$ 128,00 correspondente a Taxa de Previdência Social, ficaram os gastos não comprovados circunscritos à importância de Cr\$ 1.612,50.

A demonstração que serviu para a sentença contestada oferece os seguintes pormenores:

Saldo a descoberto	1.612,50
Valor de recibos impugnados por serem partes integrantes dos comprovantes de fls. 69 e 86	1.207,50
Pagamentos sem comprovação	405,00
	1.612,50

Recordemos as conclusões da sentença:

"Acórdam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, vencido, em parte, o Sr. Ministro Relator e o Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo, condenar o Sr. Júlio Freire Gouvêa de Andrade, que exerceu, em 1955, o cargo de Diretor do Fórum, a recolher ao Tesouro Público do Estado o Tesouraria do Departamento de Receita da Secretaria de Estado de Finanças a importâncias de Cr\$ 1.612,50, gastos naquele exercício, sem comprovantes, sujeitos às cominações do art. 54 da lei n. 603 de 20 de maio de 1953".

Em face do exposto, fica patente que não houve pagamento ou quitação da quantia fixada sem comprovante e que nada existe de omissão, obscuro ou contradição na

sentença proferida, embora não tenha sido opostos embargos de declaração.

Por tudo isso Julgo não provados os embargos.

Voto do Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo: — "Acompanhando o voto do Ministro relator e mais as brilhantes razões jurídicas do ilustre procurador, desprezo os embargos".

Voto do Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "De acordo com as conclusões do Sr. Ministro Relator".

Voto do Sr. Ministro José Maria de Vasconcelos Machado: — "Acompanho o Sr. Ministro Relator".

Voto do Sr. Ministro Presidente: — "De acordo com o Sr. Ministro Relator".

Mário Nepomuceno de Sousa
Ministro Presidente
Elmiro Gonçalves Nogueira
Relator
Augusto Belchior de Araújo
Lindolfo Marques de Mesquita
José Maria de V. Machado
Fui presente
Lourenço do Vale Paiva

ACÓRDÃO N. 2.752
(Processo n. 5.680)

(Prestação de contas do auxílio, concedido pelo Governo do Estado, no exercício financeiro de mil novecentos e cinquenta e sete (1957).

Requerente: — Circulo Operário de Bragança, sob a responsabilidade de seu presidente Amilcar Vasconcelos.

Relator: — Ministro Augusto Belchior de Araújo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o Circulo Operário de Bragança, a responsabilidade de seu presidente Sr. Amilcar Vasconcelos, apresentou a esta Corte, através da Secretaria de Estado de Finanças, nos termos da Carta Magna Paraense e da lei n. 603, de 20 de maio de 1953, para julgamento é quitação, as contas relativas ao auxílio no valor de Cr\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil cruzeiros) que recebeu do Governo do Estado no exercício financeiro de mil novecentos e cinquenta e sete (1957), com fundamento na lei n. 1.420, de 26 de novembro de 1956, que orçou a Receita e fixou a Despesa para o exercício financeiro de 1957, tendo sido feita a remessa do expediente com o ofício n. 79/59, de 22/1/59, entregue a 23 quando foi protocolado às fls. 404 do Livro n. 1, sob o n. de ordem 52:

Acórdam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, aprovar, como aprovada fica, a prestação de contas do Circulo Operário de Bragança, relativamente ao mencionado auxílio de Cr\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil cruzeiros) e ao exercício financeiro de mil novecentos e cinquenta e sete (1957), expedir ao referido Circulo Operário de Bragança, na pessoa de seu presidente Sr. Amilcar Vasconcelos, por intermédio da Presidência do Tribunal, o competente Alvará de Quitação.

Belm, 25 de agosto de 1959. — (aa) Mário Nepomuceno de Sousa, Ministro Presidente — Augusto Belchior de Araújo, Relator — Lindolfo Marques de Mesquita — Elmiro Gonçalves Nogueira — José Maria de Vasconcelos Machado. Fui presente — Lourenço do Vale Paiva, Procurador.

Voto do Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo — Relator: — "O Circulo Operário de Bragança,

pelo seu presidente Amilcar Vasconcelos, vem por intermédio da Secretaria de Estado e de Finanças, em 10 de dezembro de 1958, prestar contas do auxílio recebido no Tesouro do Estado, em 30 de setembro desse ano, constante da tabela orçamentária n. 44 "Fundo Estadual do Serviço Social" da lei n. 1.420, para o exercício financeiro de 1957, no valor de Cr\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil cruzeiros). Feita a instrução e preparo dos autos pela Auditoria Competente, verificou-se o seguinte:

1o. — O dispêndio foi de Cr\$ 24.576,10, cujo excesso, certamente, ocorreu a conta de outros elementos financeiros da referida instituição.

2o. — Os comprovantes recebidos, da aplicação do auxílio estão com data posterior ao benefício concedido, isto é, de 1958, quando a verba dotada é do exercício de 1957.

Compellido o presidente do Circulo Operário a dar explicações sobre este último fato, pela Auditoria, o intimado provou somente ter recebido o auxílio estadual em 30/9/58, como fez prova com a ficha 496-A, dessa data, da Secretaria de Finanças, razão por que facilitou o crédito de que goza a instituição na praça de Bragança, nos pagamentos retardados, como se verifica nos autos, e títulos decontados no Banco do Brasil (Agência de Bragança) que ficaram a espera de resgate por longo tempo. E tudo comprovado nos autos, tanto a Auditoria como a honrada Procuradoria, nada tiveram a opor ao presente julgamento. Assim exposto, expeça-se o necessário Alvará de Quitação, ao Sr. Amilcar Vasconcelos pela responsabilidade das contas de 1957, pois desse modo, aprovadas ficam as contas.

Voto do Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "Aprovo as contas".

Voto do Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira — Relator: — "Tendo o Sr. Ministro Relator, que esteve em contacto direto com os autos, reconhecida a legitimidade dos comprovantes e proclamado a exactidão das contas, aceito a aprovação por ele indicada".

Voto do Sr. Ministro José Maria de Vasconcelos Machado: — "Aprovo".

Voto do Sr. Ministro Presidente: — "Aprovo as contas".

Mário Nepomuceno de Sousa
Ministro Presidente
Augusto Belchior de Araújo
Relator
Lindolfo Marques de Mesquita
Elmiro Gonçalves Nogueira
José Maria de V. Machado
Fui presente
Lourenço do Vale Paiva

ACÓRDÃO N. 2.753
(Processo n. 5.953)

(Prestação de contas de auxílio concedido, no exercício financeiro de mil novecentos e cinquenta e oito (1958), pelo Governo do Estado)

Requerente: — Conservatório de Belas Artes do Pará, com sede nesta cidade, por seu diretor professor Adelerno dos Santos Mattos.

Relator: — Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o Conservatório de Belas Artes do Pará, com sede nesta cidade, à travessa Rui Barbosa, n. 541, por seu diretor professor Adelerno dos Santos Mattos,

enviou a este Colendo Tribunal, para julgamento e quitação nos termos da Carta Magna Paraense e da lei n. 603, de 20 de maio de 1953, as contas referentes ao auxílio de doze mil cruzeiros (Cr\$ 12.000,00) que o Governo do Estado lhe concedeu, em mil novecentos e cinquenta e oito (1958), com fundamento na lei n. 1.522, de 25 de setembro de 1957, que orçou a Receita e fixou a Despesa para o exercício financeiro de 1958, verba Secretaria de Estado do Interior e Justiça, rubrica Fundo Estadual do Serviço Social, Tabela explicativa Diversas, Para o Plano Estadual de Assistência Social, tendo sido feita a remessa do expediente com um ofício sem número, de 16 de maio último (1959), entregue a 20, quando foi protocolado às fls. 492, do Livro n. 2, sob o número de ordem 329.

Acórdam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, aprovar, como aprovada fica, a mencionada prestação de contas e expedir, por intermédio da Presidência do Tribunal, a favor do Conservatório de Belas Artes do Pará, na pessoa de seu Diretor professor Adelmo dos Santos Mattos, relativamente à quantia de doze mil cruzeiros (Cr\$ 12.000,00) ao exercício financeiro de mil novecentos e cinquenta e oito, o competente Alvará de Quitação.

O relatório do feito e as razões do julgamento constam dos autos e das atas lavradas hoje e a 21 de agosto corrente.

Belém, 25 de agosto de 1959. — (aa) Mário Nepomuceno de Sousa, Ministro Presidente — Elmiro Gonçalves Nogueira, Relator — Augusto Belchior de Araújo — Lindolfo Marques de Mesquita — José Maria de Vasconcelos Machado. Fui presente — Lourenço do Vale Paiva, Procurador.

Voto do Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira — Relator: — "A prestação de contas do Conservatório de Belas Artes do Pará, com sede nesta cidade à travessa Rui Barbosa, n. 541, referente ao emprêgo do auxílio, no valor de doze mil cruzeiros (Cr\$ 12.000,00), concedido, em mil novecentos e cinquenta e oito (1958), pelo Governo do Estado, veio ter a este Colendo Tribunal, para julgamento e quitação, nos termos da Carta Magna Paraense e da Lei n. 603, de 20 de maio de 1953, através de um ofício sem número, firmado por seu Diretor professor Adelmo dos Santos Mattos, a 16 de maio último (1959), entregue a 20, quando foi protocolado às fls. 492, do Livro n. 2, sob o número de ordem 329.

O processo, nesta Corte, recebeu o n. 5.958, sabendo ao digno Auditor Dr. Pedro Bentos Pinheiro, de acordo com os arts. 11, inciso I, e 48 da lei n. 603, o encargo de instruir o feito e preparar os autos.

Tendo sido o expediente entregue a 20 de maio, claro está que foram consumidos na instrução apenas três (3) meses e oito (8) dias, pois hoje é dia 25 de agosto. O prazo máximo destinado a esse fim é de seis (6) meses, consoante ao ato n. 7, de 16 de março de 1955.

Iniciou-se o julgamento na reunião ordinária de 21. O Exmo. Sr. Dr. Lourenço do Vale Paiva, ilustrado titular da Procuradoria, atendeu de seu parecer, e o nobre audi-

tor Dr. Armando Dias Mendes, que substituiu o Auditor Dr. Pedro Pinheiro, em goz de férias, mediante o Relatório do feito, nada levantaram contra a exatidão das contas e a legalidade e legitimidade do único documento apresentado para a comprovação do gasto.

No mesmo dia 21, a Presidência do Tribunal, dando por terminada essa fase do julgamento, designou-me, como Juiz, para, no prazo improrrogável de dez (10) dias art. 53 da lei 603), proferir o voto orientador. Cumpro o meu dever, noventa e seis (96) horas após a distribuição.

O auxílio de doze mil cruzeiros (Cr\$ 12.000,00) teve como fundamento a Receita e fixou a Despesa para o exercício financeiro de 1958, verba Secretaria de Estado do Interior e Justiça, rubrica Fundo Estadual do Serviço Social, Tabela explicativa n. 45, subsignação Despesas Diversas para o Plano Estadual de Assistência Social.

A Secretaria de Estado de Finanças informou a Secção de Despesa, com exercício nesta Corte (fls. 6) — fez entrega da referida quantia ao Diretor do Conservatório de Belas Artes do Pará, a 3 de abril de 1958.

Comprovando o emprego dos Cr\$ 12.000,00, o responsável apresentou o seguinte documento (fls. 2):

Recibo expedido em nome do Conservatório, a 28 de dezembro de 1958, pelo gerente de Importação e Representações Mundial, Limitada, estabelecida nesta cidade à avenida Presidente Vargas, n. 157, e à travessa Sete de Setembro, n. 63, correspondente ao valor de um Acordeon "Todeschini, modelo 450 Cr\$ 12.000,00.

Foi incorporada aos autos a demonstração do movimento financeiro da entidade, consignado a Receita, entre outras lançamentos, o valor do auxílio concedido pelo Governo do Estado e acusado a Despesa o dispêndio total de Cr\$ 280.450,00.

A Secção de Tomada de Contas fez o exame do comprovante e do Balanço considerando tudo exato.

Dessa forma, resta-me apenas "aprovar" a mencionada prestação de contas, para que a Presidência do Tribunal expeça a favor do Conservatório de Belas Artes do Pará, na pessoa de seu Diretor professor Adelmo dos Santos Mattos, relativamente à quantia de doze mil cruzeiros (Cr\$ 12.000,00) e ao exercício financeiro de mil novecentos e cinquenta e oito (1958), o competente Alvará de Quitação.

Voto do Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo: — "De acordo com o eminente Ministro Relator".

Voto do Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "De acordo com o voto do Sr. Ministro Relator".

Voto do Sr. Ministro José Maria de Vasconcelos Machado: — "Aprovo".

Voto do Sr. Ministro Presidente: — "Aprovo as contas".

Mário Nepomuceno de Sousa
Ministro Presidente
Elmiro Gonçalves Nogueira
Relator
Augusto Belchior de Araújo
Lindolfo Marques de Mesquita
José Maria de V. Machado
Fui presente
Lourenço do Vale Paiva

ACÓRDAO N. 2.754 (Processo n. 6.058)

Requerente: — Sr. Hermenegildo Pena de Carvalho, respondendo pelo Diretor Geral do Departamento do Serviço Público.

Relator: — Ministro Augusto Belchior de Araújo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o Sr. Hermenegildo Pena de Carvalho, respondendo pelo Diretor Geral do Departamento do Serviço Público, apresentou a este Colendo Tribunal, para julgamento e consequente registro o crédito especial de dez milhões de cruzeiros (Cr\$ 10.000.000,00), para a construção de um monumento à memória do General Joaquim de Magalhães Cardoso Barata (Lei n. 1.697, de 14/7/59 — D. O. de 15/7/59):

Acórdam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, conceder o registro solicitado.

Belém, 25 de agosto de 1959. — (aa) Mário Nepomuceno de Sousa, Ministro Presidente — Augusto Belchior de Araújo, Relator — Lindolfo Marques de Mesquita — Elmiro Gonçalves Nogueira — José Maria de Vasconcelos Machado. Fui presente — Lourenço do Vale Paiva, Procurador.

Voto do Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo — Relator — Relatório: — "A Assembléa Legislativa do Estado, decretou em 14 de julho próximo passado, a lei n. 1.697 e publicada no DIÁRIO OFICIAL do dia seguinte, em que autorizava o Poder Executivo, abrir o crédito especial de

Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros) para a construção de um monumento, em memória do extinto General Joaquim de Magalhães Cardoso Barata. No mesmo dia 15, o Sr. Hermenegildo Pena de Carvalho, respondendo pelo expediente da Diretoria Geral do Serviço Público, enviou num expediente para efeito de registro nesta Corte, um exemplar contendo a lei publicada no DIÁRIO OFICIAL. Este feito foi distribuído a mim, como relator, para proferir o voto orientador.

Pelo rápido exame a que submeti os autos, verifiquei a ausência do ato do Executivo, necessária para abertura do referido crédito, nos moldes legais. E para preenchimento da lacuna requeri, nos mencionados autos, a juntada por parte do Governo, do órgão oficial em que foi publicado o imperativo decreto. Cumprida a diligência, volveu o processo às minhas mãos, provida a deficiência, isto a 20 do mês corrente. Os atos tanto do Legislativo, como do Executivo, estão apenas a este feito, às fls. 2 e 7, respectivamente, a dispensam maior exame. A honrada Procuradoria manifestou-se pela legalidade dos atos enumerados, consequentemente, pelo registro solicitado.

É o Relatório.

VOTO

Registre-se a forma da lei.

Voto do Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "De acordo com o Sr. Ministro Relator".

Voto do Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Com apoio no que expôs o Sr. Ministro Relator, concedo o registro".

Voto do Exmo. Sr. Ministro José Maria de Vasconcelos Machado: — "Deiro".

Voto do Sr. Ministro Presidente: — "Concedo".

Mário Nepomuceno de Sousa

Ministro Presidente
Augusto Belchior de Araújo
Relator
Lindolfo Marques de Mesquita
Elmiro Gonçalves Nogueira
José Maria de V. Machado
Fui presente
Lourenço do Vale Paiva

ACÓRDAO N. 2.755 (Processo n. 6.057)

Requerente: — Sr. Waldemar de Oliveira Guimarães, Diretor Geral do Departamento do Serviço Público.

Relator: — Ministro José Maria de Vasconcelos Machado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o Sr. Waldemar de Oliveira Guimarães, Diretor Geral do Departamento do Serviço Público, apresentou a este Tribunal, para julgamento e consequente registro, o Crédito Especial de Cr\$ 30.000,00 (trinta mil cruzeiros), em favor de Americo Lima, ex-deputado, (Lei n. 1.720, de 7/8/59, O. O. de 9/8/59):

Acórdam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, conceder o registro solicitado.

Belém, 25 de agosto de 1959. — (aa) Mário Nepomuceno de Sousa, Ministro Presidente — José Maria de Vasconcelos Machado, Relator — Augusto Belchior de Araújo — Lindolfo Marques de Mesquita — Elmiro Gonçalves Nogueira. Fui presente — Lourenço do Vale Paiva, Procurador.

Voto do Sr. Ministro José Maria de Vasconcelos Machado — Relator — Relatório: — "Para efeito do competente registro veio ter a esta Corte de Contas, com o ofício n. 758, de 11 do fluente, do Sr. Waldemar de Oliveira Guimarães, Diretor Geral do Departamento do Serviço Público, o crédito especial no valor de

Cr\$ 30.000,00 (trinta mil cruzeiros), em favor do ex-deputado Americo Lima.

Dito crédito foi aberto pela lei n. 1.720, de 7 do mês em curso, publicada a 9 no DIÁRIO OFICIAL n. 19.108, com o seguinte teor:

Lei n. 1.720 — de 7 de agosto de 1959 Institui auxílio especial ao ex-deputado Americo Lima e dá outras providências. A Assembléa Legislativa do Estado estatui e eu sanciono a seguinte lei: Art. 10. — É concedido ao ex-deputado Americo Lima, o auxílio de seis mil cruzeiros (Cr\$ 6.000,00) — Parágrafo único. Em caso de falecimento do beneficiado o auxílio a que se refere esta lei será outorgado a sua esposa e filhos menores. Art. 20. — Para atender às despesas decorrentes do artigo anterior fica aberto, no corrente exercício o crédito especial de trinta mil cruzeiros

(Cr\$ 30.000,00), correndo à conta dos recursos disponíveis do Estado. Art. 30. — Esta lei entrará em vigor no dia 1 de agosto de 1959, revogadas as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado do Pará, 7 de agosto de 1959. — Luiz Geolás de Moura Carvalho, Governador do Estado — Rodolfo Chermont, Secretário de Estado de Finanças.

Como naturalmente não escapou ao douto Plenário, houve, no art. 10, "caput", da lei em apreço, a extranhável omissão do adjunto atributivo mensal ou mensais, que, para a completa clare-

za, deveria estar sungido, expressamente, ao "quantum" determinado para cada prestação, do indeterminado auxílio concedido, cuja integralidade, entretanto, não chega a padecer dúvida, de tal modo revelada está, quer na ementa, quer no parágrafo único do citado artigo e ainda no artigo 20., tudo da lei "sub examine", em que, não há negar, letra e espírito impõem a mensuração do adjuntório, ao beneficiado e, falecido este, a sua esposa e filhos menores.

Decreto por assim entender e face à regularidade do processo é que a ilustrada Procuradoria se manifestou, a fls. 4, favorável ao registro do crédito aberto.

É o relatório.

V O T O

Deiro o registro, solicitado.

Voto do Sr. Ministro Belchior de Araújo: — "Sou pelo registro".

Voto do Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "Deiro o registro".

Voto do Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Com apoio no que expôs o Sr. Ministro Relator, concedo o registro".

Voto do Sr. Ministro Presidente: — "Concedo o registro".

Mário Nepomuceno de Sousa

Ministro Presidente

José Maria de V. Machado

Relator

Augusto Belchior de Araújo

Lindolfo Marques de Mesquita

Elmiro Gonçalves Nogueira

Fui presente

Lourenço do Vale Paiva

ACÓRDÃO N. 2.756

(Processo n. 4.211)

(Prestação de contas referente ao emprego, no exercício financeiro de mil novecentos e cinquenta e seis (1956), de quantias gastas à conta de Receita Própria e de crédito orçamentário através de duodécimos).

(2o. Julgamento)

Requerente: — A Colônia Estadual de Tomé-Açu, na pessoa do Administrador Sr. Raimundo A. M. Franco, por intermédio da Secretaria de Estado de Finanças.

Relator: — Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que a Colônia Estadual de Tomé-Açu, na pessoa de seu Administrador Sr. Raimundo A. M. Franco, apresentou a este Colendo Tribunal, através da Secretaria de Estado de Finanças, nos termos da Carta Magna Paraense e da lei n. 603, de 20 de maio de 1953, para julgamento e quitação, as contas relativas ao emprego, no exercício financeiro de mil novecentos e cinquenta e seis (1956), de trezentos e cinco mil seiscentos e trinta e nove cruzeiros e oitenta centavos (Cr\$ 305.639,80), assim definidos: cento e cinco mil seiscentos e quarenta cruzeiros (Cr\$ 105.640,00) proveniente de Receita Própria e cento e noventa e nove mil novecentos e noventa e nove cruzeiros e oitenta centavos (Cr\$ 199.999,80) — Total de três (3) duodécimos recebidos na Secretaria de Finanças, com fundamento na lei n. 1.281, de 3 de março de 1956, Verba Secretária de Estado de Produção, Rubrica Colônia Estadual de Tomé-Açu, Tabela Explicativa n. 59, Subconsig-

nação Despesas Diversas, Custeio Geral, lei essa que, juntamente com a lei n. 914, de 10 de dezembro de 1954, correspondente ao ano de 1955, e o Decreto n. 1.911, de primeiro (1o.) de dezembro de 1955, constituiu a base orçamentária de 1956, a falta de nova Lei de Meios, tendo sido feita a remessa do expediente pelo responsável à Secretaria de Finanças, com o ofício n. 7/56, de 31 de dezembro de 1956, e pelo titular desta Secretaria ao Tribunal, com o ofício n. 802/57, de 13 de junho de 1957, somente entregue a 2 de julho, quando foi protocolado às fls. 364, do Livro n. 41, sob o número de ordem 416; autos estes que agasalham a decisão preliminar desta Egrégia Corte, assim definida, consoante o venerando Acórdão n. 2.444, de 14 de novembro de 1958, publicado no "Diário da Assembléia" n. 981, anexo ao DIÁRIO OFICIAL n. 19.079, de 3 de julho último (1956); Citar o responsável pelas contas, Sr. Raimundo A. M. Franco, de acordo com o disposto no art. 52, da Lei n. 603, pois não prestou os esclarecimentos solicitados pela Auditoria e nem provou ter recolhido ao Tesouro Público o saldo acusado de Cr\$ 165,20, cuja retenção é tida como desfalque (art. 888, alínea A, do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, aprovado pelo decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922), além de ter cometido outras omissões, a fim de que ofereça a defesa cabível, relativamente ao seguinte: a) — Comprovação do Movimento Financeiro Próprio da Colônia na parte da Receita, notadamente quanto a alugueis de casas, venda de mercadorias, venda de oitocentos e cinquenta (850) quilos de pimenta do reino, arrendamento de Carpintaria, arrendamento do pontão Tamandaré e liquidação de débitos; b) — especificação dos fornecimentos à Colônia, segundo estes documentos: Miranda, Couto & Companhia, fls. 14, 15, 23 e 30, no total de Cr\$ 16.800,00; José Sabino da Silva, fls. 22, no valor de Cr\$ 12.691,00 e Importação Maru-Comercial, Limitada, fls. 27, no valor de Cr\$ 25.700,00; c) — Justificativa das gratificações pagas a diversos, segundo os documentos de fls. 18, 19, 20, 21, 31 e 33, no total de Cr\$ 22.500,00; d) — Comprovação da assistência dentária indicada no documentos de fls. 32, totalizando Cr\$ 30.000,00; e) — Fundamento legal da empreitada a que alude o documento de fls. 29, no valor de Cr\$ 14.200,00 e f) — Devolução ao Tesouro Público de qualquer importância considerada saldo de exercício; Acórdam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, responsabilizar, o Sr. Raimundo A. M. Franco, Administrador que foi da Colônia Estadual de Tomé-Açu, em 1956, pelas quantias relacionadas no corpo deste Venerando Acórdão — Cr\$ 105.640,00 quanto a

Receita, empregada arbitrariamente, e Cr\$ 121.891,00 quanto à Despesa, ambas sem integral comprovação, e mais Cr\$ 165,00 de saldo em dinheiro — enquadrando-o nas cominações do art. 54, da referida lei n. 603, visto não ter atendido à citação feita por Edital, num flagrante desrespeito ao venerando Acórdão n. 2.444, que de sua parte não foi cumprido.

O relatório do processo e as razões do julgamento constam dos autos e das atas lavradas hoje e a 11, e 14 de novembro de 1958.

Belém, 28 de agosto de 1959, (aa.) Mário Nepomuceno de Souza, Ministro Presidente — Elmiro Gonçalves Nogueira, Relator — Augusto Belchior de Araújo — José Maria de Vasconcelos Machado. Fui presente Edgar Lásance Cunha, Procurador "ad hoc".

Voto do Exmo. Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira, Relator: — "Na Reunião Ordinária de 14 de novembro de 1958, este Colendo Tribunal proferiu, unanimemente, através dos cinco (5) Ministros e com a presença do Exmo. Sr. Dr. Lourenço do Vale Paiva, digno titular da Procuradoria, uma Decisão Preliminar sobre a prestação de contas da Colônia Estadual de Tomé-Açu, feita pelo responsável Sr. Raimundo A. M. Franco, no exercício financeiro de mil novecentos e cinquenta e seis (1956).

Como Juiz Relator do feito, aleguei, no VOTO ORIENTADOR entre outros argumentos, o seguinte:

"A instrução do feito, que esclareci antes deu entrada nesta Corte fora do prazo regimental, conforme o Ato n. 7, e de 16 de março de 1956, consumi, sem resultado positivo um (1) ano, quatro meses e treze (13) dias, isto é, de 2 de julho de 1957 a 11 de novembro corrente (1958). O referido ato estipula o prazo máximo de seis (6) meses. O processo, na parte documental, precisa de esclarecimentos positivos.

Foram reunidos, inevitavelmente; num só todo, a prestação de contas a que está subordinada a Colônia Estadual de Tomé-Açu e a entrega dos bens que constituem o patrimônio da mesma a antiga Companhia Nipônica de Plantadores do Brasil S. A.. Não podendo subsistir a conjugação, pois a segunda parte exige processamento especial, fica o presente feito circunscrito à prestação de contas.

A importância declarada é de trezentos e cinco mil seiscentos e trinta e nove cruzeiros e oitenta centavos (Cr\$ 305.639,80), assim definida: cento e cinco mil seiscentos e quarenta cruzeiros (Cr\$ 105.640,00), provenientes de Receita Própria e cento e noventa e nove mil novecentos e noventa e nove cruzeiros e oitenta centavos (Cr\$ 199.999,80) — Total de três (3) duodécimos — recebidos na Secretaria de Finanças, à Conta de Dotações Orçamentárias.

Os gastos somaram trezentos e cinco mil quatrocentos e setenta e quatro cruzeiros e sessenta centavos (Cr\$ 305.474,60), relacionados em vinte e um (21) comprovantes, dos quais alguns se apresentam incompletos.

Houve uma diligência a respeito qual deixou de ser atendida pelo responsável.

Em resumo, o movimento da Receita e da Despesa acusa o seguinte resultado:

Movimento Financeiro Próprio 105.640,00

Valor de três (3) Duodécimos de Cr\$ 800.000,00, à razão de

Cr\$ 66.666,60 cada 199.999,80

Gastos realizados, conforme os documentos de fls. 11 a 13 305.474,60

S A L D O Cr\$ 165,20

Além do saldo acusado, sem prova de ter sido recolhido ao Tesouro Público, pois a sua retenção é tida como desfalque (art. 888, alínea A, do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, aprovado pelo decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922), há comprovantes irregulares".

Em consequência dessas razões, esta foi a decisão preliminar contida no venerando Acórdão n. 2.444, de 14 de novembro de 1958, publicada no "Diário da Assembléia" n. 981, anexo ao DIÁRIO OFICIAL n. 19.079, de 3 de julho último (1959):

"Acórdão n. 2.444 — (Processo n. 4.211) — (Prestação de contas referente ao emprego, no exercício financeiro de mil novecentos e cinquenta e seis (1956), de importâncias gastas à conta de Receita Própria e de crédito orçamentário, através de duodécimos). Requerente: — A Co-

lônia Estadual de Tomé-Açu, na pessoa de seu Administrador Sr. Raimundo A. M. Franco, por intermédio da Secretaria de Estado de Finanças. Relator: — Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que a Colônia Estadual de Tomé-Açu, na pessoa de seu Administrador Sr. Raimundo A. M. Franco, apresentou a este Colendo Tribunal, através da Secretaria de Estado de Finanças, nos termos da Carta Magna Paraense e da Lei n. 603, de 20 de maio de 1953, para julgamento e quitação, as contas relativas ao emprego no exercício financeiro de mil novecentos e cinquenta e seis (1956), de trezentos e cinco mil seiscentos e trinta e nove cruzeiros e oitenta centavos (Cr\$ 305.639,80), assim defi-

nição de contas a que está subordinada a Colônia Estadual de Tomé-Açu e a entrega dos bens que constituem o patrimônio da mesma a antiga Companhia Nipônica de Plantadores do Brasil S. A.. Não podendo subsistir a conjugação, pois a segunda parte exige processamento especial, fica o presente feito circunscrito à prestação de contas.

A importância declarada é de trezentos e cinco mil seiscentos e trinta e nove cruzeiros e oitenta centavos (Cr\$ 305.639,80), assim definida: cento e cinco mil seiscentos e quarenta cruzeiros (Cr\$ 105.640,00), provenientes de Receita Própria e cento e noventa e nove mil novecentos e noventa e nove cruzeiros e oitenta centavos (Cr\$ 199.999,80) — Total de três (3) duodécimos — recebidos na Secretaria de Finanças, à Conta de Dotações Orçamentárias.

Os gastos somaram trezentos e cinco mil quatrocentos e setenta e quatro cruzeiros e sessenta centavos (Cr\$ 305.474,60), relacionados em vinte e um (21) comprovantes, dos quais alguns se apresentam incompletos.

Houve uma diligência a respeito qual deixou de ser atendida pelo responsável.

Em resumo, o movimento da Receita e da Despesa acusa o seguinte resultado:

Movimento Financeiro Próprio 105.640,00

Valor de três (3) Duodécimos de Cr\$ 800.000,00, à razão de

Cr\$ 66.666,60 cada 199.999,80

Gastos realizados, conforme os documentos de fls. 11 a 13 305.474,60

S A L D O Cr\$ 165,20

Além do saldo acusado, sem prova de ter sido recolhido ao Tesouro Público, pois a sua retenção é tida como desfalque (art. 888, alínea A, do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, aprovado pelo decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922), há comprovantes irregulares".

Em consequência dessas razões, esta foi a decisão preliminar contida no venerando Acórdão n. 2.444, de 14 de novembro de 1958, publicada no "Diário da Assembléia" n. 981, anexo ao DIÁRIO OFICIAL n. 19.079, de 3 de julho último (1959):

"Acórdão n. 2.444 — (Processo n. 4.211) — (Prestação de contas referente ao emprego, no exercício financeiro de mil novecentos e cinquenta e seis (1956), de importâncias gastas à conta de Receita Própria e de crédito orçamentário, através de duodécimos). Requerente: — A Co-

lônia Estadual de Tomé-Açu, na pessoa de seu Administrador Sr. Raimundo A. M. Franco, por intermédio da Secretaria de Estado de Finanças. Relator: — Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que a Colônia Estadual de Tomé-Açu, na pessoa de seu Administrador Sr. Raimundo A. M. Franco, apresentou a este Colendo Tribunal, através da Secretaria de Estado de Finanças, nos termos da Carta Magna Paraense e da Lei n. 603, de 20 de maio de 1953, para julgamento e quitação, as contas relativas ao emprego no exercício financeiro de mil novecentos e cinquenta e seis (1956), de trezentos e cinco mil seiscentos e trinta e nove cruzeiros e oitenta centavos (Cr\$ 305.639,80), assim defi-

aldos: cento e cinco mil seiscentos e quarenta cruzeiros (Cr\$ 105.640,00, provenientes de Receita Própria e cento e noventa e nove mil novecentos e noventa e nove cruzeiros e oitenta centavos (Cr\$ 199.999,80) — Total de três (3) duodécimos — Recebidos na Secretaria de Finanças, com fundamento na lei n. 1.281, de 3 de março de 1956, verba Secretaria de Estação de Produção, rubrica Colônia Estadual de Tomé-Açú, Tabela Explicativa n. 59, subconsignação Despesas Diversas, Custeio Geral, li essa que, juntamente com a lei n. 914, de 10 de dezembro de 1954, correspondente ao ano de 1955, constituiu a base organizatória de 1956, a falta de nova Lei de Meios, tendo sido feita a remessa do expediente pelo responsável à Secretaria de Estado de Finanças, com o ofício n. 156, e pelo titular desta Secretaria ao Tribunal, com o ofício n. 802/57 de 13 de junho de 1957, somente entregue a 2 de julho, quando foi protocolado às fls. 364, do Livro n. 1, sob o número de ordem 416:

Acórdam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, atendendo a que o Sr. Raimundo A. M. Franco não prestou os esclarecimentos solicitados pela Auditoria e nem provou ter recolhido ao Tesouro Público o saldo acusado de cento e sessenta e cinco cruzeiros e vinte centavos (Cr\$ 165,20), cuja retenção é tida como desfalque (art. 888, alínea "a", do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, aprovado pelo decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922), e por haver outras omissões, citar o mencionado responsável pelas contas de acordo com o disposto no art. 52, da citada lei n. 603, a fim de oferecer a defesa cabível, relativamente ao seguinte: a) — Comprovação do movimento financeiro próprio da Colônia, na parte da Receita, notadamente quanto a alugueis de casas, venda de mercadorias, venda de oitocentos e cinquenta (850) quilos de pimenta do reino, arrendamento da Carpintaria, arrendamento do Pontão "Tamandaré" e liquidação de débitos: a) — Especificação dos fornecimentos à Colônia, segundo estes documentos: Miranda, Couto & Cia. fls. 14, 15, 23 e 30 no Total de Cr\$ 16.800,00; José Sabino da Silva, fls. 22, no valor de Cr\$ 12.691,00 e Importadora Marú Comercial, Limitada, fls. 27, no valor de Cr\$ 25.700,00; c) — Justificativa das gratificações pagas a diversos, segundo os documentos de fls. 18, 19, 20, 24, 31 e 33, no total de Cr\$ 22.500,00; d) — Comprovação da assistência dentária indicada no documento de fls. 32, totalizando Cr\$ 30.000,00; e) — Fundamento legal da empreitada a que alude o documento de fls. 29, no valor de Cr\$ 14.200,00 e f) — Devolução ao Tesouro Público de qualquer importância consi-

derada saldo de exercício.

O relatório do feito e as razões do julgamento constam dos autos e das atas lavradas hoje e a 11 de novembro corrente (1958). Belém, 14 de novembro de 1958.

(aa.) Lindolfo Marques de Mesquita, Ministro Presidente — Elmiro Gonçalves Nogueira, Relator — Augusto Belchior de Araújo — Mario Nepomuceno de Souza — José Maria de Vasconcelos Machado. Foi presente, Lourenço do Vale Paiva.

A citação, por EDITAL, iniciou-se a 11 de julho, no DIÁRIO OFICIAL n. 19.086. Após trinta (30) dias, terminado o decênio previsto, sem que o responsável Sr. Raimundo A. M. Franco atendesse a citação, num flagrante desrespeito a esta Egrégia Corte, voltaram os autos ao meu poder. A redistribuição, mediante despacho da Presidência, ocorreu a 25 de agosto em curso (1959). Hoje é dia 28. Consequentemente, setenta e duas (72) horas em seguida ao retorno dos autos, suscito o presente julgamento.

Não tendo o Sr. Raimundo A. M. Franco, administrador que foi da Colônia Estadual de Tomé-Açú, em 1956, comprovado o movimento financeiro próprio da Colônia, que alegou ter sido no total de Cr\$ 105.640,00 e cuja importância empregou arbitrariamente; especificação os fornecimentos à Colônia, segundo os documentos insuficientes de fls. 14, 15, 22, 23, 27 e 30, no total de Cr\$ 55.191,00; Justificado as gratificações a diversos, no total de Cr\$ 22.500,00, conforme os documentos de fls. 18, 19, 20, 24, 31 e 33; Comprovado a Assistência Dentária indicada no documento de fls. 32, que totaliza Cr\$ 30.000,00; fundamentado legalmente a empreitada a que se refere o documento de fls. 29, no valor de Cr\$ 14.200,00; devolvido ao Tesouro Público o saldo de Cr\$ 165,20, e competindo ao Tribunal de Contas nos termos da lei n. 603, de 20 de maio de 1953, as seguintes atribuições:

Art. 22 — Quanto à Receita:

- I — Dar registro prévio aos atos das operações de crédito;
 - II — examinar e registrar os contratos relativos a receita Pública;
 - III — rever os balancetes mensais das repartições e estações fiscais e de todos os responsáveis verificando se a arrecadação foi feita de acordo com a lei e devidamente classificada;
 - IV — Confrontar os balancetes a que se refere o item anterior e os seus resultados com o balanço do exercício e apurar se foram observados as discriminações;
- Parágrafo único — Para cumprimento deste artigo, poderá o Tribunal requisitar os documentos que julgar necessários.
- Art. 38, inciso I — Julgar, originariamente ou em grau de recurso, e rever as contas de todas as repartições, administradores das entidades paraestatais, funcionários e quaisquer responsáveis, que, singular ou coletivamente, ha-

jam recebido, administrado, arrecadado e despendido dinheiros públicos, depósitos de terceiros ou valores e bens de qualquer espécie, inclusive material, subvenções, auxílios, bem assim dos que as deverem prestar, respondendo pela perda, extravio, subtração ou estrago dos mesmos.

Esta é a minha declaração de voto, com fundamento no ocorrido e na competência especificada; Responsabilizo o Sr. Raimundo A. M. Franco, administrador que foi da Colônia de Tomé-Açú, em 1956, pelas quantias aqui relacionadas — Cr\$ 105.640,00 quanto a Receita, empregada arbitrariamente e Cr\$ 121.891,00 quanto a Despesa, ambas sem integral comprovação, e mais Cr\$ 165,20 de saldo em prejuízo — Enquadrando-o nas cominações do art. 54, da citada Lei n. 603.

Voto do Exmo. Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo: — "Acompanho, literalmente o voto do eminente ministro Relator".

Voto do Exmo. Sr. Ministro José Maria de Vasconcelos Machado: — "De acordo com o Sr. Ministro Relator".

Voto do Exmo. Sr. Ministro Presidente: — "De acordo com o Sr. Ministro Relator".

(aa.) Mário Nepomuceno de Souza, Ministro Presidente — Elmiro Gonçalves Nogueira, Relator — Augusto Belchior de Araújo — José Maria de Vasconcelos Machado. Foi presente Edgar Lassance Cunha, Procurador "ad hoc".

ACÓRDÃO N. 2.757

(Processos ns. 5.717, 4.915, 4.973, 5.086, 5.159, 5.236, 5.360, 5.361, 5.488 e 5.524)

(Prestação de contas, referente ao emprego de créditos orçamentários ao exercício financeiro de mil novecentos e cinquenta e oito (1958).

Requerente: Tribunal de Contas (Presidência do Exmo. Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita ao exercício financeiro de 1958).

Relator: — Augusto Belchior de Araújo — (Ministro).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que contém a documentação das despesas feitas no exercício de 1958, a conta da Tabela 13, da Lei n. 1.522, de 25/9/57, que fixou a Despesa e estimou a Receita do Estado em 1958, empregadas pelo Secretário deste Egrégio Tribunal por ordem do então Presidente, o Exmo. Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita, na importância de Cr\$ 130.000,00, sendo Cr\$ 90.000,00 — Material de Consumo e Cr\$ 40.000,00 Despesas Diversas.

Acórdam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, aprovar as contas e conceder o Alvará de Quitação.

Belém, 28 de agosto de 1959. (aa.) Mário Nepomuceno de Souza, Ministro Presidente — Augusto Belchior de Araújo, Relator — Elmiro Gonçalves Nogueira — José Maria de Vasconcelos Machado. Foi presente, Edgar Lassance Cunha, Procurador "ad hoc".

Voto do Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo, Relator —

"Vem prestar contas a este illustre Plenário, a honrada Presidência desta Veneranda Corte de Finanças, que atuou no exercício de 1958, do recebimento das verbas recebidas no Tesouro Público do Estado, à conta da Tabela n. 13, da Lei de Meios, também daquele ano, assim classificada:

"Material de Consumo"	
Material de escritório etc.	50.000,00
Material de limpeza e higiene	15.000,00
Material elétrico e de iluminação ...	10.000,00
Material didático ..	15.000,00
"Despesas Diversas"	90.000,00
Para pronto pagamento	40.000,00
TOTAL	Cr\$ 130.000,00

Esta importância total, foi entregue em duodécimos, à zelosa Secretaria deste Tribunal de Contas, sob a honesta direção do Sr. Ossian da Silveira Brito, que aplicou, rigorosamente, como se ve dos processos anexos a este, de ns. 4.915, 4.973, 5.086, 5.159, 5.236, 5.360, 5.361, 5.488, 5.524 e 5.717. Submetida à instrução e preparo dos mesmos pelo digno Auditor Dr. Pedro Bentes Pinheiro, S. S. nada teve a alegar contra a veracidade dos comprovantes e justa aplicação dos referidos dinheiros públicos, ante a manifestação das Seções da Receita e Despesa deste Tribunal de Contas, e bem assim, e deminucioso trabalho do levantamento geral das contas pela Seção de Tomada de Contas deste Orgão fiscalizador, como se depara de fls. 260, 261 e 262. Por motivo de entrar em gozo de férias, o Auditor Pedro Bentes Pinheiro, incumbiu-se o Dr. Armando Dias Mendes em fazer o Relatório de fls. 265, que concluiu pela fidelidade das contas em apreço. O honrado Procurador professor Lourenço do Vale Paiva, manifestou-se pelo julgamento face a exatidão dos gastos e recebimentos: Convém assinalar o zelo ocorrido na confecção e exibição dos comprovantes, pelo Sr. Ossian da Silveira Brito, sob a criteriosa supervisão de S. Excia. o Sr. Presidente Lindolfo Marques de Mesquita. Assim exposto, venho consiente do estudo que fiz dos autos aprovar as contas, em tela, para conceder, nos termos da Lei n. 603, de 20 de maio de 1953, o competente alvará de quitação ao Exmo. Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita, que no exercício de 1958, recebeu, como presidente do Tribunal de Contas, a importância de Cr\$ 130.000,00, do Tesouro do Estado e a aplicou integralmente, em "Material de Consumo" e "Despesas Diversas", verbas estas dotadas para o Tribunal de Contas do Pará".

Voto do Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Tendo o Exmo. Sr. Ministro Relator, que esteve em contacto direto com os autos, reconhecido a legitimidade e legalidade dos comprovantes, e proclamado a exatidão das contas, aceito a aprovação por ele indicada".

Voto do Sr. Ministro José Maria de Vasconcelos Machado: — "Acompanho S. Excia. o Sr. Ministro Relator".

Voto do Sr. Ministro Presidente

se: — "De acôrdo com o Sr. Ministro Relator".
(aa.) Mário Nepomuceno de Souza, Ministro Presidente — Augusto Belchior de Araújo, Relator — Elmiro Gonçalves Nogueira — José Maria de Vasconcelos Machado. Fui presente, Edgar Lassance Cunha, Procurador "ad-hoc".

ACÓRDÃO N. 2.758
(Processo n. 5.986)

2o. Julgamento

Requerente — Dr. Pedro de Moura Palha, Secretário de Estado do Interior e Justiça.

Relator vencido em parte — Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira.

Relator Designado para lavrar o Acórdão — Ministro Augusto Belchior de Araújo (letra q, inciso único, seção II, art. 18 do Regimento Interno).

Vistos relatados e discutidos os presentes autos em que o sr. dr. Pedro de Moura Palha, Secretário de Estado do Interior e Justiça, enviou a este Colendo Tribunal, para julgamento e registro, nos termos da Constituição Política do Estado e art. n. 333, da lei n. 207, de 30 de dezembro de 1949, o decreto n. 2.922, de 18-8-59, expedido pelo Chefe do Poder Executivo e referendado pelo titular da Secretaria do Interior e Justiça, por força do qual foi retificada a reforma concedida "ex-officio", ao 1o. tenente do Batalhão da Polícia Militar do Estado, Percílio Almeida, de acôrdo com a letra a do art. 333, combinado com a letra b § 1o. do mesmo artigo letra b do art. 349 e art. 350, da lei n. 207, de 30 de dezembro de 1949, e mais o art. 14 da lei n. 1.522, de 25 de setembro de 1957, que em consequência desta retificação, passará a perceber os proventos de nove mil trezentos e sessenta e oito cruzeiros e setenta e cinco centavos (Cr\$ 9.368,75) mensais, ou seja onze mil quatrocentos e vinte e cinco cruzeiros (Cr\$ 11.425,00) o certo Cr\$ 1112.425,00) anuais e mais hum mil oitocentos e setenta e três cruzeiros e setenta e cinco centavos (Cr\$ 1.873,75) mensais, ou seja vinte e dois mil quatrocentos e oitenta e cinco cruzeiros (Cr\$ 22.485,00) anuais, correspondentes a 20% de adicionais perfazendo o total de onze mil duzentos e quarenta e dois cruzeiros e cinquenta centavos (Cr\$ 11.242,50) mensais, ou seja cento e trinta e quatro mil novecentos e dez cruzeiros (Cr\$ 134.910,00) anuais, entre proventos e adicionais, a contar de 12 de junho último, cumprido o venerando Acórdão n. 2.684, de 7-7-59.

Acórdam os juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, vencido o exmo. sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira, relator, na forma exposta em seu voto, conceder o registro solicitado.

Belém, 28 de agosto de 1959

aa) — Mário Nepomuceno de Sousa — Ministro Presidente — Elmiro Gonçalves Nogueira — Relator Vencido — Augusto Belchior de Araújo — Relator Designado — José Maria de Vasconcelos Machado.

Fui presente — Edgar Lassance

de Cunha — "procurador ad-hoc".

Voto do sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira — Relator Relatório: "A reforma, ex-officio, na mesma graduação, do sr. Percílio Almeida, primeiro tenente da Polícia Militar do Estado, volta, hoje, a julgamento, pela segunda vez.

O processo tem o n. 5.986. Na reunião ordinária desta Egrégia Corte a 7 de julho do corrente ano (1959), segundo o venerando Acórdão n. 2.864, de igual data, ainda não publicado no "Diário Oficial", esta foi a Decisão Preliminar, pelo voto-desempate ou de qualidade do exmo. sr. Ministro Presidente: Converter o julgamento em diligência, a fim de que o digno Chefe do Poder Executivo retifique o decreto n. 2.884, de 12 de junho último (1959), por força do qual tomou corpo a reforma, atribuindo ao beneficiário os proventos anuais de Cr\$ 134.910,00, visto os proventos arbitrados, no valor de Cr\$ 90.240,00, não estarem exatos.

Participaram do julgamento, assinado o referido Acórdão, os exmos srs. Ministros dr. Mário Nepomuceno de Sousa Presidente Augusto B. de Araújo, Lindolfo Marques de Mesquita e eu, como Relator do feito. Foi presente o exmo. sr. dr. Lourenço do Vale Paiva, digno titular da Procuradoria. O exmo. sr. Ministro dr. José Maria de Vasconcelos Machado encontrava-se no gozo das férias regimentais.

Enquanto eu e o exmo. sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita admitimos os proventos anuais de Cr\$ 126.825,00, os exmos. srs. Ministros Mário Nepomuceno de Sousa e Augusto Belchior de Araújo, apoiados pelo voto-desempate da Presidência, reconheceram a correção dos proventos anuais de Cr\$ 134.910,00.

A divergência assinalada relaciona-se à maneira de calcular a gratificação adicional por tempo de serviço, o que foi perfeitamente esclarecido no relatório do primeiro julgamento.

O governo do Estado, notificado pelo Tribunal, cumpriu o venerando Acórdão expedindo novo actb, assim redigido (fls. 38):

Decreto n. 2922 de 18 de agosto de 1959.
Retifica o decreto n. 2.884, de 12 de junho do corrente ano, que reformou, ex-officio, na sua graduação, o primeiro (1o.) tenente do Batalhão de Polícia Percílio Almeida. O Governo do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe confere o art. 42, Item I, da Constituição Política Estadual e tendo em vista o que consta do processo n. 0118/59/OF. — SIJ.,

Decreta:
Art. 1o. — Fica retificado o decreto n. 2.884 de 12 de junho do corrente ano, que reformou, ex-officio, na sua graduação, o primeiro (1o.) tenente do Batalhão de Polícia Percílio Almeida, de acôrdo com a letra a do art. 333, combinado com a letra b, § 1o., do mesmo artigo; letra b do art. 349 e art. 350 da lei n. 207, de 30 de dezembro de 1949, e mais o art. 14 da lei n. 1.522, de 25 de setembro de 1957, que, em consequência desta retificação, passará a perceber os

proventos de nove mil trezentos e sessenta e oito cruzeiros e setenta e cinco centavos Cr\$ 9.368,75) mensais, ou seja onze mil quatrocentos e vinte e cinco cruzeiros (Cr\$ 11.425,00) anuais, e mais hum mil oitocentos e setenta e três cruzeiros e setenta e cinco centavos (Cr\$ 1.873,75) mensais, ou seja vinte e dois mil quatrocentos e oitenta e cinco cruzeiros (Cr\$ 22.485,00) anuais, correspondentes a vinte por cento (20%) de adicionais, perfazendo o total de onze mil duzentos e quarenta e dois cruzeiros e cinquenta centavos (Cr\$ 11.242,50) mensais, ou seja cento e trinta e quatro mil novecentos e dez cruzeiros (Cr\$ 134.910,00) anuais, entre proventos e adicionais, a contar de 12 de junho último.

Art. 2o. — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 18 de agosto de 1959.

aa) Luiz Geolás de Moura Carvalho, Governador do Estado, e Pedro de Moura Palha, Secretário de Estado do Interior e Justiça.

Tendo sido eu o Relator do feito, retornaram os autos ao meu poder a 21 de agosto em curso (1959). Hoje é dia 28. São decorridos sete (7) dias a contar da redistribuição. O prazo para o julgamento é de uma quinzena, conforme preceitua o art. 29 do Regimento Interno.

Dessa forma, cumpro o meu dever utilizando menos da metade do aludidoprazo.

Trata-se, no momento, de julgar definitivamente a matéria, concedendo, ou não, o registro solicitado.

E como a Procuradoria já se manifestou sobre o assunto, está é a minha declaração de voto: Ratificando o meu pronunciamento na Decisão Preliminar, nego o registro, pois outra é a minha opinião, como ali ficou demonstrada, sobre a cálculo dos proventos.

Voto do sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo — "Pelo registro".

Voto do sr. ministro José Maria de Vasconcelos Machado: "Não participei do primeiro julgamento. Como, entretanto, se trata de cumprimento de Acórdão, coisa julgada portanto, defiro o registro".

Voto do Ministro Presidente: "Concedo o registro".

aa) — Mário Nepomuceno de Sousa — Ministro Presidente — Elmiro Gonçalves Nogueira — Relator Vencido — Augusto Belchior de Araújo — Relator Designado e José Maria de Vasconcelos Machado.

ACÓRDÃO N. 2.759
(Processo n. 7015)

Requerente — O sr. Waldemar de Oliveira Guimarães, Diretor Geral do Departamento do Serviço Público.

Relator — Ministro Augusto Belchior de Araújo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o sr. Waldemar de Oliveira Guimarães, Diretor Geral do Departamento do Serviço Público, enviou a este Colendo Tribunal para julgamento e consequente registro, os contratos celebrados entre o Governo do Estado e Francisco Gomes da Silva, Antonio Ubi-

rajara Brasil, José Maria de Souza Castro, Trancirio Vieira dos Santos, Arlindo Alves França, José Ferreira Lopes, Milton Ferreira de Sousa, Antonio Angelo Rodrigues, Faustino Ferreira Solano, Francisco Celestino da Silva, Luciano Augusto Magalhães Ramos, Leoncio Brazão, José Francisco de Lira, Bianor de Oliveira Reis, Francisco Felício de Carvalho, Luiz Alves de França, João Paulo Soares e Rand Sales de Souza, todos para exercerem as funções de Sinaileiros de 3a. classe, da Delegacia Estadual de Trânsito, com o salário mensal de dois mil e oitocentos cruzeiros (Cr\$ 2.800,00), e duração do contrato de 1-7-59 a 31-12-59.

Acórdam os juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, conceder o registro solicitado.

Belém, 28 de agosto de 1959.

aa) — Mário Nepomuceno de Sousa — Ministro Presidente — Elmiro Gonçalves Nogueira — Relator Vencido — Augusto Belchior de Araújo — Relator Designado — José Maria de Vasconcelos Machado.

Fui presente — Edgar Lassance

Cunha — Procurador "ad-Hoc".

Voto do sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo — Relator —

Relatório — "O sr. Waldemar de Oliveira Guimarães, Diretor Geral do Departamento do Serviço Público, remeteu em officio de 14 do corrente a este Tribunal de Contas, 18 contratos celebrados entre o Governo do Estado e os cidadãos constantes deste processo, para exercerem funções como sinaileiros de 3a. classe lotados na Delegacia Estadual de Trânsito, precebendo os salários relativos a Cr\$ 2.800,00, mensais nos termos da tabela n. 35, da Lei orçamentária n. 1656, de 17-2-59, para efeito de registro em obediência à lei n. 603, de 20 de maio de 1953.

Todos esses contratos que estão em anexo a este feito, foram assinados em 5 de Agosto corrente representando o Governo do Estado, em presença de testemunhas, o sr. Hermenegildo Pena de Carvalho, um dos diretores daquele Departamento. Muito embora, o término desses contratos, esteja para 31 de dezembro deste ano, o inciso de uns está para 2 de maio e outros a 1o. e 2 de junho e julho, respectivamente, porém, todos anotados no montantes dos Salários pela Secção de Despesa deste Tribunal de Contas que é cuidados, nos cálculos.

As repartições técnicas desta Corte, afirmaram nos autos a existência de meios financeiros para suportar o "ônus" dos necessários encargos. Os prazos de publicação e remessa a este Tribunal de Contas, estão regulares.

A digna Procuradoria aceitou o registro, face a legalidade dos atos praticados.

E o Relatório.

VOTO

"Faça-se o registro competente, dos contratos relacionados neste processo, para os devidos efeitos da lei."

Voto do sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira — "Com apoio no que expõe o exmo. sr. ministro relator, concedo os 18 contratos".

Voto do sr. min. José Maria de Vasconcelos Machado — "Defiro-os".

Voto do sr. ministro Presidente: "Concedo o registro."

aa) — Mário Nepomuceno de Sousa — Ministro Presidente —

Elmiro Gonçalves Nogueira — Relator Vencido — Augusto Belchior de Araújo — Relator Designado — José Maria de Vasconcelos Machado.

ACÓRDÃO N. 2.760
(Processos nrs. 2.319 — 2.325 — 2.523 — 2.525 — 2.639 — 2.948 — 2.969 — 2.974 — 3.038 — 3.052 — 3.268 — 3.272 — 3.295 — 3.309 — 3.386 — 3.493 — 3.494 — 3.618 — 3.619 — 3.686 — 3.698 — 3.749 e 3.750)

(Prestação de contas do empreço, no exercício financeiro de mil novecentos e cinquenta e seis (1956), de quantias recebidas, em duodécimos, na Secretaria de Estados de Finanças, relativamente a dotações orçamentárias)

Requerente — A Colônia do Prata, sob a responsabilidade dos diretores sucessivos drs. Diniz Oeiras Botelho, Wilson Deodoro Coqueiro de Oliveira e Humberto Lima dos Santos, através da Secretaria de Estado de Finanças. Relator — Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que a Colônia do Prata, sob a responsabilidade dos diretores sucessivos drs. Diniz Oeiras Botelho, Wilson Deodoro Coqueiro de Oliveira e Humberto Lima dos Santos, enviou a este Colendo Tribunal, através da Secretaria de Estado de Finanças, para julgamento e quitação, nos termos da Carta Magna Paraense e da lei n. 603, de 20 de maio de 1953, as contas relativas ao exercício financeiro de mil novecentos e cinquenta e seis (1956) e a quantia de trezentos e cinquenta e um mil cruzeiros (Cr\$ 351.000,00), entregue, na mencionada Secretaria, com fundamento nas dotações constantes da lei n. 1.281, de 3 de março de 1956, que, à falta de nova Lei de Meios, constituiu a base orçamentária do referido exercício financeiro, juntamente com a lei n. 914, de 10 de dezembro de 1954, e o decreto Executivo n. 1.911, de primeiro (10.) de dezembro de 1955, verba Secretaria de Estado de Saúde Pública, rubrica Colônia do Prata, Tabela explicativa n. 94, Subconsignação Material Permanente, em quatro (4) Itens; Material de Consumo, em seis (6) Itens, e Despesas Diversas, em dois (2) Itens, tendo sido feitas as remessas dos expedientes parciais da seguinte maneira: Processos nrs. 2.319 e 2.325, com o ofício n. 175/56, de 14 de março de 1956, entregue a 20, quando foi protocolado às fls. 241, do Livro n. 1, sob o número de ordem 256; processos nrs. 2.523 e 2.525, com o ofício n. 269/56, de 18 de abril de 1956, entregue a 23, quando foi protocolado às fls. 256 do Livro n. 1, sob o número de ordem 347; processo n. 2.639, com o ofício n. 285/56, de 23 de abril de 1956, entregue a 28, quando foi protocolado às fls. 261 do Livro n. 1, sob o número de ordem 392; processos nrs. 2.948, 2.969 e 2.974, com o ofício n. 437/56, de 13 de junho de 1956, entregue a 20, quando foi protocolado às fls. 281/282 do Livro n. 1, sob o número de ordem 593; processos nrs. 3.038 e 3.052, com o ofício n. 607/56, de 20 de julho de 1956, entregue a 25, quando foi protocolado às fls. 287 do Livro n. 1, sob o número de ordem 655; processos nrs. 3.268 e 3.272,

com o ofício n. 919/56, de 4 de setembro de 1956, entregue a 17, quando foi protocolado às fls. 300/301 do Livro n. 1, sob o número de ordem 793; processos nrs. 3.295 e 3.309, com o ofício n. 940/56, de 19 de setembro de 1956, entregue a 22, quando foi protocolado às fls. 302 do Livro n. 1, sob o número de ordem 810; processo n. 3.386, com o ofício n. 1.045/56, de 4 de outubro de 1956, entregue a 8, quando foi protocolado às fls. 308 do Livro n. 1, sob o número de ordem 870; processo nrs. 3.493 e 3.494, com o ofício n. 1.025/56, de 7 de novembro de 1956, entregue a 12, quando foi protocolado às fls. 315 do Livro n. 1, sob o número de ordem 957; processos nrs. 3.618 e 3.619, com o ofício n. 1.375/56, de 11 de dezembro de 1956, entregue a 14, quando foi protocolado às fls. 324 do Livro n. 1, sob o número de ordem 1.043; processo n. 3.686, com o ofício n. 487/56, de 29 de dezembro de 1956, entregue a 2 de janeiro de 1957, quando foi protocolado às fls. 327 do Livro n. 1, sob o número de ordem 3; processo n. 3.698, com o ofício n. 457, entregue a 5, quando foi protocolado às fls. 328 do Livro n. 1, sob o número de ordem 10, e processos nrs. 3.749 e 3.750, com o ofício n. 174/57, de 30 de janeiro de 1957, entregue a 4 de fevereiro, quando foi protocolado às fls. 333 do Livro n. 1, sob o número de ordem 80.

Acórdam os juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, aprovar a mencionada prestação de contas e expedida, através da Presidência do Tribunal, a favor da Colônia do Prata, nas pessoas de seus diretores sucessivos drs. Diniz Oeiras Botelho, Wilson Deodoro Coqueiro de Oliveira e Humberto Lima dos Santos, relativamente ao exercício financeiro de mil novecentos e cinquenta e seis (1956) e quanto a importância de trezentos e cinquenta e um mil cruzeiros (Cr\$ 351.000,00), assim desdobradas: Cr\$ 327.000,00 de Subconsignação Material de Consumo, excludo o Item Vestuário, e Cr\$ 24.000,00 da Subconsignação Despesas Diversas; Item Despesas Miúdas e de Pronto Pagamento o competente Alvará de Quitação; devendo, em seguida, o processo ser encaminhado ao Auditor dr. Benedito Nunes para que promova contra o dr. Diniz Oeiras Botelho, com fundamento nos dezesseis mil cento e vinte e cinco cruzeiros (Cr\$ 17.125,00) que lhe foram entregues na Secretaria de Estado de Finanças e dos quais posto na referida lei n. 603, e no Acto n. 6, de 18 de março de 1955, inclusive a citação a que se reporta o art. 49, inciso II.

O relatório do feito e as razões do julgamento constam dos autos e das atas lavradas hoje e a 28 de julho último.

Belém, 4 de setembro de 1959.
aa) — Mário Nepomuceno de Sousa — Ministro Presidente — Elmiro Gonçalves Nogueira — Relator Vencido — Augusto Belchior de Araújo — Relator Designado — José Maria de Vasconcelos Machado e Lindolfo Marques de Mesquita.

Fui presente — Lourenço do Vale Paiva — Procurador.

Voto do exmo. sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira — Relator — "A Secretaria de Estado

de Finanças enviou a este Colendo Tribunal, para julgamento e quitação, nos termos da Carta Magna Paraense e da lei n. 603, de 20 de maio de 1953, as contas da Colônia do Prata, sob a responsabilidade dos diretores sucessivos drs. Diniz Oeiras Botelho, Wilson Deodoro Coqueiro de Oliveira e Humberto Lima dos Santos, relativas ao exercício financeiro de mil novecentos e cinquenta e seis (1956) e a quantia de trezentos e cinquenta e um mil cruzeiros (Cr\$ 351.000,00).

Efetuaram-se da seguinte maneira as remessas dos expedientes: — processos nrs. 2.319 e 2.325, com o ofício n. 175/56, de 14 de março de 1956, entregue a 20, quando foi protocolado às fls. 241 do Livro n. 1, sob o número de ordem 256; processos nrs. 2.523 e 2.525, com o ofício n. 269/56, de 18 de abril de 1956, entregue a 23, quando foi protocolado às fls. 256 do Livro n. 1, sob o número de ordem 347; processo n. 2.639, com o ofício n. 285/56, de 23 de abril de 1956, entregue a 28, quando foi protocolado às fls. 261 do Livro n. 1, sob o número de ordem 392; processos nrs. 2.948, 2.969 e 2.974, com o ofício n. 437/56, de 13 de junho de 1956, entregue a 20, quando foi protocolado às fls. 281/282 do Livro n. 1, sob o número de ordem 593; processos nrs. 3.038 e 3.052, com o ofício n. 607/56, de 20 de julho de 1956, entregue a 25, quando foi protocolado às fls. 287 do Livro n. 1, sob o número de ordem 655; processos nrs. 3.268 e 3.272, com o ofício n. 919/56, de 4 de setembro de 1956, entregue a 17, quando foi protocolado às fls. 300/301 do Livro n. 1, sob o número de ordem 793; processos nrs. 3.295 e 3.309, com o ofício n. 940/56, de 19 de setembro de 1956, entregue a 22, quando foi protocolado às fls. 302 do Livro n. 1, sob o número de ordem 810; processo n. 3.386, com o ofício n. 1.045/56, de 4 de outubro de 1956, entregue a 8, quando foi protocolado às fls. 308 do Livro n. 1, sob o número de ordem 870; processos nrs. 3.493 e 3.494, com o ofício n. 1.025/56, de 7 de novembro de 1956, entregue a 12, quando foi protocolado às fls. 315 do Livro n. 1, sob o número de ordem 957; processos nrs. 3.618 e 3.619, com o ofício n. 1.375/56, de 11 de dezembro de 1956, entregue a 14, quando foi protocolado às fls. 324 do Livro n. 1, sob o número de ordem 1.043; processo n. 3.686, com o ofício n. 487/56, de 29 de dezembro de 1956, entregue a 2 de janeiro de 1957, quando foi

Despesas Diversas	327.000,00
Material de Consumo:	
Vestuário	17.125,00
Farmácia	57.960,00
	75.085,00
Pessoal Variável:	
Diaristas	Cr\$ 149.599,10

Conclui-se do exame procedido pela S. T. C. que a Colônia do Prata não prestou contas das subconsignações Material de Consumo — Farmácia e Vestuário. Por outro lado, teria recebido Cr\$ 149.599,10 a título de Pessoal Variável — Diarista, sem que nenhuma dotação específica conste do Orçamento, sob essa rubrica.

A afirmativa do nobre Auditor cumpre-me assinalar desde logo; contém dois equívocos: um, sobre o total de Cr\$ 327.000,00, atribuído a Despesas Diversas; outro, quanto ao total entregue a Colônia do Prata: a soma das parcelas

protocolado às fls. 327 do Livro n. 1, sob o número de ordem 3; processo n. 3.698, com o ofício n. 457, de 2 de janeiro de 1957, entregue a 5, quando foi protocolado às fls. 328 do Livro n. 1, sob o número de ordem 10, e processos nrs. 3.749 e 3.750, com o ofício n. 174/56, de 30 de janeiro de 1957, entregue a 4 de fevereiro, quando foi protocolado às fls. 333 do Livro n. 1, sob o número de ordem 80.

Fez a instrução do feito e preparou os autos, de acordo com os arts. 11, inciso I, e 48 da citada lei n. 603, o digno Auditor dr. Benedito José Viana da Costa Nunes, que, no período das férias regimentais, foi substituído pelo nobre Auditor dr. Pedro Bentes Pinheiro.

O prazo que o Acto n. 7 de 16 de março de 1956, destina a esse fim é de seis (6) meses. Entretanto, a instrução se prolongou de 4 de fevereiro de 1957 — data em que foi protocolado o último expediente — a 28 de agosto findo (1959) — início do julgamento em Plenário, Decorreram um (1) ano, seis (6) meses e vinte e seis (26) dias.

Na reunião ordinária de 28, teve começo o julgamento, manifestando-se, apenas os titulares da Procuradoria e da Auditoria.

O Chefe do Ministério Público, junto ao Tribunal, exmo. sr. dr. Lourenço do Vale Paiva, apresentou este parecer (fls. 587 — verso):

"Pela ilustrada Auditoria foram esgotadas todas as providências cabíveis na espécie para uma perfeita ordenação processual; mas, infelizmente, o processo continua com defeitos e irregularidades.

Em tais condições, o julgamento definitivo da presente prestação de contas, através do voto orientador desta Colenda Corte, tornava efetiva a responsabilidade dos que fossem encontrados em falta para com o Erário Público.

Assim opinamos, salvo melhor juízo."

Por sua voz, o Auditor dr. Benedito Nunes, no Relatório do feito, afirmou o seguinte (fls. 589):

"A Colônia do Prata recebeu, para aplicar durante o exercício de 1956, de acordo com a Tabela n. 94 do Orçamento respectivo, a importância de Cr\$ 575.684,10, fracionada pelas seguintes subconsignações:

Despesas Diversas	327.000,00
Material de Consumo:	
Vestuário	17.125,00
Farmácia	57.960,00
	75.085,00
Pessoal Variável:	
Diaristas	Cr\$ 149.599,10

Cr\$ 551.684,10 não corresponde ao total antes indicado Cr\$ 575.684,10. No momento oportuno reparei ambos os equívocos.

Dando por encerrada essa fase do julgamento, o exmo. sr. Ministro Presidente designou-me como juiz, para, no prazo improrrogável de dez (10) dias (lei n. 603, art. 53), proferir o voto orientador.

..Não houve a reunião ordinária de primeiro (10.) de setembro em curso (1959) em virtude do feriado municipal. Fica evidente, porém, que, sendo hoje 4, cumpro o meu dever no aludido prazo, tendo utilizado sete (7) dias.

Os autos abrangem dois (2) volumes, com 590 folhas ou ... 1.180 páginas. E a prestação de contas restringe-se a quantia de trezentos e cinquenta e um mil cruzeiros (Cr\$ 351.000,00), entregue a Colônia do Prata, para os gastos previstos na subconsignação Material de Consumo e na subconsignação Despesas Diversas, Item Despesas Miúdas e de Pronto Pagamento.

Por força da lei n. 1.281, de 3 de março de 1956, que, à falta de nova Lei de Meios, constituiu a base orçamentária do exercício financeiro de mil novecentos e cinquenta e seis (1956), juntamente com a lei n. 914, de 10 de dezembro de 1954, correspondente ao ano de 1955 e o decreto Executivo n. 1.911, de primeiro (1.º) de dezembro de 1955, foram atribuídos à verba Secretaria de Estado de Saúde Pública, rubrica Colônia do Prata, Tabela Explicativa n. 94, além das especificações referentes a Consignação Pessoal Fixo, no total de Cr\$ 221.592,00, os seguintes créditos:

Subconsignação Material Permanente, em quatro Itens 300.000,00

Subconsignação Material de Consumo, em seis Itens 5.492.000,00

Subconsignação Despesas Diversas, em dois Itens, sendo ... Cr\$ 24.000,00 para Despesas Miúdas e de Pronto Pagamento e ... Cr\$ 400.000,00 provenientes da Quota da Taxa sobre Bebidas Alcoólicas, no total de Cr\$ 424.000,00

Os Cr\$ 351.000,00 objetos desta prestação de contas foram entregues na Secretaria de Finanças com este fundamento:

A conta da Subconsignação Material de Consumo 327.000,00

A conta da Subconsignação Despesas Diversas, Itens Despesas Miúdas e de Pronto Pagamento 24.000,00

TOTAL Cr\$ 351.000,00

Nenhuma contestação foi articulada contra o emprégo dessa quantia. A Procuradoria, a Auditoria e a Secção de Tomada de Contas nada objetaram, reconhecendo, tacitamente, a legalidade e legitimidade dos comprovantes.

De fato, a correção revela-se em cento e dez (110) comprovantes, desdobrados em duzentos e cinquenta e cinco (255) documentos, que apresentam as seguintes especificações:

- Gêneros Alimentícios e Outras Utilidades (fls. 8, 9, 10, 11, 50, 51, 52, 127, 128, 129, 130, 131, 132, 133, 181, 182, 183, 184, 271, 272, 273, 274, 275, 276, 294, 295, 296, 297, 298, 299, 300, 301, 302, 303, 304, 305, 306, 307, 308, 309, 310, 311, 312, 313, 314, 315, 316, 317, 318, 319, 320, 321, 322, 323, 324, 325, 326, 327, 328, 329, 330, 331, 332, 333, 334, 335, 336, 337, 338, 339, 340, 341, 342, 343, 344, 345, 346, 347, 348, 349, 350, 351, 352, 353, 354, 355, 356, 357, 358, 359, 360, 361, 362, 363, 364, 365, 366, 367, 368, 369, 370, 371, 372, 373, 374, 375, 376, 377, 378, 379, 380, 381, 382, 383, 384, 385, 386, 387, 388, 389, 390, 391, 392, 393, 394, 395, 396, 397, 398, 399, 400, 401, 402, 403, 404, 405, 406, 407, 408, 409, 410, 411, 412, 413, 414, 415, 416, 417, 418, 419, 420, 421, 422, 423, 424, 425, 426, 427, 428, 429, 430, 431, 432, 433, 434, 435, 436, 437, 438, 439, 440, 441, 442, 443, 444, 445, 446, 447, 448, 449, 450, 451, 452, 453, 454, 455, 456, 457, 458, 459, 460, 461, 462, 463, 464, 465, 466, 467, 468, 469, 470, 471, 472, 473, 474, 475, 476, 477, 478, 479, 480, 481, 482, 483, 484, 485, 486, 487, 488, 489, 490, 491, 492, 493, 494, 495, 496, 497, 498, 499, 500, 501, 502, 503, 504, 505, 506, 507, 508, 509, 510, 511, 512, 513, 514, 515, 516, 517, 518, 519, 520, 521, 522, 523, 524, 525, 526, 527, 528, 529, 530, 531, 532 e 533)

Despesas Miúdas e de Pronto Pagamento Diversos ... (fls. 24, 27, 68, 149, 150, 151, 152, 166, 252, 363, 364, 365, 366, 420, 421, 422, 423, 424, 425, 464, 465, 466, 467, 468, 469, 470, 471, 472, 473, 484, 485, 486, 487, 488, 489, 549; 550 e 551)	327.000,00
Registros de Nascimentos e Óbitos e Certidões (fls. 25, 154, 253, 367, 368 e 426, 427)	1.260,00
Selos (fls. 26, 70, 169 e 255)	732,00
Serviços eventuais (fls. 28, 66, 67, 71, 168, 254, 31, 314, 315, 348, 349 e 350)	6.050,00
Transporte	349.557,00
Taxas Postais e Telegráficas (fls. 29 a 39, 73 a 115 e 198 a 251)	323,00
Transportes (fls. 72, 153, 167, 256 e 369 370)	1.120,00
Soma	351.000,00

Recolhimento feito ao Tesouro Público do Estado a favor do Montepio dos Funcionários Civis e proveniente da Taxa de Previdência Social (lei n. 755, de 31 de dezembro de 1953), conforme as Fichas devidamente quitadas, de fls. 13, 54, 135, 186, 278, 301, 336, 360, 392, 435 e 512)

7.431,00

Como se vê, tudo claramente exato.

Houve, unicamente, uma irregularidade, sem afetar a prestação de contas. Em dezembro de 1956, como vinha sendo feito, foi descontada, nos fornecimentos desse mês, sujeitos à contribuição, a percentagem correspondente à Taxa de Previdência Social. Totalizaram Cr\$ 700,00. Os autos, entretanto, não agasalham a competente Ficha de Pagamento. Mas, como a contribuição não mais era devida a partir de novembro de 1956, nos termos da lei n. 1.417, falta base legal para ser exigido o recolhimento. O encargo do desconto coube a todos os fornecedores do Estado.

A secção de Despesa, com exercício nesta Corte, assinalou, em seu pronunciamento de fls. 558 a 560, além da entrega dos Cr\$ 351.000,00, relacionados na prestação de contas, os seguintes pagamentos:

Material de Consumo - Farmácia - Em 7-2-56 - Pago na Secretaria de Finanças a L. S. Maia proveniente de medicamentos fornecidos à Colônia do Prata, em janeiro de 1956 ... 57.960,00

Material de Consumo

mo - Vestuário Em 22-5-56 - Entregue ao dr. Diniz Oeiras Botelho, respondendo pela diretoria da Colônia do Prata, importância destinada ao pagamento de confecções de roupas para a aula de costura ... 17.125,00

Pessoal Variável - Diaristas - Pago ao sr. César Nunes dos Santos, durante o ano de 1956 ... 149.599,10

Foi em relação a essas importâncias que algumas das diligências suscitadas pela Auditoria ficaram sem esclarecimento. Contudo, tais obrigações não prejudicam o julgamento da prestação de contas, restrita à quantia de Cr\$ 351.000,00. E assim considero, pelos seguintes motivos:

A) - A Secretaria de Finanças justificou, mediante o ofício n. 728/58 de 9 de maio de 1958, quando foi entregue nesta Corte, sendo protocolado às fls. 429 do Livro n. 1, sob o número de ordem 339, O Pagamento de Cr\$ 57.960,00, Feito Diretamente por Essa Secretaria ao fornecedor L. S. Maia.

B) - Se foi apurada pela Auditoria, no curso de instrução, a responsabilidade pessoal do dr. Diniz Oeiras Botelho, relativamente a Cr\$ 17.125,00 cabia-lhe executar as medidas legais indicadas na lei n. 803, de 20 de maio de 1953, inclusive a citação, nos termos do art. 49 inciso II.

C) - A Subconsignação pessoal variável - Diaristas não pertence à Rubrica Colônia do Prata, Tabela explicativa n. 94, mas, sim, à Rubrica Secretaria de Estado e Gabinete, Tabela Explicativa n.81.

Os dois lapsos cometidos pela Auditoria foram sanados com essa exposição: nem o valor de Despesas Diversas somam Cr\$ 327.000,00; nem o total entregue a Colônia do Prata acusam Cr\$ 575.685,10, como antes foi dito, ou Cr\$ 551.684,10, como indicam as parcelas do Relatório.

Em face de todo o exposto, e porque nada tenho a impugnar, esta é a minha declaração de voto: **Aprovo** as contas para que a Presidência do Tribunal expeça a favor da Colônia do Prata, nas pessoas de seus diretores sucessivos: drs. Diniz Oeiras Botelho, Wilson Deodoro Coqueiro de Oliveira e Humberto Lima dos Santos, relativamente ao exercício financeiro de mil novecentos e cinquenta e seis (1956) e quanto à importância de trezentos e cinquenta e um mil cruzeiros (Cr\$ 351.000,00), assim desdobrada: Cr\$ 327.000,00 da Subconsignação Material de Consumo, Excluído o Item Vestuário, e Cr\$ 24.000,00 da Subconsignação Despesas Diversas, Item Despesas Miúdas e de Pronto Pagamento, o competente Alvará de Quitação, devendo, em seguida, o processo ser encaminhado ao Auditor dr. Benedito Nunes para que promova contra o dr. Diniz Oeiras Botelho, com fundamento nas despesas mil cento e vinte e cinco cruzei-

ros (Cr\$ 17.125,00) que lhe foram entregues na Secretaria de Estado de Finanças e dos quais não prestou contas, as medidas cabíveis, de acordo com o disposto na referida lei n. 803, e no Acto n. 6, de 18 de março de 1955, inclusive a citação a que se reporta o art. 49, inciso II...

Voto do exmo. sr. ministro Augusto Belchior de Araújo - "Acompanho literalmente, o voto de S. Excia. o sr. ministro relator".

Voto do exmo. sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita: "De acordo com S. Excia. o sr. ministro relator".

Voto do exmo. sr. ministro José Maria de Vasconcelos Machado - "Acompanho S. Excia. o sr. ministro relator".

Voto do exmo. sr. ministro Presidente - "De acordo com o sr. ministro relator".

aa) - **Mário Nepomuceno de Sousa** - Ministro Presidente - **Elmiro Gonçalves Nogueira** - Relator Vencido - **Augusto Belchior de Araújo** - Relator Designado - **José Maria de Vasconcelos Machado**.

ACÓRDÃO N. 2.761 (Processos ns. 2.264, 2.265, 2.320, 2.521, 2.522, 2.961, 2.968, 2.972, 2.967, 2.971, 3.037, 3.039, 3.053, 3.048, 3.169, 3.273, 3.261, 3.269, 3.327, 3.339, 3.462, 3.575, 3.626, e 3.721)

(Prestação de contas do emprégo, no exercício financeiro de 1956, das quantias recebidas em duodécimos, na Secretaria de Estado de Finanças, relativamente a dotações orçamentárias)

Requerente: - A Colônia de Marituba, sob a responsabilidade dos Diretores sucessivos Drs. Agostinho Leão de Salles Filho e Augusto Olivio Chaves Rodrigues.

Relator: - Ministro Lindolfo Marques de Mesquita.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que a Colônia de Marituba, sob a responsabilidade dos Diretores sucessivos, Drs. Agostinho Leão de Salles Filho e Augusto Olivio Chaves Rodrigues, enviou a este Tribunal, através da Secretaria de Estado de Finanças para julgamento e quitação, nos termos da Carta Magna Paraense, as contas relativas no exercício financeiro de 1956, com fundamento nas dotações constantes da lei n. 1.281, de 3/3/56, que, a falta de nova lei de Meios, constituiu a base orçamentária do referido exercício financeiro, juntamente com a lei n. 914, de 10/12/54, consoante ao ano de 1955, e o decreto n. 1.911, de 1/12/55, verba Secretaria de Estado de Saúde Pública, rubrica Colônia de Marituba, Tabela explicativa da Despesa n. 95, tendo sido feita a remessa tido feita regularmente, e dentro do prazo tudo como dos autos consta:

Acórdam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, aprovar, como aprovada fica a prestação de contas na importância de Cr\$ 871,00, recebida e aplicada conforme documentação e autorizar a Presidência a expedir o competente Alvará de Quitação, aos Drs. Agostinho Leão de Salles e Augusto Olivio Chaves Rodrigues.

Belém, 4 de setembro de 1959. - (an) Mário Nepomuceno de Sousa, Ministro Presidente - Lindolfo Marques de Mesquita, Relator - Augusto Belchior de Araújo

Elmiro Gonçalves Nogueira — José Maria de Vasconcelos Machado. Fui presente — Lourenço do Vale Paiva, Procurador.

Voto do Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita — Relator — "Relaciona-se o presente processo à prestação de contas da Colônia de Marituba, referente ao exercício financeiro de 1956.

Após a instrução dos processos parciais que a consubstanciavam, verificaram-se várias contradições no que informava o responsável pelas contas, quanto ao que recebia e aplicava, e o que demonstravam as secções técnicas do Tribunal, no mesmo sentido. Procurando evitar a reabertura da instrução, a Auditoria providenciou junto a Secretaria de Finanças no interesse de saber quanto, de fato, fora fornecida em dinheiro à Colônia de Marituba. Não houve resposta nem da primeira, nem da segunda, nem da terceira vez. E tudo ficou na mesma, dilatando-se o tempo da instrução até esta data. A verdade, porém, é que o responsável por essa comprovação enviou a documentação sobre quanto recebeu. E ainda recolheu saldo ao tesouro do Estado Claro que se tivesse recebido a mais do que comprova nesta prestação de contas, não veria espontaneamente confessar-se, omitindo a relação de despesa feita, na importância de mais de um milhão de cruzeiros. A desatenção da Secretaria de Finanças, ao tempo em que foi solicitada a falar, provocou toda essa demora. De certo, porém a importância em apreço foi paga diretamente. O que a Secção de Despesa desta Corte de Contas não diz categoricamente é que a Colônia de Marituba tenha gasto tudo isso pelas mãos de responsável por esta prestação de contas.

Do que, na verdade, se presta contas nestes processos é da importância de Cr\$ 871.000,00 recebido da Secretaria de Finanças e aplicado conforme documentação. É sobre esta importância que nos manifestamos, dando a nossa aprovação a prestação em torno da mesma.

Voto do Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo: — "Acompanho o relator".

Voto do Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Tendo o Exmo. Sr. Ministro Relator, que esteve em contacto directo com os autos, reconhecendo a exatidão das contas e proclamando a legitimidade e legalidade dos comprovantes, aceito a aprovação por ele indicada".

Voto do Sr. Ministro José Maria de Vasconcelos Machado: — "Acompanho o Sr. Ministro Relator".

Voto do Sr. Ministro Presidente: — "De acordo com o Sr. Ministro Relator".

Mário Nepomuceno de Sousa
Ministro Presidente
Lindolfo Marques de Mesquita
Relator
Elmiro Gonçalves Nogueira
Augusto Belchior de Araújo
Elmiro Gonçalves Nogueira
José Maria de V. Machado
Fui presente
Lourenço do Vale Paiva

ACÓRDÃO N. 2.762
(Processo n. 5.818)

(Prestação de contas de auxílio, concedido pelo Governo do Estado, no exercício financeiro de mil novecentos e cinquenta e oito 1958)

Requerente: — Instituto Obra da Providência de Belém, sob a responsabilidade de sua Superiora Irmã Maria Zélia.

Relator: — Ministro Lindolfo Marques de Mesquita.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o Instituto Obra da Providência de Belém, sob a responsabilidade de sua Superiora Irmã Maria Zélia, através da Secretaria de Estado de Finanças enviou a este Colendo Tribunal, para julgamento e quitação nos termos da Carta Magna Paraense e da Lei n. 603, de 20 de maio de 1953, a prestação de contas de auxílio no valor de Cr\$ 12.000,00 (doze mil cruzeiros), que o Governo do Est. ado lhe concedeu no exercício financeiro de mil novecentos e cinquenta e oito (1958), com fundamento na lei n. 1.522, de 25 de setembro de 1957, que orçou a Receita e fixou a Despesa para o exercício financeiro de mil novecentos e cinquenta e oito (1958), verba Secretaria de Estado do Interior e Justiça, rubrica Fundo Estadual do Serviço Social, Tabela Explicativa n. 45, tendo sido feita a remessa do expediente com o ofício n. 249/59, de 18/3/59, entregue a 24, quando foi protocolado às fls. 476, do Livro n. 1, sob o número de ordem 207.

Acórdam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, aprovar, como aprovada fica, a prestação de contas do Instituto Obra da Providência de Belém, e expedir a seu favor, na pessoa de sua Superiora Irmã Maria Zélia, relativamente a importância de doze mil cruzeiros (Cr\$ 12.000,00) e ao exercício financeiro de mil novecentos e cinquenta e oito (1958), o competente Alvará de Quitação.

Belém, 4 de setembro de 1959. — (aa) Mário Nepomuceno de Sousa, Ministro Presidente — Lindolfo Marques de Mesquita, Relator — Augusto Belchior de Araújo — Elmiro Gonçalves Nogueira — José Maria de Vasconcelos Machado. Fui presente — Lourenço do Vale Paiva.

Voto do Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita — Relator — "O presente processo refere-se ao auxílio concedido pelo Governo do Estado, na importância de Cr\$ 12.000,00 (doze mil cruzeiros), exercício financeiro de 1958, ao Instituto Obra da Providência, de Belém. A prestação de contas está devidamente comprovada. Algumas irregularidades verificadas durante a instrução do processo foram satisfatoriamente sanadas. Com o parecer favorável do Dr. Procurador e demais peças do processo, o nosso voto é para que seja aprovada a presente prestação de contas.

Voto do Sr. Ministro Belchior de Araújo: — "Aprovo as contas".

Voto do Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Tendo o Sr. Ministro Relator, que esteve em contacto directo com os autos, reconhecendo a exatidão das contas e proclamando a legitimidade e legalidade dos comprovantes, aceito a aprovação por ele indicada".

Voto do Sr. Ministro José Maria de Vasconcelos Machado: — "Aprovo".

Voto do Sr. Ministro Presidente: — "Aprovo as contas".

Mário Nepomuceno de Sousa

Ministro Presidente
Lindolfo Marques de Mesquita
Relator
Augusto Belchior de Araújo
Elmiro Gonçalves Nogueira
José Maria de V. Machado
Fui presente
Lourenço do Vale Paiva

ACÓRDÃO N. 2.763
(Processo n. 5.865)

(Prestação de contas do auxílio, concedido pelo Governo do Estado, no exercício financeiro de mil novecentos e cinquenta e oito).

Requerente: — O Sr. Oscar Nicolau da Cunha Lauzid, então Secretário de Estado de Finanças.

Relator: — Ministro José Maria de Vasconcelos Machado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o Sr. Oscar Nicolau da Cunha Lauzid, então Secretário de Estado de Finanças, remeteu a esta Corte, através da Secretaria de Estado de Finanças, nos termos da Carta Magna Paraense e da lei n. 603, de 20 de maio de 1953, para julgamento e quitação, as contas relativas ao auxílio de Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros), que recebeu do Governo do Estado no exercício financeiro de mil novecentos na lei n. 1.522, de 12 de agosto de 1958, que orçou a Receita e fixou a Despesa para o exercício financeiro de 1958, tendo sido feito a remessa do expediente com o ofício n. 277/59, de 2/4/59, entregue a 15, quando foi protocolado às fls. 482, do Livro n. 1, sob o número de ordem 252.

Acórdam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará unanimemente aprovar, como aprovada fica, a presente prestação de contas da importância de Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros), que lhe foram pagos a contas da verba: Encargos Gerais do Estado, tabela explicativa da Despesa, n. 118 — Eventuais — para cobrir a despesa das eleições de 3/10/58, e expedir o competente alvará de quitação, ao Sr. Desembargador Ignácio de Souza Moita, presidente daquela Corte, por intermédio da Presidência.

Belém, 4 de setembro de 1959. — (aa) Mário Nepomuceno de Sousa, Ministro Presidente — José Maria de Vasconcelos Machado, Relator — Augusto Belchior de Araújo — Lindolfo Marques de Mesquita — Elmiro Gonçalves Nogueira. Fui presente — Lourenço do Vale Paiva, Procurador.

Voto do Sr. Ministro José Maria de Vasconcelos Machado — Relator — "O processo n. 5.865, ora em julgamento, refere-se à prestação de Contas do Tribunal Regional Eleitoral, então sob a presidência do Sr. Desembargador Ignácio de Souza Moita, da aplicação do auxílio de Cr\$ 500.000,00, recebido do Governo do Estado no exercício financeiro de 1958, para atender às despesas gerais com as eleições de outubro do ano em apreço.

Os autos evidenciam que de tal auxílio, que correu à conta da rubrica "Encargos Gerais do Estado — Diversos — Despesas Diversas — Eventuais — Tabela n. 118" da Lei de Meios então em execução, só foi utilizada a quantia de Cr\$ 376.011,40, donde o saldo de Cr\$ 123.988,60 haver sido devidamente recolhido aos cofres da Secretaria de Estado de Finanças ainda a 31 de dezembro último, consoante se vê da respecti-

va guia de recolhimento de fls. 365 deste processo, cuja volumosa documentação se encontra em perfeita ordem, comprovando cabalmente o dispêndio havido, como aliás bem o reconheceram a Auditoria e Procuradoria, a fls. 376 e 374, respectivamente, unânimes em proclamar a inconsistência das objeções sobre a mesma formalizadas a fls. 373, pela Secção de Tomada de Contas.

Face ao expendido, pois, e o mais que dos autos consta como formal comprovação do regular emprego do auxílio recebido, no fim específico, aprovo as contas "sub iudice", para os ulteriores de direito.

Voto do Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo: — "Acompanho o Sr. Ministro Relator".

Voto do Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "De acordo com o Sr. Ministro Relator".

Voto do Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Tendo o Sr. Ministro Relator, que esteve em contacto directo com os autos, reconhecido e exatidão das contas e proclamado a legitimidade e legalidade dos comprovantes, aceito a aprovação por ele indicada".

Voto do Sr. Ministro Presidente: — "De acordo".

Mário Nepomuceno de Sousa
Ministro Presidente
Lindolfo Marques de Mesquita
Relator
Augusto Belchior de Araújo
Elmiro Gonçalves Nogueira
José Maria de V. Machado
Fui presente
Lourenço do Vale Paiva

ACÓRDÃO N. 2.764

(Processos nrs. 5.095, 5.133, 5.196, 5.343, 5.351, 5.491, 5.534, 5.579, 5.607, 5.660 e 5.661)

(Prestação de contas referente ao emprêgo no exercício financeiro de mil novecentos e cinquenta e oito (1958), de crédito orçamentários recebidos, em duodécimos, na Secretaria de Estado de Finanças)

Requerente — O Asilo Dom Macedo Costa, sob a responsabilidade sucessiva das Superiores Soror Ana Ignês Moreira de Sousa e Ana Zenóbia Gama, através da Secretaria de Estado de Finanças.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o Asilo Dom Macedo Costa, sob a responsabilidade sucessiva das Superiores Soror Ana Ignês Moreira de Sousa e Ana Zenóbia Gama, enviou a este Colendo Tribunal, através da Secretaria de Estado de Finanças, para julgamento e quitação nos termos da lei n. 603, de 20 de maio de 1953, e da Carta Magna Paraense, as contas referentes à quantia de duzentos e quarenta e oito mil novecentos e oitenta cruzeiros (Cr\$ 248.980,00), recebida, em duodécimos, na mencionada Secretaria, com fundamento nas dotações constantes da lei n. 1.522, de 24 de setembro de 1957, que orçou a Receita e fixou a Despesa para o exercício financeiro de mil novecentos e cinquenta e oito (1958), verba Secretaria de Estado do Interior e Justiça, rubrica Asilo Dom Macedo Costa, Tabela explicativa n. 43, Subconsignação Material de Consumo, Itens Alimentação e Combustível para Cozinha, Subconsignação Despesas Diversas, Item Despesas Miúdas e de Pronto Pagamento, tendo sido assim efetuadas as remessas dos expedientes parciais: Processo n. 5.023.

da resposta retardada, pois estava procurando onde se achava por isso envio-lhe esta cópia autêntica do referido pedido.

Apresente a V. Excia. os meus protestos de alta estima e distinta consideração.

Deus guarde V. Excia.

a) — Soror Ana Zenóbia Gama”.

Os autos agasalham o documento apresentado pela Superiora Ana Zenóbia Gama (fls. 07). Verifica-se que o sr. José Reale, então diretor do Departamento do Material, é o único responsável pelo emprégo dos Cr\$ 2.790,00.

Diz aquele documento que foi entregue ao sr. José Reale, à conta da rubrica Asilo Dom Macedo Costa, subconsignação Material de Consumo, Alimentação, a quantia de dois mil setecentos e noventa cruzeiros (Cr\$ 2.790,00), para ocorrer o pagamento de carne verde e de pouco destinada ao mencionado Asilo. Não há dúvida, portanto, que o referido senhor está sujeito a devida prestação de contas.

E se foi constatada pela Auditoria, no curso da instrução, a responsabilidade pessoal do sr. José Reale, relativamente aos Cr\$ 2.790,00, cabia-lhe executar as medidas legais previstas na lei n. 603, de 20 de maio de 1953, inclusive a citação, nos termos do art. 49, inciso II.

Por tudo quanto expus, eis a minha declaração de voto: Aprovo as contas, para que a Presidência do Tribunal expeça o competente Alvará de Quitação a favor do Asilo Dom Macedo Costa, nas pessoas das responsáveis sucessivas Soror Ana Ignês Moreira de Sousa e Soror Ana Zenóbia Gama relativamente ao exercício financeiro de mil novecentos e cinquenta e oito mil novecentos e oitenta e oito cruzeiros (Cr\$ 248.980,00); devendo, em seguida, o processo ser remetido ao Auditor dr. Armando Dias Mendes para que promova contra o sr. José Reale, com fundamento nos dois mil setecentos e noventa cruzeiros (2.790,00), que lhe foram entregues na Secretaria de Finanças com fim específico e dos quais prestou contas as medidas cabíveis, de acordo com o disposto na lei n. 603, inclusive a citação indicada no art. 49, inciso II, e no Acto n. 6, de 18 de março de 1955.

Voto do sr. ministro Augusto Belchior de Araújo — “Acompanho o sr. ministro relator”.

Voto do sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita — “De acordo com S. Excia. o sr. ministro relator”.

Voto do sr. ministro José Maria de Vasconcelos Machado — “De pleno acordo com S. Excia. o sr. ministro relator”.

Voto do exmo. Ministro Presidente — “De acordo”.

(aa) — Mário Nepomuceno de Sousa — Ministro Presidente — Elmiro Gonçalves Nogueira — Relator — Augusto Belchior de Araújo — Lindolfo Marques de Mesquita e José Maria de Vasconcelos Machado.

ACÓRDÃO N. 2.765
(Processo n. 6.026)

(Prestação de contas de auxílio, concedido pelo Governo do Estado, no exercício financeiro de mil

novecentos e cinquenta e oito (1953)

Requerente: — O Instituto Imaculada Conceição, sob a responsabilidade de sua diretora, Irmã M. Argemira Távora de Albuquerque, através da Secretaria de Finanças.

Relator: — Ministro Augusto Belchior de Araújo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o Instituto Imaculada Conceição, sob a responsabilidade de sua diretora Irmã M. Argemira Távora de Albuquerque, através da Secretaria de Estado de Finanças enviou a este Colendo Tribunal, para julgamento e

quituação nos termos da Carta Magna Paraense e da Lei n. 603, de 20 de maio de 1953, a prestação de contas do auxílio no valor de Cr\$ 60.000,00 (sessenta mil cruzeiros), que o Governo do Estado lhe concedeu no exercício financeiro de mil novecentos e cinquenta e oito (1953), com fundamento na lei n. 1.522, de 25 de setembro de 1957, que orçou a Receita e fixou a Despesa para o exercício financeiro de mil novecentos e cinquenta e oito (1953), verba Secretária de Estado, do Interior e Justiça, Fundo Estadual do Serviço Social, Tabela n. 45, Subconsignação Despesas Diversas, tendo sido feita a remessa do expediente com ofício sem número de 13/6/59, entregue a 2/7/59, quando foi protocolado às fls. 449 do Livro n. 1, sob o número de ordem 407.

Acórdam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, aprovar, como aprovada fica, a prestação de contas do Instituto Imaculada Conceição, e expedir a seu favor, na pessoa de sua diretora Irmã M. Argemira Távora de Albuquerque, relativamente a importância de sessenta mil cruzeiros (Cr\$ 60.000,00) e ao exercício financeiro de mil novecentos e cinquenta e oito (1953), o competente Alvará de Quitação.

Belém, 8 de setembro de 1959 — (aa) Mário Nepomuceno de Sousa, Ministro Presidente — Augusto Belchior de Araújo, Relator — Lindolfo Marques de Mesquita — Elmiro Gonçalves Nogueira — José Maria de Vasconcelos Machado. Fui presente — Lourenço do Vale Paiva, Procurador.

Voto do sr. ministro Augusto Belchior de Araújo — Relator: — “O Instituto Imaculada Conceição, mantida pelas Irmãs Missionárias da Imaculada Conceição, na cidade de Monte Alegre, neste Estado, recebeu no Tesouro Público, à Conta da Tabela n. 45, Subconsignação “Fundo Estadual do Serviço Social”, do orçamento do Estado em 1953, o auxílio de Cr\$ 60.000,00, recebido de uma só vez, em 15 de outubro daquele ano. E o aplicou em generos alimentícios, que abasteceram o mesmo educandário, como se depreende do documento n. 2, recibo da casa “S. Germano”, de D. métrio Antonio, firma comercial da dita cidade. Fez a instrução e preparo dos autos, a Auditoria competente a cargo do Dr. Armando Dias Mendes, que solicitou o reconhecimento da assinatura da Irmã religiosa M. Argemira Távora de Albuquerque, na petição enviada ao Exmo. Sr. Presidente do Tribunal de Contas (documento n. 1), o que foi feito prontamente. Sanada essa pequena irregularidade, tanto os órg.

técnicos e jurídicos, nada tiveram a opor ao julgamento que ora iniciamos.

Isto exposto, sou pela aprovação das ditas contas, que deram entrada neste Tribunal de Contas, em 2 de julho deste ano, conforme registro no protocolo da Secretaria sob o n. 407, às fls. 499, expedindo-se o necessário alvará de quitação à

Diretora do Instituto Imaculada Conceição, de Monte Alegre, Irmã M. Argemira Távora de Albuquerque.

Voto do Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita — “De acordo com o Sr. Ministro Relator”.

Voto do Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira — “Tendo o Sr. Ministro relator, que esteve em contacto direto com os autos, reconhecido a exactidão das contas e proclamado a legitimidade e legalidade dos comprovantes, aceito a aprovação por ele indicada”.

Voto do Sr. Ministro José Maria de Vasconcelos Machado — “Acompanho o Sr. Ministro Relator”.

Voto do Sr. Ministro Presidente — “Aprovo as contas”.

Mário Nepomuceno de Sousa, Ministro Presidente — Augusto Belchior de Araújo, Relator — Lindolfo Marques de Mesquita — Elmiro Gonçalves Nogueira — José Maria de Vasconcelos Machado. Fui presente — Lourenço do Vale Paiva, Procurador.

ACÓRDÃO N. 2.766
(Processos ns. 7.018 e 7.049)

Requerente: — Sr. Waldemar de Oliveira Guimarães, Diretor Geral do Departamento do Serviço Público.

Relator: — Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o Sr. Waldemar de Oliveira Guimarães, Diretor Geral do Departamento do Serviço Público, enviou a este Colendo Tribunal, para julgamento e registro, nos termos da Carta Magna Paraense e da lei n. 603, de 20 de maio de 1953, os expedientes alusivos aos seguintes atos: Lei n. 1.723, de 6 de agosto último (1959) concedendo aumento de vencimentos aos funcionários e servidores públicos civis do Estado, fixando e alterando patóes de vencimentos e dando outros providências, lei essa estatuida pela Assembléia Legislativa, após o pronunciamento das Comissões regimentais e a aprovação, em Plenário, sancionada pelo Chefe do Poder Executivo; referendada pelo, do respectivo projeto; referendada pelos titulares das oito (8) Secretarias de Estado e publicada no DIÁRIO OFICIAL n. 19.109, de 11; — Leis ns. 1.713 de 4 de agosto de 1959, elevando as funções gratificadas da Secretaria de Estado de Segurança Pública, pela forma definida em seu texto; 1.714, de igual data, estabelecendo o padrão de vencimento e remuneração de Pessoal Fixo e Variável da Inspeção da Guarda Civil, Inspeção da Polícia Marítima e Aérea e Delegacia Estadual de Trânsito, e 1.715, ainda de 4 de agosto de 1959, fixando o vencimento do Pessoal da Polícia Militar do Estado do Pará e dando outras providências, todas estatuidas pela Assem-

bléia Legislativa, após o pronunciamento das Comissões regimentais e a aprovação, em Plenário, dos respectivos projetos; sancionadas pelo Chefe do Poder Executivo; referendadas pelos titulares das competentes Secretarias de Estado e publicadas no DIÁRIO OFICIAL n. 19.104, de 5 de agosto último, tendo sido feitas as remessas dos expedientes com os ofícios ns. 387/59, de 24 de citado mês, entregue na mesma data, quando foi protocolado às fls. 10 do Livro n. 2, sob o número de ordem 515, e n. 840/59, também de 24 entregue a 27 quando foi protocolado às fls. 12 do Livro n. 2, sob o número de ordem 525.

Acórdam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, conceder os quatorze (4) registros solicitados, independentemente estarem, ou não, abertos e legalizados os créditos adicionais, também sujeitos a julgamento e registro nesta Egrégia Corte, necessários à cobertura dos encargos criados.

O relatório do feito e as razões do julgamento constam dos autos e da ata hoje lavrada.

Belém, 8 de setembro de 1959. — (aa) Mário Nepomuceno de Sousa, Ministro Presidente — Elmiro Gonçalves Nogueira, Relator — Augusto Belchior de Araújo — Lindolfo Marques de Mesquita — José Maria de Vasconcelos Machado. Fui presente — Lourenço do Vale Paiva, Procurador.

Voto do Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira — Relator — “O Sr. Waldemar de Oliveira Guimarães, Diretor Geral do Departamento do Serviço Público, enviou a este Colendo Tribunal, para julgamento e registro, nos termos da Carta Magna Paraense e da lei n. 603, de 20 de maio de 1953, os dois expedientes abaixo especificados.

A remessa concretizou-se através dos seguintes ofícios: n. 387/59, de 24 de agosto último (1959) entregue na mesma data, quando protocolado às fls. 10 do Livro n. 2, sob o número de ordem 515, e n. 840/59, também de 24, entregue a 27, quando foi protocolado às fls. 12 do Livro n. 2, sob o número de ordem 525.

O primeiro expediente deu origem ao processo n. 7.018 e o segundo ao de n. 7.049. Havendo similitude entre eles, justifica-se o julgamento em conjunto.

A instrução de cada processo foi encerrada a 2 de setembro corrente (1959), consumindo onze (11) dias, um, e oito (8) dias, outro.

Colhidos os pareceres do Exmo. Sr. Dr. Lourenço do Vale Paiva, Ilustrado titular da Procuradoria, a Presidência designou-me, como Juiz, Relator de ambos os feitos, consoante as distribuições efetuadas a 3 e 4 deste mês. Hoje é dia 8. Consequentemente, promovo o julgamento no curto prazo de cinco (5) dias, embora dispusesse de uma quinzena para cada feito, atendendo à natureza da matéria.

O processo n. 7.018 tem como objeto a lei n. 1.723, de 6 de agosto findo (1959), estatuida pela Assembléia Legislativa, após o pronunciamento das Comissões regimentais e a aprovação, em Plenário, do respectivo projeto; sancionada pelo Chefe do Poder Executivo; referendada pelos titulares das oito (8) Secretarias de Estado e publicada no DIÁRIO OFICIAL n. 19.109, de 11.

De acordo com a Ementa, a lei

De acordo com a Ementa, a lei

De acordo com a Ementa, a lei

concede aumento de vencimentos aos funcionários e servidores públicos civis do Estado, fixa e altera padrões de vencimentos e de outros providências.

Em dezoito (18) artigo, ficaram expressos: o valor de cada padrão alfabético; os vencimentos de cargos em comissão, bem como os de diretores, chefes e administradores e outras funções especializadas; os cargos isolados e de provimento efetivo; as gratificações extintas, reduzidas, elevadas ou que passaram a vigorar; o aumento referente aos inativos, segundo o disposto no art. 166 da lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953. Foram vetados parte do art. 10. e todo o art. 190.

O processo n. 7.049 condensa as seguintes leis, estatuidas pela Assembleia Legislativa, após o pronunciamento das Comissões regimentais e a aprovação, em Plenário, dos respectivos projetos; sancionadas pelo Chefe do Poder Executivo; referendadas pelos titulares das competentes Secretarias de Estado e publicadas no DIÁRIO OFICIAL n. 19104, de 5 de agosto último (1959):

Lei n. 1.713, de 4 de agosto de 1959, elevando as funções gratificadas da Secretaria de Estado de Segurança Pública, pela forma definida em seu texto.

Lei n. 1.714, de igual data estabelecendo o padrão de vencimentos e remuneração de pessoal fixo e variável, da Inspeção da Guarda Civil, Inspeção da Polícia Marítima e Aérea e Delegacia Estadual de Trânsito.

Lei n. 1.715, ainda de 4 de agosto de 1959, findo o vencimento do Pessoal da Polícia Militar do Estado do Pará e dando outras providências.

As três últimas leis entraram em vigor, por assim estar determinado em seu texto, a primeiro (10) de julho deste ano (1959). A lei n. 1.723, referente aos vencimentos dos funcionários e servidores públicos civis do Estado, silencia a respeito, em consequência do voto. Todas elas cingiram-se às alterações indicadas, sem cogitar da abertura de créditos adicionais para atender aos encargos criados.

Nada há que arguir contra os referidos atos.

É como a lei n. 603, de 20 de maio de 1953, pela qual se rega esta Egrégia Corte, define, entre outras atribuições, a competência do Tribunal de Contas para Acompanhar e Fiscalizar a Execução do Orçamento (art. 15, inciso I) e Registrar os Créditos Orçamentários e Modificações no Decorrer do ano (art. 23, inciso III), claro está que as mencionadas leis não podem fugir ao controle previsto, atendendo a que alteram especificações contidas na lei n. 1.656, de 17 de fevereiro, que orçou a Receita e fixou a Despesa para o exercício financeiro de 1959.

Tendo aí, Srs. Ministros, uma síntese dos processos em julgamento. Considero, mediante os esclarecimentos prestados, integralmente preenchidos o Relatório.

O nobre Procurador transmitirá agora, ao Plenário o parecer que lavrou nos autos.

V O T O

As Leis ns. 1.723, de 6 de agosto, e 1.713, 1.714 e 1.715, de 4, observaram as formalidades inerentes à espécie.

Por isso, e ainda que dependentes dos competentes créditos adicionais, também sujeitos a julga-

mento e registro nesta Corte, a cobertura dos encargos nelas criados, nada impede que sejam concedidos os quatro (4) registros, encontrem-se, ou não, abertos e legalizados aqueles créditos.

É o meu voto.

Voto do Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo: — "De acordo com o Sr. Ministro Relator".

Voto do Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "De acordo com o Sr. Ministro Relator".

Voto do Sr. Ministro José Maria de Vasconcelos Machado: — "Acompanho o Sr. Ministro Relator".

Voto do Sr. Ministro Presidente: — "De acordo".

Mário Nepomuceno de Sousa
Ministro Presidente
Elmiro Gonçalves Nogueira
Relator
Augusto Belchior de Araújo
Lindolfo Marques de Mesquita
José Maria de V. Machado
Fui presente
Lourenço do Vale Paiva

ACÓRDÃO N. 2.767

(Processo n. 7.021)

Requerente: — O Dr. Pedro de Moura Palha, Secretário de Estado do Interior e Justiça.

Relator: — Ministro Lindolfo Marques de Mesquita.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o Dr. Pedro de Moura Palha, Secretário de Estado do Interior e Justiça, enviou a este Colegiado Tribunal, para julgamento e consequente registro a aposentadoria de Jorge José Tomaz, de acordo com o art. 159, item III, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, alterado pelo art. 20, § 20, da Lei n. 1.157, de 10/2/1956 e mais os arts. 161, item II, da mesma Lei n. 749, no cargo de Guarda Civil de 1.ª classe, da Inspeção da Guarda Civil, percebendo nessa situação os proventos integrais do cargo, acrescidos de 10% referente ao adicional por tempo de serviço, perfazendo um total de Cr\$ 39.600,00 (trinta e nove mil e seiscentos cruzeiros) anuais.

Acórdam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, conceder o registro solicitado.

Belém, 8 de setembro de 1959. —
(aa) Mário Nepomuceno de Sousa, Ministro Presidente — Lindolfo Marques de Mesquita, Relator — Augusto Belchior de Araújo — Elmiro Gonçalves Nogueira — José Maria de Vasconcelos Machado. Fui presente: — Lourenço do Vale Paiva, Procurador.

Voto do Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita — Relator — Relatório: — "Para efeito de registro, foi remetido a esta Corte de Contas, com o ofício n. 589, de 21/8/59, do Dr. Pedro de Moura Palha, Secretário de Estado do Interior e Justiça, a aposentadoria de Jorge José Tomaz, guarda civil de 1.ª classe, da Inspeção da Guarda Civil. O decreto governamental consta dos autos às fls. 2. A seguir, vem o expediente, por onde se constata que o referido guarda civil tem 18 anos de serviço prestado ao Estado, e laudo de inspeção de saúde que conclui nos seguintes termos: "o examinado está incapaz para ao serviço público, devendo ser aposentado. Diagnóstico codificado (441, 450 e 434.1), que corresponde a hipertensão maligna, com doença do coração; arteriosclerose generalizada e insuficiência cardíaca. Com o parecer do Dr. Procurador, é o relatório.

V O T O

Concedo o registro solicitado. Voto do Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo: — "Acompanho o Relator".

Voto do Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Com apoio no que expôs o Sr. Ministro Relator, concedo o registro solicitado".

Voto do Sr. Ministro José Maria de Vasconcelos Machado: — "De acordo com o Sr. Ministro Relator".

Voto do Sr. Ministro Presidente: — "De acordo".

Mário Nepomuceno de Sousa
Ministro Presidente
Lindolfo Marques de Mesquita
Relator
Augusto Belchior de Araújo
Elmiro Gonçalves Nogueira
José Maria de V. Machado
Fui presente
Lourenço do Vale Paiva

ACÓRDÃO N. 2.768

(Processos ns. 2.252, 2.646, 3.017, 3.018, 3.081, 3.083, 3.106, 3.196 e 3.764).

(Prestação de contas referente ao emprego, no exercício financeiro de mil novecentos e cinquenta e seis (1956), de crédito orçamentários).

Requerente: — Secretaria de Estado de Educação e Cultura, sob a responsabilidade dos titulares sucessivos Dr. Achilles Lima, professor Temístocles Santana Marques e Dr. José Cardoso da Cunha Coimbra, através da Secretaria de Estado de Finanças.

Relator: — Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que a Secretaria de Estado de Educação e Cultura, sob a responsabilidade dos titulares sucessivos Dr. Achilles Lima, professor Temístocles Santana Marques e Dr. José Cardoso da Cunha Coimbra, enviou a este Colegiado Tribunal, através da Secretaria de Estado de Finanças, para julgamento e quitação, nos termos da Carta Magna Paraense e da Lei n. 603, de 20 de maio de 1953, as contas referentes ao emprego, no exercício financeiro de mil novecentos e cinquenta e seis (1956), de sessenta e oito mil e duzentos cruzeiros (Cr\$ 68.200,00), sendo trinta e cinco mil cruzeiros (Cr\$ 35.000,00), para Despesas Miúdas e de Pronto Pagamento, na Secretaria de Finanças, com fundamentos nos créditos orçamentários da Lei n. 1.281, de 3 de março de 1956, que, à falta de nova Lei de Maior, serviu de base ao exercício financeiro de 1956, juntamente com a lei n. 914, de 10 de dezembro de 1954, correspondente ao ano de 1955, e o decreto Executivo n. 1.911, de primeiro (10), de dezembro de 1955, verba Secretaria de Estado de Educação e Cultura, rubrica Ensino Primário, Tabela explicativa n. 74, subconsignação Despesas Diversas, tendo sido efetuadas as remessas dos expedientes parciais na seguinte ordem: Processo n. 2.252, com o ofício n. 163156, de 13 de março de 1956, entregue a 20, quando foi protocolado às fls. 244 do Livro n. 1, sob o número de ordem 255; processo n. 2.646, com o ofício

n. 28556, de 23 de abril de 1956, entregue a 28, quando foi protocolado às fls. 261 do Livro n. 1, sob o número de ordem 392; Processos ns. 3.017 e 3.018, com o ofício n. 59456, de 18 de julho de 1956, entregue a 21, quando foi protocolado às fls. 286; do Livro n. 1, sob o número de ordem 647; Processos ns. 3.081 e 3.083, com o ofício n. 67556, de 30 de julho de 1956, e entregue a 31, quando foi protocolado às fls. 288 do Livro n. 1, sob o número de ordem 666; Processo n. 3.106, com o ofício n. 67656, de 31 de julho de 1956, entregue a 2 de agosto, quando foi protocolado às fls. 289 do Livro n. 1, sob o número de ordem 672; Processo n. 3.196, com o ofício n. 1.750, sem data, encaminhando ao Tribunal diretamente pelo Secretário de Educação e Cultura, Dr. José Cardoso da Cunha Coimbra, e entregue a 27 de agosto de 1956, quando foi protocolado às fls. 295 do Livro n. 1, sob o número de ordem 735, e Processo n. 37654, com o ofício n. 22357, de 7 de fevereiro de 1957, entregue a 11, quando foi protocolado às fls. 333 do Livro n. 1, sob o número de ordem 86.

Acórdam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, aprovar a mencionada prestação de contas e expedir, por intermédio da Presidência do Tribunal, o competente Alvará de Quitação a favor da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, nas pessoas de seus titulares sucessivos Dr. Achilles Lima, professor Temístocles Santana Marques e Dr. José Cardoso da Cunha Coimbra, relativamente ao exercício financeiro de mil novecentos e cinquenta e seis (1956) e apenas quanto a importância de sessenta e oito mil e duzentos cruzeiros Cr\$ 68.200,00, sendo Cr\$ 35.000,00 do Item Despesas Miúdas e de Pronto Pagamento e Cr\$ 33.200,00 do Item Merenda Escolar, ambos constantes da rubrica Ensino Primário, subconsignação Despesas Diversas, Tabela explicativa n. 74, devendo, em seguida, o processo ser remetido ao Auditor Dr. Benedito Nunes, para que promova contra o Dr. José Cardoso da Cunha Coimbra, responsável por mais nove mil e setecentos cruzeiros (Cr\$ 9.700,00), Sr. José Reale, respondendo por treze mil e quinhentos cruzeiros (Cr\$ 13.500,00), e Secretaria de Estado de Finanças, na pessoa do titular de então, responsável por duzentos e quinze mil seiscentos e quarenta cruzeiros (Cr\$ 215.640,00), as medidas cabíveis e destinadas a regularização das quantias que gastaram e não prestaram contas tudo de acordo com o disposto na lei n. 603, de 20 de maio de 1953, inclusive a citação prevista no art. 49, inciso II, e o disposto no ato n. 6, de 18 de maio de 1955.

O relatório do feito e as razões do julgamento contam dos autos e das atas lavradas hoje e a 8 de setembro corrente.

Belém, 11 de setembro de 1959. —
(aa) Mário Nepomuceno de Sousa, Ministro Presidente — Elmiro Gonçalves Nogueira, Relator — Augusto Belchior de Araújo — Lindolfo Marques de Mesquita — José Maria de Vasconcelos Machado. Fui Presente — Lourenço do Vale Paiva, Procurador.

Voto do Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira — Relator —

A prestação de contas em julgamento é da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, sob a responsabilidade dos titulares sucessivos Dr. Achilles Lima, professor Temístocles Santana Marques e Dr. José Cardoso da Cunha Coimbra. Refere-se ao exercício financeiro de mil novecentos e cinquenta e seis (1956) e abrange apenas a quantia de sessenta e oito mil e duzentos cruzeiros (Cr\$ 68.200,00). gastos à conta dos créditos orçamentários previstos na Subconsignação Despesas Diversas, Itens Despesas Miúdas e de Pronto Pagamento e merenda escolar, da rubrica Ensino Primário, Tabela explicativa n. 74, consoante a lei 1.281, de 3 de março de 1956, que, à falta de nova Lei de Meios, serviu de base orçamentária ao exercício financeiro de 1956, juntamente com a lei n. 914, de 10 de dezembro de 1954, correspondente ao ano de 1955, e o decreto Executivo n. 1.911, de primeiro (10.) de dezembro de 1955.

O feito originou-se dos expedientes parciais enviados pela Secretaria de Estado de Finanças, para julgamento e quitação, nos termos da Carta Magna Paraense e da lei n. 603, de 20 de maio de 1953. As remessas observaram a seguinte ordem: Processo n. 2.252, com o ofício n. 163/56, entregue a 20, quando foi protocolado às fls. 244 do Livro n. 1, sob o número de ordem 255; Processo n. 2.646, com o ofício n. 285/56, de 23 de abril de 1956, entregue a 28 quando foi protocolado às fls. 261 do Livro n. 1, sob o número de ordem 392; Processos ns. 3.017 e 3.018, com o ofício n. 594/56, de 18 de julho de 1956, entregue a 21, quando foi protocolado às fls. 286 do Livro n. 1, sob o número de ordem 64; Processos ns. 3.081 e 3.083, com o ofício n. 675/56 de 30 de julho de 1956, entregue a 31, quando foi protocolado às fls. 288 do Livro n. 1, sob o número de ordem 665; Processo n. 3.106, com o ofício n. 676/56, de 31 de julho de 1956, entregue a 2 de agosto, quando foi protocolado às fls. 289 do Livro n. 1, sob o número de ordem 672; Proces-

so n. 3.196, com o ofício n. 1.750, sem data, encaminhado ao Tribunal diretamente pelo Secretário de Educação e Cultura, Dr. José Cardoso da Cunha Coimbra, e entregue a 27 de agosto de 1956, quando foi protocolado às fls. 295, do Livro n. 1, sob o número de ordem 735 e Processo n. 3.764, com o ofício n. 223/57, de 7 de fevereiro de 1957, entregue a 11, quando foi protocolado às fls. 333 do Livro n. 1, sob o número de ordem 86.

A instrução do feito e o preparo dos autos ficaram a cargo do Auditor Dr. Benedito José Viana da Costa Nunes (lei n. 603, art. 11, inciso I, e 48). Também funcionou, eventualmente, o Auditor Dr. Pedro Bentes Pinheiro, durante as férias regimentais daquele titular.

Durou a instrução de 11 de janeiro de 1957 — prestação do último expediente no Protocolo — a 8 de setembro em curso (1959) — início do julgamento em Plenário. Foram consumados, exce-

dendo, largamente, o prazo de seis (6) meses, fixado no Ato n. 7, de 16 de março de 1956, dois (2) anos, oito meses e um (1) dia.

Preenchendo as formalidades preliminares indicadas no ato n. 5, de 14 de janeiro de 1955, manifestaram-se, na reunião ordinária de 8 do mês corrente, quando teve início o julgamento; o Exmo. Sr. Dr. Lourenço do Vale Paiva, ilustrado titular da Procuradoria, e o nobre Auditor Dr. Benedito Nunes. O primeiro em seu parecer (fls. 237 verso), e o segundo, no Relatório do feito (fls. 241), reportando-se aos pronunciamentos das Seções de Despesas e de Tomada de Contas, consideraram a existência das irregularidades; e como não foi possível saná-las, deixaram ambos que o processo viesse nas condições em que se encontra para o julgamento do Plenário.

Eis-me, pois como Juiz designado para dar o voto orientador, no prazo improrrogável de dez (10) dias (lei n. 603, art. 53), a esclarecer os Srs. Ministros sobre o assunto, decorridas somente setenta e duas (72) horas. Hoje é dia 11.

A citada lei n. 1.281, de 3 de março de 1956, registra, na Rubrica Ensino Primário, Tabela explicativa n. 74, além da Subconsignação Pessoal Fixo, no total de Cr\$ 47.366.320,00, e da Subconsignação Pessoal Variável, Contratados, no total de Cr\$ 150.000,00, as seguintes dotações:

SUBCONSIGNAÇÃO MATERIAL PERMANENTE	1.000.000,00	
SUBCONSIGNAÇÃO MATERIAL DE CONSUMO	1.800.000,00	
SUBCONSIGNAÇÃO DESPESAS DIVERSAS:		
Despesas Miúdas e de Pronto Pagamento	50.000,00	
Merenda Escolar	400.000,00	
Alugueis de casas	300.000,00	750.000,00

A conta da Subconsignação Despesas Diversas foram entregues, em duodécimos, na Secretaria de Finanças, Cr\$ 68.200,00, sendo Cr\$ 35.000,00, para Despesas Miúdas e de Pronto Pagamento, Cr\$ 33.200,00, para Merenda Escolar.

Houve a comprovação dos respectivos gastos. A Seção de Tomada de Contas Nada arguiu contra a Legalidade de tais comprovantes, exigindo-se a fazer reparos de ordem fiscal.

Os responsáveis apresentaram cento e quatorze (114) comprovantes, abrangendo cento e vinte seis (126) documentos, os quais ficaram assim especificados:

Subconsignação Despesas Diversas		
Despesas Miúdas e de Pronto Pagamento:		
SERVIÇOS EVENTUAIS — (fls. 10, 22, 23, 24, 37/38, 39, 64/65, 113/119, 124, 129, 130 e 144)		15.250,00
TRANSPORTES — (fls. 11, 36/36, 44, 45, 47, 48, 71, 72, 98, 99, 100, 120, 121, 123, 125, 127, 149, 150, 151, 152, 153, 154, 155, 166, 169 e 170)		10.761,20

TELEFONES INSTALADOS EM GRUPOS ESCOLARES — (fls. 12 a 20)	477,00	
SELOS — (fls. 21)	73,00	
MATERIAL DE EXPEDIENTE — (fls. 40, 101 e 102/103)	4.455,00	
DIVERSOS — (fls. 41/42, 43, 66/67, 69, 70, 122, 126, 145, 146/147, 148, 156, 157, 167, 168, 172 e 173)	3.703,00	
FRETES — (fls. 46)	250,00	
LAVAGENS DE TOALHAS — (fls. 68, 128 e 171)	180,00	35.150,00
Merendas Escolares:		
FOLHAS DE PAGAMENTO DAS SERVENTES — (fls. 82 a 84 e 91)	28.200,00	
DIVERSOS — (fls. 182 a 225)	5.000,00	33.200,00
TOTAL DOS PAGAMENTOS	Cr\$	68.350,00
Excesso verificado sobre a quantia recebida		150,00
VALOR EXATO DOS DUODÉCIMOS GASTOS E COMPROVADOS:	Cr\$	68.200,00

Como se vê, a importância recebida foi devidamente aplicada. Nessa parte, salvo as restrições, quanto a matéria fiscal, levantadas pela Seção de Tomada de Contas, que em nada prejudicam o julgamento, o processo apresenta-se regular.

Não houve fornecimento em que incidisse a Taxa da Presidência Social.

Sucedeu, porém, que a Seção de Despesa informou ter a Secretaria de Finanças entregue as seguintes quantias à Conta da Rubrica Ensino Primário, Tabela Explicativa n. 74 (fls. 231 a 233):

PARA DESPESAS MIUDAS E DE PRONTO PAGAMENTO E MERENDA ESCOLAR	82.200,00
PARA ALUGUEIS DE CASAS	78.840,00
PARA MATERIAL DE ESCRITÓRIO (PAGO A FIRMA H. BARRA E A COMPANHIA EDITORA NACIONAL)	123.000,00
PARA CONSERVO DE UM COPRE E DE CINCO ARQUIVOS	12.000,00
PARA PESSOAL FIXO	11.000,00
TOTAL	Cr\$ 307.040,00

A prestação de contas em julgamento abrange o total de Cr\$ 68.200,00, correspondente a UMA PART DE DESPESA MIUDAS E DE PRONTO PAGAMENTO e a MERENDA ESCOLAR.

Resulta daí o seguinte:

TOTAL DOS PAGAMENTOS EFETUADOS NA SECRETARIA DE FINANÇAS	307.040,00
VALOR DA PRESTAÇÃO DE CONTAS, DEVIDAMENTE COMPROVADOS OS GASTOS	68.200,00
A DESCOBERTO E SEM PRESTAÇÃO DE CONTAS	238.840,00

Mas essa quantia A DESCOBERTA E SEM PRESTAÇÃO DE CONTAS vincula-se às seguintes responsabilidades exclusivas indicadas pela Seção de Despesa:

DR. JOSÉ CARDOSO DA CUNHA COIMBRA	9.700,00
SR. JOSÉ REALE	13.500,00
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS	215.600,00
TOTAL	Cr\$ 238.840,00

Nada havendo, juridicamente, contra o processado, esta é a minha declaração de voto: aprovo as contas, para que a Presidência do Tribunal espeque o competente Alvará de Quitação a favor da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, nas pessoas de seus titulares sucessivos Dr. Achilles Lima, professor Temístocles Santana Marques e Dr. José Cardoso da Cunha Coimbra, relativamente ao exercício financeiro de mil novecentos e cinquenta e seis (1956) e apenas quanto a importância de sessenta e oito mil e duzentos cruzeiros (Cr\$ 68.200,00) sendo Cr\$ 35.000,00 do Item Despesas Miúdas e de Pronto Pagamento Cr\$ 33.200,00 do item Merenda escolar, ambos constantes da rubrica Ensino Primário, Subconsignação Despesas Diversas, Tabela Explicativa n. 74; Devendo em seguida, o processo ser remetido ao Auditor Dr. Benedito Nunes para que promova contra o Dr. José Cardoso da Cunha Coimbra Cr\$ 9.700,00, Sr. José Reale Cr\$ 13.500,00 e Secretaria de Estado de Finanças na pessoa do titular responsável

(Cr\$ 215.640,00) as medidas cabíveis é destinadas a regulamentação das importâncias que gastaram e não prestaram contas tudo de acordo com o disposto na lei n. 603, de 20 de maio de 1953, inclusive a citação prevista no art. 49, inciso II, e o disposto no ato n. 6, de 18 de maio de 1955.

Voto do Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo: — "Inteira-mente de acordo com o Sr. Ministro Relator".

Voto do Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "De acordo com o Sr. Ministro Relator".

Voto do Sr. Ministro José Maria de Vasconcelos Machado: — "Acompanho o Sr. Ministro Relator".

Voto do Sr. Ministro Presidente: — "De acordo".

Mário Nepomuceno de Sousa
Ministro Presidente
Elmíro Gtnçalves Nogueira
Relator
Augusto Belchior de Araújo
Lindolfo Marques de Mesquita
José Maria de V. Machado
Fui presente
Lourenço do Vale Paiva